

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ELISA MAFFASSIOLLI HARTWIG

**A DESINFORMAÇÃO CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA
AMBIENTAL**

São Leopoldo

2023

ELISA MAFFASSIOLLI HARTWIG

**A DESINFORMAÇÃO CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA
AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador(a): Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho

São Leopoldo
2023

Catlogação na Publicação (CIP)

H269d Hartwig, Elisa Maffassioli.

A desinformação climática e seus impactos na democracia ambiental / Elisa Maffassioli Hartwig. – 2023.

143 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Rio dos Sinos, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho.

1. desinformação ambiental. 2. democracia ambiental. 3. mudança climática. 4. direito à informação ambiental. I. Título.

CDU 349.6

Elaborado pela bibliotecária Patrícia B. de Moura Santos,
CRB/RS 1914 com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**A DESINFORMAÇÃO CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA AMBIENTAL**”, elaborada pela mestrandia **Elisa Maffassioli Hartwig**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 27 de março de 2023.

Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Délton Winter de Carvalho _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Ao povo indígena Yanomami, vítima da política genocida adotada pelo governo federal (2019 – 2022).

Às vítimas da pandemia de coronavírus no Brasil, cujas mortes poderiam ter sido evitadas não fosse pela mesma política genocida.

À Diovanna Vitória Fritsch, com a certeza de que toda conquista acadêmica é fruto de um trabalho coletivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meu pais, Marlise e Everton, sem os quais nada disso seria possível.

À minha linda família, meus avós, minhas tias e primos, na figura da minha dinda querida, Veridiana Maffassiolli Lisboa.

Ao meu amor, meu melhor amigo, meu companheiro de todas as horas, Marcelo. Obrigada por me ensinar que a vida sempre faz sentido.

Àqueles e àquelas que todos precisam, que estão conosco nos melhores e piores momentos, para rir ou para chorar, para comemorar as nossas vitórias: os amigues. Agradeço principalmente a: Vitória Souza Pagnussat, Amanda Rossini Martins, Geórgia Valiati, Laura Etchalus Macedo, Vitória Montanari, Ivonei Souza Trindade, Suellen Rubira e Francine Oliveira.

Às amigas, companheiras e colegas que o Mestrado me deu! Não poderia ser diferente! Obrigada por tornarem tudo tão mais leve. Por serem de verdade. Por entenderem que nenhuma forma de competição no âmbito acadêmico merece ser travada, pois juntas vamos mais longe! A vocês: Victória Maria Frainer e Gabrielle O' de Almeida. Obrigada por me olharem com gentileza.

À organização *Youth Climate Leaders*, por me receberem e me acolherem de braços abertos, por enxergarem meu potencial. Por todas as amizades que construí na imersão de Planejamento Estratégico – 2023, em São Paulo. Vida longa à YCL!

À minha eterna mentora, amiga e “mãe acadêmica”, que me auxiliou desde os primeiros passos na caminhada de conquistar um mestrado acadêmico. Não existe ninguém como você, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho, por todos os aprendizados e pelo conhecimento adquirido no acompanhamento das atividades do seu grupo de pesquisa. Obrigada pela oportunidade!

À Profa. Dra. Raquel von Hohendorff, uma das almas mais bondosas que já encontrei na academia, por ensinar mais que conteúdos, por cuidar de todos os seus alunos e alunas como se fossem seus orientandos, obrigada por existir.

À Unisinos, essa universidade que me acolheu, mesmo não sendo minha “casa”, aos professores que marcaram minha trajetória no mestrado, à coordenação e aos funcionários, na figura das incansáveis Rafaely Reggiori e Paloma Recktenvald.

Is any of it real? I mean, look at this. Look at it! A world built on fantasy! Synthetic emotions in the form of pills, psychological warfare in the form of advertising, mind-altering chemicals in the form of food, brainwashing seminars in the form of media, controlled isolated bubbles in the form of social networks. Real? You want to talk about reality? We haven't lived in anything remotely close to it since the turn of the century. We turned it off, took out the batteries, snacked on a bag of GMOs while we tossed the remnants in the ever-expanding dumpster of the human condition. We live in branded houses trademarked by corporations built on bipolar numbers jumping up and down on digital displays, hypnotizing us into the biggest slumber mankind has ever seen. You have to dig pretty deep, kiddo, before you can find anything real. We live in a kingdom of bullshit, a kingdom you've lived in for far too long. So don't tell me about not being real. I'm no less real than the fucking beef patty in your Big Mac.

Mr. Robot, season 1, episode 10, 45:03.

This whole time, I thought changing the world was something you did, an act you performed, something you fought for. I don't know if that's true anymore. What if changing the world was just about being here, by showing up no matter how many times we get told we don't belong, by staying true even when we're shamed into being false, by believing in ourselves even when we're told we're too different? And if we all held on to that, if we refuse to budge and fall in line, if we stood our ground for long enough, just maybe... The world can't help but change around us.

Mr. Robot, season 4, episode 13, 45:05.

RESUMO

O objeto da presente pesquisa consiste no processo de produção ativa e coordenada de informações falsas distribuídas de maneira sistemática ao público em geral, por membros da administração pública e por empresas transnacionais, sobre o estado do meio ambiente e sobre a mudança climática. A desinformação ambiental e climática não é um fenômeno novo, mas assume formas virais na era das redes sociais, com sua disseminação e impulsionamento por meio da *internet*. Assim, o problema de pesquisa consiste em responder quais são os impactos das campanhas políticas de desinformação ambiental e climática para a concretização da democracia ambiental e para a preservação do meio ambiente, especialmente em nível nacional. A hipótese é a de que a disseminação de desinformação ambiental e climática tem impactos e consequências sobre a qualidade da democracia ambiental e sobre a própria preservação ambiental. Isso porque, a participação efetiva da população no debate e criação de políticas públicas para a proteção ambiental depende essencialmente das informações obtidas acerca do estado do meio ambiente e do sistema climático. Para verificar a hipótese e responder ao problema de pesquisa, utiliza-se a abordagem qualitativa, sob perspectiva crítica, além do método hipotético-dedutivo. Destaca-se que a presente pesquisa propõe interlocuções com diversos ramos do Direito, tais como Direito Ambiental, Direito Digital, Direito Administrativo, Direito das Mudanças Climáticas e Direito Internacional, bem como com diferentes áreas do conhecimento, como a comunicação, a psicologia e a ciência política. O trabalho se coaduna com as temáticas trazidas à tona pela Linha de Pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, da Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, que se debruça sobre o estudo de novos direitos, impactos da globalização e direitos difusos e coletivos, sob uma perspectiva transdisciplinar. Os resultados confirmam, a partir de um amplo e profundo estudo sobre a desinformação ambiental e climática e suas funções, que essas atuam sobre a formação de uma consciência ambiental pelo indivíduo, não permitindo que ela se desenvolva. A desinformação gera confusão, desconfiança pública e incerteza, sendo capaz de modificar, inclusive, crenças já estabelecidas e afetando indivíduos de todas as camadas sociais e níveis educacionais. O seu objetivo é justamente o de inviabilizar a concretização de uma verdadeira democracia ambiental e a

implementação de políticas que regulamentem a emissão de gases de efeito estufa e outras atividades danosas ao meio ambiente. Com isso, garante-se a perpetuação de uma democracia cerceada, consistente em processos decisórios inteiramente submetidos aos interesses neoliberais, à serviço de uma riqueza econômica altamente seletiva. O trabalho propõe soluções que devem ser implementadas conjuntamente para o efetivo combate à desinformação: a transição para um modelo econômico alternativo; a adoção de legislação que combata a desinformação nas redes sociais; a responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação por meio do instituto da improbidade administrativa ambiental; e, uma política efetiva de educação ambiental e climática combinada com a educação digital.

Palavras-chave: democracia ambiental; desinformação ambiental; desinformação climática; direito à informação ambiental; mudança climática.

ABSTRACT

The object of this research is the process of active and coordinated production of false information distributed systematically to the general public, by members of public administration and transnational companies, about the state of the environment and climate change. Environmental and climate disinformation is not a new phenomenon, but it takes on viral forms in the age of social networks, with its dissemination and boosting through the internet. Thus, the research problem is to answer what are the impacts of environmental and climate disinformation political campaigns for the realization of environmental democracy and for the preservation of the environment, especially at the national level. The hypothesis is that the dissemination of environmental and climate disinformation has impacts and consequences on the quality of environmental democracy and on environmental preservation itself. This is because the effective participation of the public in the debate and creation of public policies for environmental protection depends essentially on the information obtained about the state of the environment and the climate system. To verify the hypothesis and answer the research problem, the qualitative approach is used, from a critical and transdisciplinary perspective, in addition to the hypothetical-deductive method. It is noteworthy that this research proposes interlocutions with various branches of law, such as Environmental Law, Digital Law, Administrative Law, Climate Change Law and International Law, as well as with different areas of knowledge, such as communication, psychology and political science. The work is consistent with the themes brought to light by the Research Line "Society, New Rights and Transnationalization", of the Graduate Program in Public Law of the University of Sinop River Valley, which focuses on the study of new rights, impacts of globalization and diffuse and collective rights, from a transdisciplinary perspective. The results confirm, from a broad and deep study on environmental and climate disinformation and its functions, that these act on the formation of an environmental awareness by the individual, not allowing it to develop. Disinformation generates confusion, public mistrust and uncertainty, being able to modify even established beliefs and affecting individuals from all social strata and educational levels. Its objective is precisely to make impossible the realization of a true Environmental Democracy and the implementation of policies that regulate the emission of greenhouse gases and other activities harmful to the environment. This

ensures the perpetuation of a closed democracy, consistent with decision-making processes entirely submitted to neoliberal interests, in the service of a highly selective economic wealth. The work proposes solutions that should be implemented jointly for the effective combat of disinformation: the transition to an alternative economic model; the adoption of legislation that combats disinformation in social networks; the accountability of public agents for the dissemination of disinformation through the environmental administrative improbity doctrine; and, an effective environmental and climate education policy combined with digital education.

Key-words: climate change; climate disinformation; environmental democracy; environmental disinformation; right to environmental information.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-------------|---|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AFP | <i>Agence France-Presse</i> |
| APA | Área de Preservação Ambiental |
| Art. | Artigo |
| Arts. | Artigos |
| CAAD | <i>Climate Action Against Disinformation</i> |
| CF | Constituição Federal |
| Conama | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| CPI | Comissão Parlamentar de Inquérito |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| EUA | Estados Unidos da América |
| GEE | Gases de Efeito Estufa |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| Inc. | Inciso |
| IPCC | <i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> |
| IPHAN | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional |
| Nº | Número |
| ODS | Objetivos do Desenvolvimento Sustentável |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PEC | Projeto de Emenda Constitucional |
| p. ex. | Por exemplo |
| PF | Polícia Federal |
| PL | Projeto de Lei |
| p.p. | Pontos percentuais |
| PPCDAm | Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal |
| Rede PESSAN | Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TSE | Tribunal Superior Eleitoral |
| ZAD | <i>Zone À Défendre</i> ou Zona a defender |
| § | Parágrafo |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | A DEMOCRACIA AMBIENTAL | 21 |
| 2.1 | O conceito de democracia..... | 21 |
| 2.1.1 | A democracia direta | 24 |
| 2.1.2 | A democracia representativa..... | 26 |
| 2.1.3 | A democracia participativa | 32 |
| 2.2 | A democracia ambiental e os direitos de acesso | 36 |
| 2.2.1 | O direito à informação sobre o estado do meio ambiente | 45 |
| 3 | A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA..... | 52 |
| 3.1 | Desinformação e <i>fake news</i> | 53 |
| 3.2 | A desinformação ambiental e climática | 62 |
| 3.3 | Funções e impactos da desinformação ambiental e climática na democracia e na preservação do meio ambiente | 74 |
| 4 | SOLUÇÕES PARA O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA | 85 |
| 4.1 | Legislação de combate à desinformação nas redes sociais..... | 86 |
| 4.2 | Responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação | 95 |
| 4.3 | Educação ambiental e climática | 103 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 114 |
| | REFERÊNCIAS..... | 122 |

1 INTRODUÇÃO

O tema de pesquisa dessa dissertação trata sobre os impactos da política de desinformação acerca do estado do meio ambiente e da mudança climática – desinformação ambiental e climática – para a democracia ambiental e a participação popular na preservação do meio ambiente. A presente pesquisa se delimita ao estudo do impacto dessa desinformação na concretização da democracia, tendo especial atenção para a desinformação ambiental promovida por agentes públicos, particularmente o governo federal brasileiro (2019 - 2022).

Desse modo, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais são os impactos das campanhas políticas de desinformação ambiental e climática para a concretização da democracia ambiental e para a preservação do meio ambiente, especialmente em nível nacional?

A pesquisa se coaduna com as temáticas trazidas à tona pela Linha de Pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, da Programa de Pós-graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, que se debruça sobre o estudo de novos direitos, impactos da globalização, direitos humanos fundamentais, direitos difusos e coletivos e direitos e deveres gerados pelas novas tecnologias, sob uma perspectiva transdisciplinar. Destaca-se que todos esses eixos são abordados pela presente dissertação, tendo em vista que o meio ambiente configura um direito humano fundamental e difuso. Ainda, a temática é transdisciplinar ao trabalhar diversos ramos do Direito, tais como Direito Ambiental, Direito Digital, Direito Administrativo, Direito das Mudanças Climáticas e Direito Internacional.

Não há dúvidas que a gestão ambiental é uma questão global prioritária e urgente atualmente. É inegável que a mudança climática, com o aquecimento produzido por emissões maciças de gases de efeito de estufa, é um dos maiores problemas que a humanidade enfrenta no momento, senão o maior, possuindo causas complexas e riscos extremos. Entre estes, estão a escassez de alimentos e água, o deslocamento em larga escala de populações vulneráveis e, até mesmo, a destruição da própria sobrevivência da humanidade.

Outro desafio que a humanidade enfrenta, no âmbito da civilização tecnológica, é o completo domínio da tecnologia sobre as vidas dos cidadãos, sendo, inclusive, aventada a possibilidade de que a inteligência artificial supere a

inteligência humana ainda no século XXI. Fato é que, ainda não se pode prever todas as consequências das ações humanas no que diz respeito à utilização de novas tecnologias, que podem representar um grande risco para a preservação da humanidade como esta é conhecida. Dentre essas ações humanas, se enquadra a disseminação de *fake news* e desinformação e o seu impacto para a democracia, a qual foi potencializada pelo advento da *Internet* e pela Era das Redes Sociais.

Desse modo, a pertinência do presente trabalho se justifica em razão desse enfrentar temas extremamente atuais e necessários. Apesar da grande mobilização de alguns grupos sociais em direção a uma maior preservação ambiental, governos de países estratégicos disseminam verdadeira campanha de desinformação, combinada com políticas de desregulamentação de direitos ambientais e climáticos. Em última análise, tais fenômenos possuem o objetivo de promover a mínima intervenção possível no mercado, deixando que este se “autorregule”. Tal política ambiental, ou a completa falta desta, acaba por deixar o meio ambiente desprotegido diante de interesses econômicos altamente seletivos.

Assim, a presente pesquisa se estrutura para o estudo e redução de tais riscos que se apresentam para a preservação da humanidade e das presentes e futuras gerações. É necessário, sobretudo, que os Estados cumpram suas obrigações, tanto internas como internacionais. Para isso, deve haver uma vigilância e um monitoramento por parte dos atores jurídicos e políticos comprometidos com a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, motivo pelo qual a produção acadêmica sobre tal tema é essencial.

O próprio Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online, instituído pela Comissão Europeia, recomendou fortemente a promoção de pesquisas acadêmicas sobre esse tema e seus impactos com o objetivo de combater a desinformação¹.

Destaca-se, igualmente, que a maioria das pesquisas sobre a desinformação climática ainda se localiza em países do Norte global, com destaque para os países anglófonos. Existe uma carência de pesquisas que considerem as realidades locais de países do Sul global, particularmente com relação ao Brasil. Além disso, o tema se justifica pela escassez de pesquisas científicas no que tange ao estabelecimento

¹ EUROPEAN COMMISSION. Final report of the high level expert group on fake news and online disinformation. **European Comission**, [s. l.], mar. 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 11 mai. 2022.

de relações causais entre a qualidade da informação ambiental e a formação de uma verdadeira consciência ambiental pelo público.

Outrossim, o tema relaciona-se ao projeto fomentado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), desenvolvido sob a coordenação do orientador desta pesquisa, Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho, intitulado como “Direito, Risco e Ecocomplexidade”, do qual a mestranda é membro.

Nesse contexto, a escolha do tema justifica-se por estar alinhado às diversas discussões sobre mudança climática, risco, democracia, proteção das gerações atuais e futuras (proteção intergeracional) e a continuidade do planeta no âmbito internacional, regional e local, temas examinados pelo grupo.

Em relação às agendas de trabalho adotadas sobre a matéria, cita-se como documentos-chave: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com destaque ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, “paz, justiça e instituições eficazes”, e ODS 13, “ação contra a mudança global do clima”. O ODS 16 prevê como metas a igualdade no acesso à justiça, a garantia de tomada de decisões responsivas e participativas e a salvaguarda do acesso público à informação, relacionando-se, dessa forma, com os direitos de acesso que conformam as bases do conceito de democracia ambiental. Já o ODS 13 tem como metas o aperfeiçoamento da educação e da conscientização sobre mudança do clima, que exigem necessariamente a garantia do direito à informação ambiental e, em razão disso, são prejudicadas pela desinformação climática.

Ainda, há que se mencionar o Acordo de Paris (que atualmente conta com 195 Estados-Partes²), e que prevê o compromisso de redução da emissão de gases de efeito estufa, além de manter a temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais (somando esforços para limitar esse aumento no máximo a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais), e aumentar a capacidade de adaptação aos impactos causados pela mudança climática, entre outros objetivos.

No campo regional, por sua vez, destacam-se a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, ou Convenção de Aarhus, adotada em 1998 pelos governos da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas

² UNITED NATIONS. Paris Agreement. **United Nations Treaty Collection**, [s. l.], mar. 2023. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 07 mar. 2023.

(CEE/ONU); bem como o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, mais conhecido como Acordo de Escazú, adotado em 04 de março de 2018, no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas.

Sendo assim, o objetivo geral dessa dissertação é identificar quais são os impactos e as consequências da disseminação de desinformação ambiental e climática para a concretização da democracia ambiental e para a preservação do meio ambiente. Para isso, o trabalho divide-se em três capítulos, os quais correspondem aos seus objetivos específicos.

No primeiro capítulo, procura-se oferecer parâmetros para averiguar a existência de um sistema de governo que combine democracia com ecologia. Desse modo, abordar-se-á os conceitos atuais de democracia e de democracia ambiental, de maneira a determinar o papel do direito à participação pública em sentido amplo na concretização destas. Para um melhor entendimento do conceito de democracia, ele será deslindado por meio de uma tipologia democrática, correspondente ao seu desenvolvimento histórico, que se divide em: democracia direta, democracia representativa e democracia participativa.

Já na segunda parte do capítulo será aprofundado o conceito de democracia ambiental e daqueles direitos que a sustentam – os chamados “direitos de acesso” – à participação pública, à informação ambiental, e ao acesso à justiça, tendo especial foco com relação ao direito de acesso à informação sobre o estado do meio ambiente, tendo em vista o escopo da presente pesquisa de estudar o conceito de desinformação ambiental e climática e seus impactos à democracia.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como objetivo compreender, de forma aprofundada, quais são os impactos da desinformação ambiental e climática na democracia, e o fará por meio de uma estrutura tripartida.

Na primeira parte, deslindar-se-á a definição de desinformação, por meio do estudo de diferentes conceituações, bem como a sua relação com a ascensão de políticos populistas e conservadores de direita ao redor do globo. Nesse sentido, analisar-se-ão alguns problemas e dificuldades da utilização do termo “fake news”, bem como da inclusão obrigatória do elemento da “intencionalidade” na conceituação de “desinformação”, oferecendo-se outros parâmetros para identificar a prática, a partir do referencial teórico.

Após, adentrar-se-á no campo específico da desinformação sobre o estado do meio ambiente e sobre a mudança climática, buscando conceituá-las e compreender a sua evolução ao longo dos anos e sua ligação com a elite política e empresarial. Será averiguado se termos como ceticismo e negacionismo corretamente referem o processo de produção ativa e coordenada de informações falsas distribuídas de maneira sistemática ao público em geral. Além disso, será abordado o processo de construção da estratégia de desinformação utilizada pelas grandes empresas de combustíveis fósseis e por políticos e cientistas ligados a esse setor, que não pode ser reduzida a incidentes isolados.

Por fim, na terceira parte do capítulo, analisar-se-á propriamente as funções e objetivos da desinformação climática e ambiental, com o intuito de compreender se esses processos políticos são bem-sucedidos e quais são os seus impactos na democracia ambiental e na preservação do meio ambiente. Nessa perspectiva, será deslindada a relação entre a desinformação climática e os fenômenos da desregulação e do aumento exponencial da desigualdade, assim como o papel dos ideais libertários e neoliberais nesses processos.

Assim, embora o sistema neoliberal e suas tensões com a garantia de um meio ambiente equilibrado e um clima estável não sejam propriamente objetos de estudo da presente pesquisa, o neoliberalismo será estudado de forma tangencial com o fito de compreender o papel que a defesa política de seus ideais exerce nos processos políticos de negação da mudança climática.

Já no terceiro e último capítulo da dissertação tem-se como objetivo a identificação e formulação de possíveis soluções para o problema da disseminação de *fake news* e desinformação, particularmente de conteúdo ambiental e climático. O enfoque estará em três possíveis frentes de atuação para o enfrentamento do problema.

Primeiramente, discutir-se-á a possibilidade de implementação de legislação que regule a desinformação nas plataformas virtuais, como redes sociais e aplicativos de mensagens privadas, pontuando-se os principais projetos de lei brasileiros no que tange à temática. Será particularmente abordado, para isso, o tema das possíveis limitações e restrições ao direito à liberdade de expressão.

Na segunda parte do capítulo, será discutida a possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação,

principalmente a partir da doutrina e da teoria construída acerca do instituto da improbidade administrativa ambiental.

Por fim, na terceira e última parte do capítulo voltam-se os olhares para o direito social fundamental à educação ambiental e climática, e como tal prática, que constitui um dever do Poder Público, pode auxiliar na construção de ferramentas de combate à desinformação pela população. Será retratada, igualmente, a importância da educação digital nesse contexto.

Assim, é importante mencionar que o presente trabalho não tem como objetivo demonstrar a existência cientificamente comprovada da mudança climática antrópica. Tal tema, assim como os malefícios do tabaco para a saúde e a necessidade de vacinas frente à pandemia de Covid-19 não estará aberto para discussão na presente dissertação, simplesmente pelo fato de que se reconhece o consenso científico referente a todas essas matérias. Parte-se, desse modo, de uma espécie de “grau zero de sentido”, por alguns motivos que merecem ser mencionados: i) não fornecer espaço para dúvidas e revisionismos com relação a temáticas cujo consenso científico é estabelecido; ii) não fugir do propósito do trabalho, que não consiste em explicitar como a mudança climática funciona.

Igualmente, é importante ressaltar que, como já foi dito, a presente dissertação privilegia uma análise transdisciplinar e holística da matéria, o que significa dizer que utilizar-se-á, ao longo do trabalho, referências das mais variadas áreas do conhecimento. Particularmente com relação à temática da desinformação climática, muitas são as áreas que se debruçam sobre o fenômeno e buscam compreendê-lo, como a comunicação, a psicologia, a sociologia e a economia política. Desse modo, valoriza-se a importância das contribuições que as mais variadas áreas do conhecimento podem oferecer no seu enfrentamento. Entende-se, assim, que a fragmentação de fenômenos complexos – orientação educacional hegemônica ao longo de séculos – não é a melhor maneira de produzir e transmitir conhecimento.

Por essas razões, compreende-se que não há como estudar a temática da desinformação ambiental e climática sem recorrer a outras áreas e às suas contribuições. Tal entendimento somente reforça o papel do Direito na criação de normas de forma ágil e eficiente para o combate à desinformação.

Pontua-se, nesse ponto, a relação inegável entre a ciência e a política no que diz respeito à análise do fenômeno da desinformação climática e as proporções que

esse tomou atualmente. Nesse sentido, a presente dissertação irá deslindar essa relação cruzada, que é reconhecida, inclusive, pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), como será demonstrado ao longo do trabalho.

É indiscutível a importância da política no que diz respeito à garantia de condições ambientais e climáticas adequadas de sobrevivência, tendo em vista que as políticas de meio ambiente são as formas pelas quais o Estado determina, organiza e concretiza ações que podem ou não visar (mas que deveriam visar) à preservação e ao melhoramento da vida humana e não humana.

Especificamente no que diz respeito a esse tema, salienta-se a experiência da autora na imersão de planejamento estratégico da organização *Youth Climate Leaders*³, em janeiro de 2023, na qual foi formulado um curso sobre Política e Mudança Climática, o qual será disponibilizado de forma gratuita para pelo menos 500 jovens de 15 a 35 anos. Tal evento auxiliou a amestranda no entendimento da relação entre a política e a desinformação climática, que deve ser bem compreendida, e não ignorada como muitas vezes ocorre na academia.

Será observado no decorrer do presente trabalho que, sob a bandeira da neutralidade, os negacionistas da mudança climática normalmente se apresentam como defensores de uma “ciência rigorosa”, em oposição à suposta “politização” da ciência climática. Contudo, o que se verifica na prática é que aqueles que bradam denúncias contra a politização da ciência são justamente os responsáveis por politizá-la. Isso ocorre, pois sem a possibilidade de análise da importância das questões políticas, que é cerceada, ocorre um processo de neutralização da ciência. Isto é, por mais que se tenha o conhecimento científico, se esse não for traduzido em políticas ambientais e climáticas efetivas, ele é, de fato, inútil.

Nessa perspectiva, o tema condiz com o momento que a sociedade vivencia, em que não é possível pensar a manutenção do Planeta e da espécie humana sem reavaliar alguns padrões adotados, inclusive na pesquisa jurídica.

De tal forma, a realização dessa pesquisa dentro do Direito amplia o debate, mais que necessário, sobre possíveis soluções de combate às *fake news* e à desinformação ambiental e climática cotidianamente praticada por diversos agentes públicos, de modo a concretizar a garantia efetiva de direitos inerentes a toda

³ Criada em 2018, a Youth Climate Leaders (YCL) é uma ONG brasileira que tem como missão construir oportunidades para os jovens liderarem soluções para a crise climática. IMPULSIONE sua carreira no clima. YCL, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://www.redeycl.org/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

sociedade democrática, como o direito à informação ambiental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa dissertação observará a abordagem qualitativa, com prevalência da pesquisa bibliográfica-documental sob uma perspectiva crítica e transdisciplinar. Frisa-se que o levantamento de dados (referente às *fake news*) ocorrerá a partir da base de dados e de checagens realizadas por verificadores de fatos independentes e renomados no país, como a AFP, o Estadão Verifica e Aos Fatos.

O método de pesquisa, por sua vez, será o hipotético-dedutivo, com o objetivo de verificar se a hipótese de que a disseminação de desinformação ambiental e climática tem impactos na democracia ambiental se sustenta.

Enquanto isso, o método de procedimento será o monográfico e o comparativo, o que permitirá considerar as características e o espectro de atuação de cada uma das áreas estudadas na busca de pontos de encontro. Por fim, quanto às técnicas de pesquisa a serem utilizadas, menciona-se a revisão bibliográfica e documental (por meio da análise de livros, revistas jurídicas, artigos científicos e instrumentos internacionais e regionais).

2 A DEMOCRACIA AMBIENTAL

Os processos de tomada de decisões ambientais devem ser democraticamente legítimos, assim como a democracia deve ser orientada para decisões ecológicas e sustentáveis em matéria de políticas públicas. Nessa inter-relação encontra-se o conceito de democracia ambiental⁴.

Dessa forma, o Estado ecológico ou ambiental aponta para uma “Democracia Sustentada”, ou seja, uma forma de democracia adequada às exigências de um desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro⁵.

De forma a facilitar a compreensão de um conceito complexo, importante e pouco estudado como o de democracia ambiental, o presente capítulo será articulado em duas partes.

Inicialmente, será abordado o conceito atual de democracia, oferecendo-se parâmetros para averiguar a existência de um sistema de governo democrático. Para um melhor entendimento desse conceito, ele será deslindado por meio de uma tipologia democrática, correspondente com o seu desenvolvimento histórico, que se divide em: democracia direta, democracia representativa e democracia participativa.

Já na segunda parte do capítulo será aprofundado o conceito de democracia ambiental e daqueles direitos que a sustentam – os chamados “direitos de acesso” – à participação pública, à informação ambiental, e ao acesso à justiça, tendo especial foco com relação ao direito de acesso à informação sobre o estado do meio ambiente, tendo em vista o escopo da presente pesquisa de estudar o conceito de desinformação ambiental e climática e seus impactos à democracia.

2.1 O conceito de democracia

A palavra democracia advém dos termos gregos “demo” e “kratos”, que significam, respectivamente, “povo” e “poder”⁶. Sendo assim, de forma literal,

⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *In*: FEITOSA, Raymundo Juliano; TORRES, Isabel Fernandez. (org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Madrid: Ediciones Laborum; Universidad Complutense de Madrid, 2015. v. 11. p. 149-176.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coord.). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102.

⁶ RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 09.

democracia significa poder do povo. E é por isso que, segundo Paulo Bonavides⁷, a democracia é uma forma de governo — e a melhor já conhecida na história política e social das civilizações — do povo e para o povo.

Nesse sentido, a democracia pode ser definida como um método ou sistema de governo no qual existe um conjunto de regras que estabelecem aqueles que podem tomar decisões coletivas e o procedimento que deve ser observado⁸. Cabe ressaltar que, quanto mais democrática for uma determinada sociedade, mais pessoas terão o direito reconhecido de participar das decisões políticas. Ou, de uma forma mais rigorosa⁹, poderia se dizer que somente é democrática uma sociedade na qual todos os cidadãos têm o direito de participar livremente da tomada de decisões.

Entre as regras e procedimentos que devem existir em uma democracia, é possível citar: 1) os membros do órgão político legislativo devem ser eleitos pelo povo de forma direta ou indireta; 2) as outras instituições também deverão ter seus dirigentes eleitos, como o chefe de Estado; 3) os cidadãos que tenham idade para tanto devem poder votar, sem distinções de raça, gênero, religião ou outros critérios discriminatórios; 4) cada cidadão deve poder votar livremente, segundo suas convicções; 5) os eleitores devem ter reais alternativas; 6) nenhuma decisão da maioria pode limitar os direitos de uma minoria¹⁰.

Assim, para que se constate a existência de um regime democrático aponta-se a necessidade de diversos fatores. Entre eles, é possível citar a possibilidade de votar e ser votado em eleições livres, secretas, transparentes e periódicas, realizadas por sufrágio universal e igualitário, bem como o direito de participar das decisões públicas^{11,12}.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 344.

⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das Regras do Jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 17.

⁹ Rigorosa porque tal concepção implicaria na exclusão, inclusive, das sociedades gregas conhecidas como as primeiras sociedades democráticas, na qual diversas classes de pessoas não eram autorizadas a participar dos processos decisórios, como a imensa maioria de escravos, as mulheres, e os “estrangeiros” (hoje chamados de imigrantes).

¹⁰ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998, p. 327.

¹¹ Artigo 23. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹² Artigo 25. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. [S. l.]: AGNU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Além disso, há a separação de poderes, isto é, a sujeição do Executivo ao controle orçamentário pelo Legislativo e jurisdicional pelo Judiciário¹³. Ainda, cabe salientar o pluralismo democrático, com o respeito e aceitação de todas as posições políticas, bem como a liberdade das mídias, que são, inclusive, denominadas de “quarto poder” em razão do controle que exercem sobre o público¹⁴. Precisamente por isso, as mídias não devem estar submetidas ao poder estatal em uma democracia.

Igualmente refere-se o Estado de Direito¹⁵, surgido a partir do século XVI, como um dos pressupostos da democracia. Este tem suas origens no Estado Liberal, na medida em que integrava as garantias das constituições liberais burguesas. Seus principais elementos, que continuam a ter grande importância, são: a submissão do poder à lei, a separação dos poderes, entre legislativo, executivo e judiciário, bem como a previsão e garantia dos direitos fundamentais do ser humano.

Cabe ressaltar que, na teoria política moderna é amplamente reconhecido que à democracia se contrapõe outra forma de governo, intitulada de ditadura ou tirania¹⁶. A ditadura moderna se caracteriza pela concentração e caráter ilimitado do poder, por surgir em sociedades abaladas por transformações socioeconômicas que motivam grande participação política e, por enfrentar problemas de legitimidade e de sucessão do poder¹⁷.

Nessa perspectiva, entende-se que, para que um regime seja identificado como uma democracia plena devem estar presentes três dimensões analíticas, apontadas por Szmolka Vida¹⁸: 1) o pluralismo político competitivo na disputa pela conquista do poder e no desenvolvimento de processos políticos; 2) o funcionamento responsável do governo por instituições representativas e autônomas; e 3) o exercício pleno dos direitos e liberdades públicas.

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 1999. v. 2, p. 205.

¹⁴ BECKER, Paula; RAVELSON, Jean-Aimé A. **O quê é Democracia?** Luanda: Fundação Friedrich Ebert Madagáscar (FES), 2011, p. 17, 22.

¹⁵ SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 3, p. 15-24, jul./set 1988, p. 16.

¹⁶ GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma Metodologia de Análise a partir dos Conceitos de Autoritarismo e Democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 75-104, jul./dez., 2015, p. 79.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília, DF: UnB, 1998. p. 368, 373.

¹⁸ SZMOLKA VIDA, Inmaculada. Los Regímenes Políticos Híbridos: democracias y autoritarismos con adjetivos. Su Conceptualización, Categorización y Operacionalización dentro de la Tipología de Regímenes Políticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 147, 2010. p. 122. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RevEsPol/article/view/44340>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Assim, não há como falar hoje em democracia sem a garantia dos direitos humanos, como o exercício pleno do direito de associação e reunião, a ampla liberdade de expressão e liberdade de imprensa, e inclui-se, igualmente, o direito de informação e participação pública na tomada de decisões, inclusive as ambientais.

De forma resumida, a democracia é a forma e regime de governo que se fundamenta no princípio da soberania popular e no respeito e garantia dos direitos humanos para todos e todas. A democracia é fruto de uma aquisição evolutiva da política, que associa “o ideário ateniense de deliberação cidadã com o projeto constitucionalista de direitos”¹⁹. Ou seja, une aquilo que há de melhor da democracia dos antigos com o que há de melhor da democracia moderna, ou representativa, ou ainda, liberal.

Para um melhor entendimento do conceito de democracia, entende-se necessário o estudo de seu desenvolvimento ao longo da história, por meio de uma tipologia democrática, que se divide em: democracia direta, democracia representativa e democracia participativa, conforme será explicitado a seguir.

2.1.1 A democracia direta

O símbolo clássico da democracia e seu maior ideal para alguns, consiste na cidade de Atenas, embora outras Cidades-Estado gregas também fossem consideradas democráticas, nas quais os indivíduos exerciam o poder em assembleias na praça pública, conhecidas como *Ágora*. Desse modo, os cidadãos aos quais era permitido participar da tomada de decisões políticas, também participavam de sua execução, por meio de sorteios que determinavam encargos²⁰.

Cabe ressaltar que, na democracia ateniense e de outras cidades gregas, existiam classes de cidadãos que eram excluídos da participação pública, como é o caso das mulheres, das crianças e adolescentes, dos escravos (que eram a imensa maioria) e dos “estrangeiros”²¹. De fato, sabe-se que a noção antiga de democracia era bastante limitada, sendo inclusive definida como “governo da maioria”, e não

¹⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *In*: FEITOSA, Raymundo Juliano; TORRES, Isabel Fernandez. (org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Madrid: Ediciones Laborum; Universidad Complutense de Madrid, 2015. v. 11. p. 149-176.

²⁰ RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 06.

²¹ Termo pejorativo para todos aqueles cidadãos que não eram nascidos em Atenas, que hoje podem ser referidos como imigrantes.

como governo de todos²², o que leva alguns autores a afirmarem que não houve realmente democracia na Grécia Antiga²³.

Além disso, a democracia direta dos gregos fracassou, durando não mais que dois séculos, embora tenha surgido em certas comunidades camponesas da Suíça por volta do século XIII²⁴. As assembleias cantonais suíças (*Landsgemeinde*) são consideradas experiências pré-democráticas que possibilitaram a posterior introdução de mecanismos de exercício de democracia direta nos Cantões suíços, ao longo do século XIX e até os dias atuais²⁵.

Atualmente, há o entendimento dominante de que a democracia direta não poderia mais ser realizada, tendo em vista a complexidade das ordens sociais atuais, o tamanho dos territórios e das populações, bem como a necessidade do dispêndio de tempo pelas pessoas, que só era possível na Grécia Antiga em razão da prática da escravidão e sujeição de outros grupos que permitia que uma classe social se dedicasse ao estudo da política em tempo integral²⁶.

Outra questão que também permitia tal configuração democrática das cidades gregas consiste no fato de que não havia, no imaginário grego, a separação entre Estado e cidadão. Isto é, o cidadão grego enxergava no Estado a condição de sua própria existência, pois tal ente era quem fornecia proteção aos indivíduos, por exemplo, de invasões estrangeiras. A ideia de uma relação de tensão entre indivíduo e coletividade/Estado, determinando o primeiro como dado positivo e o segundo como dado negativo, é uma concepção moderna e dotada de viés político²⁷.

Há que se ter em mente, contudo, que a ideia de que a democracia direta não é mais realizável consiste em uma concepção liberal de democracia, fundada no entendimento de que a única forma de democracia compatível com o Estado liberal seria a democracia representativa ou parlamentar, no qual são garantidos alguns direitos fundamentais e a função de legislar cabe a um pequeno grupo de pessoas eleito pelos cidadãos que detêm direitos políticos²⁸.

²² HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud**: guerra y democracia en la era del Imperio. Espanha: Debate, 2004, p. 277.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 347.

²⁴ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1979, p. 96.

²⁵ LEEMANN, Lucas. Direct democracy: institutional origins, initiative usage, and policy consequences. **Columbia Academic Commons**, New York, 2014. Disponível em: <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8XW4GZ7>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 20.

²⁶ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1979, p. 96.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 348.

²⁸ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998, p. 323.

Posteriormente à democracia direta dos gregos, o regime democrático só voltou a se fazer presente de forma significativa nas sociedades modernas ocidentais, por volta do século XVIII, por meio da democracia indireta ou representativa, que será analisada a seguir.

2.1.2 A democracia representativa

O elemento constitutivo da democracia moderna, em contraponto à antiga, é a garantia dos direitos humanos. Esses que tiveram seus primórdios antes mesmo desta forma de democracia, na Inglaterra do século XVII, com a tentativa dos súditos de limitarem o poder dos monarcas, redundando no *Bill of Rights*²⁹, que foi a primeira Declaração de Direitos da história³⁰.

Isto é, os direitos humanos e fundamentais são uma maneira de colocar-se balizas à atuação e ao exercício dos detentores do poder, quanto a garantias que devem ser respeitadas a todo momento e que são inerentes a todo ser humano.

Daí que a Inglaterra se apresenta como o berço das ideias democráticas dos direitos humanos, Estado de Direito (*rule of law*) e constitucionalismo, o que foi possível devido à estrutura irrepetível de seu sistema jurídico, baseado no *Common law*³¹.

Tal sistema consistia no resultado de uma interação entre leis setoriais do soberano e de costumes não escritos, que proporcionou um movimento de limitação ao poder do soberano já no século XVII. Dessa forma, no século seguinte, tal modelo serviu de exemplo para todos os países do continente europeu que desejavam limitar o poder monárquico, não só por meio da análise das instituições

²⁹ O Bill of Rights (Declaração de Direitos) foi um ato do Parlamento Inglês, datado de 1689. O projeto de lei estabeleceu princípios parlamentares como eleições livres e a liberdade de expressão no Parlamento (conhecido hoje como privilégio parlamentar). Também incluiu o direito de não ser tributado pelo governo sem acordo do parlamento, a liberdade de não interferência pelo governo, o direito de petição e o tratamento justo pelos tribunais. Os princípios basilares da declaração ainda estão em vigor hoje na Inglaterra, sendo citados em casos legais, além de terem servido como influência e modelo para outros documentos de direitos humanos, como a Declaração da ONU de 1948. BILL of Rights 1689. **UK Parliament**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/parliamentaryauthority/revolution/collections1/collections-glorious-revolution/billofrights/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

³⁰ RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 06.

³¹ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 75.

inglesas por meio de escritos e traduções, mas também pela sua influência sobre as ex-colônias norte-americanas³².

De fato, a Revolução Americana, a qual teve início em 1775, bem como sua Constituição revolucionária de 1787, influenciou em grande medida a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, no ano de 1789, considerada a mais importante declaração de direitos até a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos pela ONU, em 1948. É importante ressaltar que, enquanto a Constituição americana e a subsequente Declaração de Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos de 1791 eram dotadas de particularismos locais, a declaração francesa tinha como uma de suas características principais a sua pretensão de universalismo, buscando servir de exemplo não só para o continente europeu, mas para todo o mundo³³.

Nesse sentido, foi somente a partir das revoluções do século XVIII que começaram a se afirmar as teorias democráticas no continente europeu, que só perderam sua conotação negativa após a Segunda Guerra Mundial e a derrota do nazifascismo, em 1945³⁴. Isso pode ser explicado, em parte, pelo ponto de vista aristocrático que adota a tradição europeia dominante, para qual a representação foi, inclusive, uma saída para os perigos da democracia absoluta e dos possíveis “excessos da multidão”³⁵, os quais eram temidos pela alta burguesia da época.

Assim, não há como negar o caráter extremamente individualista e elitista da Revolução Francesa, assim como as outras revoluções da modernidade, que ao contrário do que se possa imaginar, não instituíram de imediato o conceito universal de democracia. Isso porque, diversos grupos foram excluídos dos processos decisórios, como as mulheres, os não proprietários e os não brancos, o que representava a exclusão de um universo de 22 milhões de 26 milhões de franceses da época³⁶. Em razão disso, a democracia representativa foi muitas vezes chamada de “democracia dos mínimos”, já que baseada em princípios liberais, desconfiava de

³² LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 75.

³³ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 80.

³⁴ RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 09.

³⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud**: guerra y democracia en la era del Imperio. Espanha: Debate, 2004, p. 278.

³⁶ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

toda forma de cidadania, permitindo aos cidadãos apenas a tarefa de eleger seus representantes, mas sem qualquer poder de decisão efetiva³⁷.

Mas no que consiste, de fato, a democracia representativa? Norberto Bobbio³⁸ a define como a forma de governo em que indivíduos eleitos deliberam acerca dos assuntos coletivos. Desse modo, um Estado representativo seria aquele em que o princípio da representação popular permeia os órgãos de decisão política, como o parlamento e a presidência da república.

Nesse sentido, evidencia-se a soberania popular como princípio basilar do sistema representativo³⁹, a qual pugna que todo poder emana do povo e que toda decisão estatal deve ser fruto da participação e da vontade popular, legitimando, assim, a ordem de domínio do Estado de Direito constitucional. Isto é, o elemento democrático é necessário ao Estado constitucional para “travar” o poder e, também, para legitimá-lo⁴⁰.

Evidente que existem diversos modelos de representação, os quais foram categorizados por Max Weber⁴¹ com base no grau de separação entre os representantes e representados. Inicialmente, tem-se a representação apropriada, na qual os representantes se apropriam de todo o poder no processo de tomada de decisões, sendo o modelo que mais distancia estes dos representados.

Na representação livre, por sua vez, o representante tem relativa autonomia para tomar as próprias decisões, não sendo obrigado a promover os interesses daqueles que o elegeram. O maior exemplo desse modelo consiste na representação parlamentar moderna. Já na representação vinculada, os

³⁷ TORRUELLA, Joaquin Brugué; MARTINS, Simone; NEBOT, Carmen Pineda. **Uma nova democracia para o século XXI?** Viçosa: S. Martins, 2020, p. 9.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das Regras do Jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 43.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 354.

⁴⁰ Nesse ponto, cabe um comentário: Existem autores, como Isaiah Berlin, Robert McCloskey e o próprio Benjamin Constant, que insistem na existência de uma tensão entre Estado de Direito e Democracia, como se fossem dois modos distintos de visualizar a liberdade e que, portanto, ter-se-ia que optar entre a vontade do povo (liberdade positiva) e a liberdade do indivíduo perante o Estado (liberdade negativa). A essência dessa querela parece estar, contudo, na defesa de um dos princípios basilares do liberalismo político, da preponderância desta liberdade negativa sobre a liberdade positiva (participação política). Esta seria uma forma de, inclusive, justificar uma suposta desnecessidade ou impossibilidade de maior participação política por parte dos cidadãos e, por conseguinte, governos representativos mais distanciados do povo, onde alguns poucos detêm o poder sobre as deliberações coletivas e os fins do Estado. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 98.

⁴¹ WEBER, Max. **Economy and society:** an outline of interpretative sociology. Berkeley: University of California Press, 1978, p. 292; HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud:** guerra y democracia en la era del Imperio. Espanha: Debate, 2004, p. 283.

representados controlam constantemente os representantes, o que pode ocorrer por meio de diversos mecanismos democráticos. Exemplos disso seriam eleições frequentes e a revogabilidade permanente dos mandatos, além do aumento das oportunidades para que todos os cidadãos participem das decisões governamentais.

Justamente em razão do distanciamento que se verifica hoje dos representantes com relação aos representados, da confusão do poder político e poder econômico, da corrupção, entre outros fatores, é que se fala de uma crise da representação e, inclusive, da democracia liberal. Nesse sentido, “é amplamente reconhecido que as eleições são instrumentos insuficientes de expressão da soberania popular, de responsividade e de representatividade dos governantes”⁴².

Tal crise da democracia liberal pode ser ilustrada por duas patologias: a patologia da participação, diante do aumento significativo do abstencionismo nas eleições; e a patologia da representação, tornada evidente pela insatisfação dos representados com relação aos representantes eleitos⁴³.

Ocorre que, a concepção de democracia tornada hegemônica ao final das duas grandes guerras mundiais tem como uma de suas teses a de que a representatividade seria inevitável diante da grande escala e da complexidade das sociedades atuais, além da defesa de que toda assembleia representativa seria capaz de expressar as tendências dominantes de seu eleitorado. Contudo, tal concepção hegemônica acaba por ignorar duas dimensões essenciais da representação: a prestação de contas e a representação de múltiplas identidades, visto que, em razão da adoção do método de decisões por maioria, os grupos minoritários são sub-representados com relação aos setores majoritários ou economicamente mais prósperos da sociedade⁴⁴.

Embora a maioria das pesquisas sobre comunicação política indiquem que a maior parcela das nações continua a operar com esferas públicas democráticas abrangentes e razoavelmente funcionais, alguns autores vêm alertando que sob esse “verniz” democrático, existem sérias perturbações nas esferas públicas e

⁴² LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas de representação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [s. l.], n. 1, jan./jun. 2009, p. 63.

⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 42.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 49.

graves rupturas dos processos centrais de representação política em muitas democracias⁴⁵.

Essas condições, juntamente com o crescente poder das elites empresariais e a dependência de soluções de mercado para problemas sociais, conforme prescrito pelos regimes políticos neoliberais⁴⁶, fez com que o sociólogo e cientista político inglês, Colin Crouch, formulasse o conceito de pós-democracia, para denominar o esvaziamento da democracia, que conforme este, se tornou apenas uma fachada. Nesse sentido, não obstante as instituições democráticas funcionem formalmente, as decisões políticas não são efetivamente populares, mas monopolizadas por pequenos grupos, como as grandes corporações transnacionais e os mercados.

Já no Brasil, o jurista Rubens Casara é apontado como o principal expoente deste tema. De acordo com ele, o que demonstra o abandono da democracia no atual momento histórico não é somente a violação dos limites rígidos ao exercício do poder, mas o completo desaparecimento desses, tornados explicitamente descartáveis.

Observa-se que o Estado pós-democrático está alinhado com o sistema neoliberal⁴⁷. Sendo assim, do ponto de vista político, ao Estado caberia a mera função de manutenção do *status quo*, isto é, de viabilizar o funcionamento do mercado. Assim, no Estado pós-democrático o poder político e poder econômico se igualam, o que faz com que os interesses privados passem a ser tratados como interesses públicos⁴⁸.

⁴⁵ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 127.

⁴⁶ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 129

⁴⁷ O neoliberalismo é apontado como a atual fase do capitalismo global, presidindo as economias e as sociedades capitalistas e regendo as políticas públicas, as relações econômicas mundiais, as relações sociais e, até mesmo, a subjetividade individual. O núcleo duro da teoria neoliberal equivale ao entendimento do mercado como a realidade natural das coisas, que se autorregularia seguindo o seu próprio curso e, nesse sentido, seria perturbado e desregulado em caso de intervenções estatais, prescindindo de qualquer tipo de regulação. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 14.

⁴⁸ CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático no Brasil: da gestão dos indesejáveis (a criminalização da pobreza e dos adversários políticos). In: MINHOTO, Antonio Celso Baeta; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (org.). **Democracia em tempos de fúria: Brasil 2013-2018**. São Paulo: Max Limonad, 2018, p. 174-175, 178.

Por isso que Polanyi⁴⁹ sustenta que a suposta separação radical entre mercado e Estado presente no imaginário liberal consiste em uma verdadeira fraude histórica, já que não há diminuição da intervenção estatal, na medida em que a omissão do Estado diz respeito apenas ao jogo predatório econômico (ultraliberalismo). Já no que tange ao controle social, o Estado agiganta-se, especialmente no que diz respeito à repressão, seletiva e politicamente direcionada, daqueles que Casara denomina de “indesejáveis”⁵⁰ pelos detentores do poder econômico. As consequências dessa tendência são drásticas: exclusão social, aumento da violência, destruição do meio ambiente e caos urbano⁵¹.

Isso porque, o capitalismo neoliberal em sua natureza depende de um pressuposto fantasioso de que os recursos naturais do planeta são infinitos, justamente pela necessidade constante de expansão do capital e seu “fetiche pelo crescimento”⁵². E, por isso, uma das características fundamentais das democracias liberais modernas consiste na persecução de preferências individuais, o que se revelou como um meio manifestamente deficiente de distribuir bens ambientais⁵³. Nesse sentido, o projeto neoliberal passa pela completa desregulamentação do sistema normativo que garante a preservação e conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, de forma a remover todos os entraves à atividade capitalista⁵⁴, como será visto de forma mais aprofundada no segundo capítulo.

Ao contrário do que a experiência hegemônica impõe, a democracia, como toda construção sócio-histórica não é regida por leis naturais, mas pode conformar diferentes modelos, bem como implicar em rupturas com tradições estabelecidas. Nesse sentido, evidenciam-se as experiências de procedimentalismo participativo de países do Sul global, principalmente a partir da “terceira onda de democratização”

⁴⁹ POLANYI, Karl. **La gran transformación**: crítica del liberalismo económico. Madrid: Quipu Editorial, 2007, p. 245.

⁵⁰ Os indesejáveis, conforme o autor, são todos aqueles que não servem ao modelo neoliberal, ou por serem despossuídos, isto é, incapazes de produzir e consumir mercadorias, ou por serem inimigos políticos, ou seja, aqueles que representam ou ao menos simbolizam uma ameaça ao controle político do Estado.

⁵¹ CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p 9-10.

⁵² FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 36.

⁵³ MITCHELL, Ross E. Green politics or environmental blues? Analyzing ecological democracy. **Public Understanding of Science**, [s. l.], v. 15, n. 4, 2006, p. 259-480.

⁵⁴ BROWN, Wendy. **Les habits neufs de la politique mondiale**: néolibéralisme et néoconservatisme. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2007, p. 37.

vivenciada no final do século XX, buscando a instituição de uma nova soberania democrática⁵⁵, como será analisado no item seguinte.

2.1.3 A democracia participativa

A teoria da democracia participativa ganhou maior propulsão a partir da década de 1960 em países europeus, por meio de reivindicações de movimentos populares da chamada “nova esquerda”. Tais movimentos partiam do pressuposto de que além da eleição de representantes, os cidadãos deveriam ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas às suas vidas diárias, atentando para as desigualdades materiais existentes⁵⁶.

Nesse sentido, as figuras da nova esquerda passaram a questionar o pressuposto liberal de que todos os indivíduos seriam “livres e iguais”, argumentando que caso fosse feita uma análise séria, os liberais descobririam que muitas pessoas são, na verdade, impedidas sistematicamente de participar da vida política e civil⁵⁷. Assim, passou-se a argumentar que a defesa da liberdade, sob pena de consistir em mera retórica ou simulacro, deve ser tangível e capaz de ser exercida por todos, em quaisquer ambientes sociais.

Dessa forma, a democracia participativa resulta de uma combinação entre o sistema representativo e espaços de participação direta, dentre os quais as instituições representativas e o próprio governo, que “devem ser compreendidos como meios de incidência direta para a realização da vontade dos cidadãos”⁵⁸.

Sendo assim, o conceito basilar da teoria da democracia participativa é o de que indivíduos e instituições não podem ser considerados de forma isolada um do outro. A principal função dessa teoria é educativa, no sentido da construção pelos

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 51-54.

⁵⁶ QUINTÃO, Thales Torres. Democracia participativa e deliberativa: congruências ou modelos em disputa? **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, 2014. p. 53-89. Disponível em:

<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/view/135/0>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 57

⁵⁷ HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. p. 230.

⁵⁸ QUINTÃO, Thales Torres. Democracia participativa e deliberativa: congruências ou modelos em disputa? **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, 2014. p. 53-89. Disponível em:

<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/view/135/0>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 60.

indivíduos das qualidades e habilidades necessárias à prática democrática⁵⁹. Somente adquirindo tais qualidades os cidadãos serão empoderados para questionar as informações e os atos governamentais em matérias de políticas públicas, inclusive as ambientais.

Desse modo, para a teoria participativa, a participação deve ser equânime na tomada de decisões, e a “igualdade política” significa igualdade de poder para determinar o resultado e as consequências dessas decisões⁶⁰. Assim, a participação não se limita a estar presente ou a deter influência sobre o processo decisório⁶¹.

Destarte, Pateman⁶² identifica quatro elementos importantes para uma teoria da democracia participativa: 1) a necessidade de interação entre os indivíduos dentro das estruturas políticas autoritárias, para que adquiram capacidades e habilidade participativas (o elemento educativo dessa teoria); 2) a democratização da democracia, por meio de oportunidades para os indivíduos participarem da tomada de decisões em sua vida cotidiana, bem como no sistema político considerado amplamente; 3) a necessidade de criação de uma sociedade participativa; e, 4) a exigência de reforma das estruturas autoritárias e antidemocráticas.

De acordo com Bonavides⁶³, não há como pensar em outra forma de democracia para o século XXI que não a de caráter participativo, a única capaz de oferecer uma nova base de legitimidade ao Estado Constitucional de Direito, que carecem os modelos representativos, fundada na presença mais direta e efetiva da cidadania nos espaços decisórios.

Bonavides identifica quatro princípios compondo a estrutura do Estado democrático-participativo, para além da mera separação de poderes: os princípios da dignidade da pessoa humana, da soberania popular, da soberania nacional e da

⁵⁹ PATEMAN, Carole. **Participation and democratic theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1976. p. 42.

⁶⁰ PATEMAN, Carole. **Participation and democratic theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1976, p. 43.

⁶¹ QUINTÃO, Thales Torres. Democracia participativa e deliberativa: congruências ou modelos em disputa? **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, 2014. p. 53-89. Disponível em:

<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/view/135/0>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 57.

⁶² PATEMAN, Carole. Participatory democracy revisited. **Perspectives on Politics**, New York, v. 10, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23327060>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 10.

⁶³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 18

unidade da Constituição, capazes de concretizar a justiça substantiva e material em sua dimensão igualitária, inerente ao espírito das Constituições dos Estados que ele denomina como Neo-sociais⁶⁴. Nessa perspectiva, o Direito Constitucional da democracia participativa equivaleria, segundo o autor, a um Direito Constitucional de libertação dos povos da periferia do Terceiro Mundo⁶⁵.

Desse modo, a partir da década de 70 do século XX, diversos países do Sul global, que passam por processos de libertação ou de redemocratização, como o Brasil, vivenciam uma reinvenção democrática, no sentido de uma maior participação de atores e temáticas que eram até então ignorados no campo político⁶⁶.

Para Boaventura de Sousa Santos, o projeto de emancipação social passa por uma radicalização democrática e por uma repolitização de todos os campos sociais, não apenas o político como pretende a teoria liberal, de forma a lançar luz sobre todas as formas de opressão e dominação existentes na sociedade, que se inter-relacionam. De acordo com o autor, existem seis espaços de produção de poder nas sociedades capitalistas: o doméstico, que se estrutura a partir do patriarcado; a produção, que constitui um espaço de exploração; o espaço mundial, que configura relações de troca desigual entre países; a cidadania, cuja forma de poder é a dominação; o espaço do mercado, que expressa o fetichismo dos produtos; e, por fim, a comunidade, que ilustra as diferenças desiguais. Todos estes espaços deveriam, então, ser democratizados, de forma a alcançar a emancipação social⁶⁷.

Tal teoria da democracia se articula com a “Democracia Forte” desenvolvida por Barber e que associa elementos participativos com práticas deliberativas. A Democracia Forte defende a auto governabilidade dos cidadãos, não

⁶⁴ O Estado Neo-Social, de acordo com Bonavides, equivale ao Estado democrático-participativo. Se contrapõe ao Estado Neoliberal, enquanto um instrumento de libertação dos povos periféricos e de resposta política às pressões neoliberais de recolonização. BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20-21.

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 10, 21.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 59.

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2003.

necessariamente em todos os níveis e casos, mas com frequência suficiente e, em particular, para decidir políticas de base. O ponto de destaque dessa teoria, consiste na inter-relação estabelecida entre a participação, a comunidade e a cidadania. Na visão de tal autor, a participação e a comunidade estão intrinsecamente relacionadas para o atingimento de fins comuns⁶⁸.

Nesse sentido, a atividade cívica teria o papel de educar os indivíduos a pensar publicamente como cidadãos, enquanto a cidadania informaria a atividade cívica com o requerido senso de caráter público e justiça. Para o alcance de tais fins comuns, com a transformação de interesses parciais e privados em bens públicos, seriam necessárias a deliberação e a comunicação públicas, que não passariam necessariamente pela imposição de um consenso, mas sim pela possibilidade da tomada de decisões coletivas por meio da modificação de preferências individuais⁶⁹.

Nesse sentido, a deliberação e a participação não devem se confundir, não obstante a deliberação deve ser entendida como mais uma forma pela qual a participação política pode se expressar socialmente⁷⁰.

Um exemplo notório e paradigmático de instrumento de democracia participativa, que é citado por autores da teoria política de todo o mundo, consiste no orçamento participativo, originalmente instituído no município de Porto Alegre, no Brasil, criado pelo Partido dos Trabalhadores e, posteriormente, replicado para diversos municípios brasileiros e, inclusive, outros países. A importância de tal exemplo consiste em demonstrar como componentes centrais da democracia participativa podem ser institucionalizados com sucesso, com ampla participação da sociedade e com resultados reais. No caso do orçamento participativo, o processo ocorre por meio do debate e votação das prioridades orçamentárias, por todos os cidadãos. Tal instrumento logrou, inclusive, redistribuir os recursos para áreas mais

⁶⁸ BARBER, Benjamin R. **Strong democracy**: participatory politics for a new age. Berkeley: University of California Press, 2003, p. 152.

⁶⁹ BARBER, Benjamin R. **Strong democracy**: participatory politics for a new age. Berkeley: University of California Press, 2003, p. 152.

⁷⁰ QUINTÃO, Thales Torres. Democracia participativa e deliberativa: congruências ou modelos em disputa? **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, 2014. p. 53-89.

Disponível em:

<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/view/135/0>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.81.

pobres da cidade⁷¹, determinando as políticas de base para aquelas regiões, como referido por Barber.

Nessa perspectiva, é possível identificar diversos instrumentos da democracia participativa, como o projeto de lei de iniciativa popular, o referendo popular, o plebiscito, a ação popular, as audiências públicas, o debate público, a participação em colegiados e órgãos públicos, entre outros⁷².

Dessa forma, a ideia de democracia ambiental somente é compatível com uma versão de democracia orientada procedimental e substancialmente para uma maior participação dos indivíduos nos processos decisórios. Tendo em vista a natureza difusa do bem ambiental e a urgência de diversas questões inerentes à natureza, como a mutação climática⁷³, a participação cidadã na tomada de decisões que possam afetar o meio ambiente é vista, atualmente, não apenas como um direito, mas também como um dever de cidadania⁷⁴.

Por essa razão, não se faz mais suficiente apenas a votação periódica em representantes, mas mostra-se necessária a garantia de instrumentos participativos e deliberativos para uma adequada gestão ambiental. Para isso, todo o aparato estatal deve estar orientado para a aferição do meio ambiente como um critério decisivo em todas as decisões públicas, por meio da instituição de uma verdadeira democracia ambiental, a qual será analisada a seguir.

2.2 A democracia ambiental e os direitos de acesso

⁷¹ PATEMAN, Carole. Participatory democracy revisited. **Perspectives on Politics**, New York, v. 10, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23327060>. Acesso em: 13 abr. 2022, p 10-12.

⁷² FERRARI, Regina Maria Macedo Nery Ferrari. Participação Democrática: audiências públicas. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coord.). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 332-336.

⁷³ Latour utiliza essa expressão para se referir ao momento atual notabilizado pelas modificações humanas produzidas sobre o planeta (Antropoceno), assim como a expressão “Novo Regime Climático”. Optou-se por utilizar-se também nesse trabalho ambas as expressões, visto que, assim como o autor, entende-se que não é o mais adequado falar em “crise climática”, pois essa expressão denota um estado de coisas que poderia transcorrer, o que não é o caso do Regime atual, já que, conforme a comunidade científica, está-se adentrando em uma nova situação climática. LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 9-10.

⁷⁴ CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 128.

O tema democracia ambiental não é ainda muito pesquisado e investigado no âmbito acadêmico no Brasil⁷⁵. Contudo, alguns autores, como José Adércio Leite Sampaio, tendo como base principalmente discussões internacionais, chamam atenção para a relação intrínseca existente entre democracia e meio ambiente. O autor destaca a importância de valores democráticos para a construção de políticas públicas sustentáveis, o que só pode ocorrer por meio da participação dos cidadãos nos processos decisórios⁷⁶.

Não obstante, no âmbito internacional a relação entre esses temas vem sendo pesquisada com maior profundidade, principalmente a partir da década de 80 do século XX⁷⁷. Assim, a teoria política verde foi responsável por demonstrar os benefícios de uma conexão entre ecologismo e democracia, tendo em vista que quanto mais democrática for uma sociedade, maior será a possibilidade de que ela seja sustentável⁷⁸. Destaca-se que a atenção ao tema de práticas democráticas na seara da proteção ambiental assume diversas denominações, como: democracia verde, democracia ecológica, democracia sustentável e democracia ambiental⁷⁹.

Nesse sentido, Morais realizou uma pesquisa acerca dos trabalhos publicados sobre tal tema, identificando 61 artigos relevantes, por meio da busca nas plataformas delimitadas *Web of Science – WoS* (da *Clarivate Analytics*) e *Scopus®* (da *Elsevier*), tendo como base os anos de 1944 a 2019. É importante destacar que os países que mais demonstram pesquisas sobre a relação democracia/meio ambiente são Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, Canadá, Alemanha, Espanha, Suíça, Holanda, França e Hungria, nessa ordem. De acordo com o autor,

⁷⁵ Evidência disso é a falta de trabalhos com o termo “democracia ambiental” em seu título no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES; foi encontrado apenas uma tese de Doutorado na área do Direito com esse termo em seu título. Igualmente, na base de dados da Revista dos Tribunais Online, uma das mais completas fontes de pesquisa jurídica digital nacional, não há nenhum artigo científico com o termo “democracia ambiental” em seu título.

⁷⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. In: FEITOSA, Raymundo Juliano; TORRES, Isabel Fernandez. (org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Madrid: Ediciones Laborum; Universidad Complutense de Madrid, 2015. v. 11. p. 149-176.

⁷⁷ GIANINI, Juliana Buck. **Governança ambiental global: o papel dos atores não estatais para o fortalecimento da democracia ambiental participativa**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2021, p. 163.

⁷⁸ ESCRIBUELA, Carme Melo. La democracia ecológica: Fundamento, posibilidades, actores. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 162, p. 175-198 oct./dic. 2013.

⁷⁹ MORAIS, Lucas Andrade de. **Democracia e meio ambiente: análise do discurso científico e do discurso organizacional de um consórcio intermunicipal**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021, p. 46.

[...] as pesquisas sobre democracia verde, ecológica, sustentável e ambiental podem ser vistas como parte de uma constelação maior de pesquisas que conectam valores ambientais e democráticos, incluindo trabalhos teóricos e empíricos sobre participação, justiça ambiental, transparência, responsabilidade e legitimidade na governança ambiental. Cada uma dessas denominações segue discursos científicos com percurso teórico-metodológico que se complementam e explica-os⁸⁰.

Na presente pesquisa, opta-se pelo termo democracia ambiental, em razão da sua preocupação com a perspectiva procedimental, bem como suas bases constitucionalistas de garantia dos direitos ambientais processuais, de forma a efetivar a proteção ambiental e a participação de atores não estatais⁸¹. Além disso, frisa-se o papel central do direito à informação sobre o estado do ambiente como um dos pilares da democracia ambiental, o que deve ser levado em consideração em uma pesquisa que investiga justamente o impacto da desinformação ambiental e climática. Não obstante, serão consideradas contribuições de diversos autores para a temática, independentemente da nomenclatura utilizada.

Entre estas, destaca-se a conceituação fornecida por Mitchell, que entende a democracia ecológica como a hipótese de que o aperfeiçoamento ambiental está positivamente associado à presença de instituições democráticas participativas. Além disso, a distribuição equitativa dos recursos ambientais dependeria da saúde futura das democracias existentes. A partir desta perspectiva, a democracia ecológica consiste em um modelo democrático alternativo que: 1) se esforça para incorporar cidadãos interessados na tomada de decisões ambientais, considerando todas as formas de conhecimento e experiência; e 2) não concentra de modo sistemático os bens ambientais nas mãos de grupos sociais particulares e a degradação ambiental e ecológica a outros^{82,83}.

⁸⁰ MORAIS, Lucas Andrade de. **Democracia e meio ambiente**: análise do discurso científico e do discurso organizacional de um consórcio intermunicipal. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021, p. 72.

⁸¹ MORAIS, Lucas Andrade de. **Democracia e meio ambiente**: análise do discurso científico e do discurso organizacional de um consórcio intermunicipal. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021, p. 64.

⁸² MITCHELL, Ross E. Green politics or environmental blues? Analyzing ecological democracy. **Public Understanding of Science**, [s. l.], v. 15, n. 4, 2006, p. 259-480.

⁸³ Esse segundo requisito diz respeito basicamente à incorporação da justiça climática como um dos pilares da democracia ambiental, tendo em vista a necessidade de compartilhamento dos fardos do colapso ecológico de forma justa, colocando as pessoas no centro das soluções propostas. Há que se pontuar que esse não é o cenário que se tem na atualidade, no qual o maior sofrimento devido aos impactos climáticos é vivenciado por pessoas e países que são os menos responsáveis pela mutação climática. ROBINSON, Mary. **Justiça climática**: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 31.

Dessa forma, Mitchell categoriza quatro cenários de Estados e suas interações possíveis com a democracia e a ecologia: i) democracia aberta e ecológica, sendo o cenário ideal, no qual as decisões são tomadas de maneira informada, inclusiva e participativa, em benefício de todos os cidadãos e da natureza; ii) ecocrata, combinando democracia fechada (autocrática) com ecologia, no qual o bem-estar ecológico é alcançado em detrimento de princípios democráticos, com o prejuízo de grupos específicos; iii) democrata, combinando democracia aberta com “ecologia marrom”, no qual cidadãos têm acesso à tomada de decisões informada, mas a proteção ambiental não é uma prioridade; e, iv) o cenário atual (*status quo*), que une democracia fechada e “ecologia marrom”, orientando o processo decisório inteiramente aos interesses neoliberais e hipercapitalistas, pautados na concorrência e consumismo, levando à degradação ambiental mundial e custos sociais severos, em benefício de uma riqueza econômica altamente seletiva⁸⁴.

Ocorre que, desafios ambientais globais, como a mutação climática, apresentam contrapontos entre interesses individualistas e imediatistas e sacrifícios que precisam ser feitos em nome do que é melhor para a sociedade como um todo, tendo em mente tanto as gerações atuais como as futuras⁸⁵. Para isso, Hayward oferece três elementos centrais de uma resposta democrática eficaz a estes desafios. Primeiramente, a constitucionalização da proteção ambiental⁸⁶, que pode

⁸⁴ MITCHELL, Ross E. Green politics or environmental blues? Analyzing ecological democracy. **Public Understanding of Science**, [s. l.], v. 15, n. 4, 2006, p. 259-480.

⁸⁵ A teoria da equidade intergeracional, defendida por Weiss, estipula que todas as gerações têm uma igual posição em relação ao sistema natural. Ou seja, não há razões para privilegiar as necessidades das gerações atuais em detrimento das necessidades das gerações futuras, em seu uso dos bens naturais. Essa teoria ou princípio traz desafios cruciais ao paradigma de desenvolvimento dominante, tendo em vista que a forma como o ser humano vem utilizando os bens naturais projeta impactos consideráveis sobre a liberdade e mesmo a vida das futuras gerações. WEISS, Edith Brown. International equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (org.). **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

⁸⁶ Entende-se que a constitucionalização da proteção ambiental, bem como o constitucionalismo climático, podem ser formas de evitar o terceiro cenário apresentado por Mitchell em sua tipologia de interações entre democracia e ecologia, qual seja o Estado democrata, mas não ecológico. De fato, existe grande preocupação da teoria política ambiental com a possibilidade de Estados democráticos, que garantam mecanismos participativos e deliberativos, mas que por opções cidadãos não conlevem a uma maior proteção ambiental ou climática, mas o contrário. Embora tal preocupação possa ser legítima, verifica-se que existem maneiras de balizar tais riscos, sendo o constitucionalismo ambiental e climático uma dessas maneiras. Verifica-se, essencialmente, que como lei suprema de um território, as previsões constitucionais promovem um modelo a ser seguido, influenciando e guiando o discurso e o comportamento público. Assim, o público é mais propenso a responder ao constitucionalismo ambiental do que à regulação ambiental, talvez por conta da sua superioridade normativa e por uma questão de identificação com valores nacionais

ser na forma da previsão de direitos, mas não necessariamente. Em segundo lugar, a valorização da cidadania ambiental ou ecológica⁸⁷, que é de extrema importância para a implementação de políticas de proteção ambiental, o que passa pela democratização social⁸⁸.

Esses primeiros fatores dependem essencialmente de um terceiro, a justiça global⁸⁹, visto que a maior parte dos países não conta com uma democracia forte para apoiar tais abordagens de forma majoritária. Assim, reconhece-se que aqueles que são favorecidos pela ordem global atual têm maior responsabilidade de conter suas demandas ambientais⁹⁰, em relação às pessoas que já vivem em uma condição de vulnerabilidade ambiental ou climática, ou ainda, de “marginalização ecológica”⁹¹.

Para o alcance de respostas democráticas eficazes aos riscos ambientais, é necessária a garantia dos conhecidos “direitos de acesso” – os pilares do conceito

compartilhados. Em razão disso, a previsão constitucional da proteção ambiental pode fornecer uma rede de segurança para abordar questões ambientais e pode ser um mecanismo nacional eficiente e eficaz para a orientação de uma ética ambiental. DALY, Erin; MAY, James R.

Comparative environmental constitutionalism. **Jindal Global Law Review**, Sonipat, v. 6, n. 1, p. 9-30, 2015, p. 22.

⁸⁷ As conceituações usuais de cidadania ecológica a apresentam como uma condição prévia para a ascensão dos Estados Ambientais, bem como um elemento para sua sustentação. Dessa forma, os cidadãos ecológicos seriam aqueles que reconhecem os impactos de suas decisões e atos para o meio ambiente e, inclusive, para cidadãos de outros Estados, gerações futuras e animais não humanos. Assim, um Estado cujo sistema político é uma democracia ecológica inclui grupos geralmente excluídos dos processos políticos convencionais, de forma a utilizar suas instituições para facilitar a cidadania ecológica. Contudo, de acordo com Carme Melo-Escrihuela, existe um risco de que tal processo não possa ocorrer, já que os princípios que constituem a democracia ecológica poderiam ser cooptados pelo Estado liberal e capitalista. Ou seja, as deliberações podem ser neutralizadas pelo sistema constitucional do Estado liberal, e pelo seu imperativo de acumulação, o que poderia impedir as reformas necessárias para a concretização de um Estado Ambiental ou Ecológico, e para a promoção de uma verdadeira cidadania ecológica. ESCRIHUELA, Carme Melo. Should ecological citizenship advocates praise the green state? **Environmental Values**, [s. l.], n. 24, p. 321-344, 2015.

⁸⁸ HAYWARD, Tim. Why taking the climate challenge seriously means taking democracy more seriously. **Humans and Nature**, [s. l.], jan. 2013. Disponível em: <https://humansandnature.org/democracy-tim-hayward/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁸⁹ HAYWARD, Tim. Why taking the climate challenge seriously means taking democracy more seriously. **Humans and Nature**, [s. l.], jan. 2013. Disponível em: <https://humansandnature.org/democracy-tim-hayward/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹⁰ Por essa razão, diversas convenções e tratados internacionais dispõem o princípio da equidade e das responsabilidades comuns mas diferenciadas, de acordo com as respectivas capacidades e circunstâncias nacionais de cada Estado, como é o caso do Acordo de Paris, em seu artigo 2.2. PARIS Agreement (all language versions). **United Nations Climate Change**, [s. l.], [2022]. Disponível em: <https://unfccc.int/process/conferences/pastconferences/paris-climate-change-conference-november-2015/paris-agreement>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹¹ A marginalização ecológica afeta centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo e ocorre em razão da desigualdade na distribuição de recursos aliada a um rápido crescimento populacional, fazendo com que pessoas mais pobres economicamente tenham que se estabelecer em zonas ecologicamente marginais, como encostas de montanhas, zonas em risco de desertificação ou florestas tropicais. Tal situação, muitas vezes, provoca o esgotamento dos recursos naturais locais e um processo de migração. HOMER-DIXON, Thomas F. **Environment, scarcity, and violence**. Princeton: Princeton University Press, 2001, p. 16.

de democracia ambiental: direito à informação, à participação popular e ao acesso à justiça em matéria ambiental. A ideia central desta forma de democracia consiste em um equilíbrio entre a representação e os mecanismos participativos de tomada de decisões, que será mais capaz de refletir as necessidades daqueles que dependem em maior medida dos seus resultados, bem como introduzir valores ambientais no processo⁹².

Vale mencionar que tais direitos são considerados direitos ambientais instrumentais ou procedimentais, na medida em que garantem outros direitos humanos, como o direito à vida e à saúde, e o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁹³.

Sendo assim, o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, é conhecido como o princípio da democracia ambiental, por congregar em seu texto tais direitos de acesso, que consagram, assim, a participação pública em sentido amplo. Tal princípio assevera a norma internacional de maior referência no que se refere à participação popular em matéria ambiental⁹⁴, assim dispondo

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos⁹⁵.

Desse modo, com a possibilidade de que mais pessoas sejam ouvidas (inclusive aquelas que não eram tradicionalmente) nos processos de decisão,

⁹² FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice**: opening the door to environmental democracy. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 4.

⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17**: Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 85.

⁹⁴ UNITED NATIONS. **Protecting your environment**: the power is in your hands – Quick guide to the Aarhus Convention. Geneva: UNECE, 2014. Disponível em: https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/Publications/Aarhus_brochure_Protecting_your_environment_eng.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **Rio Declaration on Environment and Development**: [anexo 1]. Rio de Janeiro: United Nations, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

fortalece-se a governança ambiental. A governança pode ser entendida como a soma das diversas maneiras dos indivíduos e instituições, públicas ou privadas, gerirem assuntos comuns. Além disso, consiste em um processo contínuo no qual interesses conflitantes ou diversos podem ser acomodados⁹⁶. Embora a governança também se estruture no âmbito nacional e local, quando se abordam problemáticas como a mutação climática e a poluição de mares e rios, destaca-se a governança global do meio ambiente, tendo em vista o caráter transfronteiriço das temáticas e a relevância para a humanidade como um todo, inclusive para as presentes e futuras gerações⁹⁷.

Existem diversos obstáculos para o alcance de uma maior democratização ambiental, e entre eles é possível citar a qualidade da informação e do conhecimento dominante que circula pela seara política das democracias liberais e capitalistas modernas. Embora a retórica democrática esteja presente em discursos e comunicações oficiais, verifica-se um claro empenho na redução de seu significado para a busca ilimitada da gratificação individual⁹⁸.

Dessa forma, é evidente a importância do acesso à informação de qualidade para a educação do público quanto às políticas e práticas existentes em matéria de proteção ambiental. De fato, podem ser citados diversos benefícios da garantia dos direitos de acesso para a governança ambiental e a qualidade das decisões públicas, como: i) legitimidade do processo decisório participativo, com a diminuição da oposição à decisão final; ii) construção de capacidades pelos *stakeholders*⁹⁹, por meio do processo participativo, promovendo a cultura democrática e a coesão social; iii) melhor implementação; iv) melhora da qualidade da decisão, que refletirá a grande variedade de perspectivas e conhecimentos considerados; v) e, decisões que refletem os valores dos *stakeholders*, por meio da oportunidade de influenciar as decisões públicas¹⁰⁰.

⁹⁶ COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global**: relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

⁹⁷ LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹⁸ HAYWARD, 2013.

⁹⁹ Os *stakeholders* são todos aqueles que podem ser afetados por uma decisão e aqueles que podem influenciá-la de alguma maneira.

¹⁰⁰ FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice**: opening the door to environmental democracy. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 17.

De igual forma, no ano de 2012, na Conferência Rio+20, os Governos do Chile, Costa Rica, Equador, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai adotaram a “Declaração sobre a aplicação do princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, reconhecendo que os direitos de acesso são essenciais para a promoção da democracia e de um meio ambiente sadio. Além disso, sublinharam que tais direitos trazem múltiplos benefícios, como: contribuição para a tomada de melhores decisões e implementação mais eficaz; engajamento do público em temas ambientais; contribuição para a prestação de contas e transparência na gestão pública; e, facilitação de uma mudança nos padrões de produção e consumo¹⁰¹.

Ademais, os Estados ressaltaram a importância de que, a fim de cumprir com o Princípio 10 da Declaração do Rio, os Estados facilitem e fomentem a educação, a sensibilização e a participação da população, colocando a informação à disposição de todos, além de proporcionar acesso efetivo aos procedimentos administrativos e judiciais. Igualmente, tais governos se comprometeram a trabalhar para a implementação de um instrumento regional sobre os direitos de acesso¹⁰².

A implementação do princípio 10 em uma norma já havia ocorrido no cenário europeu, com a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus. Tal tratado foi adotado em 1998 pelos governos da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU), porém entrou em vigor apenas em 30 de outubro de 2001, quando concluído o processo de ratificação por 16 países membros da CEE/ONU e pela União Europeia, conforme previsto em seu artigo 20¹⁰³.

Posteriormente, em 04 de março de 2018 foi adotado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, mais conhecido com Acordo de Escazú e

¹⁰¹ NACIONES UNIDAS. Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible. **Declaración sobre la aplicación del principio 10 de la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo**. [S. l.]: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/CONF.216/13>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁰² NACIONES UNIDAS. Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible. **Declaración sobre la aplicación del principio 10 de la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo**. [S. l.]: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/CONF.216/13>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁰³ CONVENÇÃO de Aarhus. **Agência Portuguesa do Ambiente**, c2021. Disponível em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>. Acesso em: 13 abr. 2022.

amplamente inspirado na Convenção de Aarhus. Celebrado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) das Nações Unidas, o acordo entrou em vigor no dia 22 de abril de 2021, noventa dias após a décima primeira ratificação, conforme disposto no seu artigo 22¹⁰⁴. Embora o Brasil tenha assinado o Acordo, no dia 27 de setembro de 2018¹⁰⁵, o país não o ratificou, não sendo Parte deste, sequer da Convenção de Aarhus.

Ambas as Convenções consistem em instrumentos juridicamente vinculantes em matéria ambiental e, também, em tratados de direitos humanos, cujos principais beneficiários devem ser as populações mais vulneráveis. Conforme o Prefácio do Acordo de Escazú, um de seus objetivos é garantir o direito de todas as pessoas a participar de maneira significativa das decisões que afetam suas vidas e seu ambiente, em âmbitos muito relevantes como a degradação das terras, desastres ambientais e a mudança climática. Além disso, visa a garantir o acesso à informação de maneira oportuna e adequada e o acesso à justiça quando estes direitos forem violados, formando a tríade da participação pública em sentido amplo. O Acordo assume o compromisso de incluir aqueles tradicionalmente excluídos e marginalizados e dar voz a quem não a tem, sem deixar ninguém para trás¹⁰⁶.

Há que se referir, igualmente, as Diretrizes de Bali (Diretrizes para a elaboração de legislação nacional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais)¹⁰⁷, adotadas em 2010 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Como um documento internacional

¹⁰⁴ ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. l.], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Assinatura do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). **GOV.BR**, Brasília, DF, set. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinatura-do-acordo-regional-sobre-acesso-a-informacao-participacao-publica-e-acesso-a-justica-em-assuntos-ambientais-na-america-latina-e-no-caribe-acordo-de-escazu. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁰⁶ ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. l.], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022. p. 7-9.

¹⁰⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales (Directrices de Bali). **Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe**, [s. l.], nov. 2016. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/documentos/directrices-la-elaboracion-legislacion-nacional-acceso-la-informacion-la-participacion>. Acesso em: 13 abr. 2022.

de *soft law*¹⁰⁸, as 26 diretrizes divididas em três seções, têm como objetivo orientar os Estados na elaboração ou modificação da legislação nacional sobre os direitos de acesso, buscando a superação de eventuais lacunas ou brechas existentes.

Tendo sido analisado o conceito de democracia ambiental e sua importância no cenário internacional, será abordada, a seguir, a definição do direito de acesso à informação ambiental e seus principais contornos para a presente pesquisa.

2.2.1 O direito à informação sobre o estado do meio ambiente

No que diz respeito a presente pesquisa, particularmente, o direito à informação sobre o “estado do ambiente”¹⁰⁹ é um tema central, pois ele empodera e motiva a população a participar das decisões ambientais de uma forma assertiva e efetiva. Para além disso, o presente trabalho estabelece o direito humano e fundamental à informação ambiental como uma baliza à desinformação ambiental e climática que vem sendo praticada rotineiramente por diversos atores, estatais e não estatais.

O direito à informação se encontra subsumido pelo direito à liberdade de expressão e pensamento¹¹⁰, um direito humano e fundamental amplamente reconhecido em tratados e convenções internacionais¹¹¹ e nas constituições dos Estados modernos¹¹².

O termo “informação ambiental” designa toda informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou sob qualquer outra forma material, sobre: i) o estado do

¹⁰⁸ Em oposição aos documentos de *hard law*, os documentos internacionais de *soft law* não demonstram uma cogência ou obrigatoriedade, sendo de cumprimento voluntário pelos Estados, denotando parâmetros interpretativos e orientações sobre qual caminho seguir em determinada matéria de direito internacional.

¹⁰⁹ CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 85.

¹¹¹ O direito à liberdade de expressão, que incluiu a liberdade de procurar e receber informações, está previsto, por exemplo, no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e, no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, todos documentos ratificados pelo Estado brasileiro.

¹¹² O direito à liberdade de expressão é assegurado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aprovada em 1988, assim como o direito de acesso à informação é garantido pelo seu artigo 5º, inciso XIV, e artigo 37, § 3º, inciso II. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

ambiente, como o ar, a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados (OGMS), e a interação desses elementos; ii) fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, que possam afetar o estado do ambiente, bem como as análises custo-benefício e outras análises e pressupostos econômicos utilizados na tomada de decisões ambientais; iii) o estado da saúde humana e da segurança, as condições da vida humana, os sítios culturais e as estruturas construídas, na medida em que sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou pelos fatores, atividades ou medidas referidos no item anterior¹¹³.

Cabe referir que, ao longo do final do século XX e início do século XXI a maior preocupação da comunidade internacional quanto à informação ambiental era torná-la pública e garantir sua transparência. Ainda hoje existe grande dificuldade na obtenção de informações ambientais dos governos e das empresas, sendo a prática do sigilo de dados ambientais rotineira¹¹⁴, na medida em que a informação permite a tomada de posição por parte dos cidadãos.

Não é por acaso que a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, bem como a Diretriz nº 1 de Bali garantem o direito de acesso à informação ambiental quando requerida, sem que haja a necessidade de demonstrar a existência de um interesse especial ou justificar as razões pelas quais se solicita tal informação¹¹⁵. Ademais, um pedido de acesso à informação somente pode ser negado pelo Estado

¹¹³ Art. 2.3. UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. **UNECE**, Aarhus, jun. 1998. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 127.

¹¹⁵ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. **UNECE**, Aarhus, jun. 1998. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text/>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 6; ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. l.], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022. p. 17; UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales (Directrices de Bali). **Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe**, [s. l.], nov. 2016. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/documentos/directrices-la-elaboracion-legislacion-nacional-acceso-la-informacion-la-participacion>. Acesso em: 13 abr. 2022. p. 4.

quando estiver de acordo com exceções previstas na legislação nacional ou pelo regime internacional, contudo tal negativa deve ser fundamentada, visto que o ônus da prova de justificá-la recai sobre o Estado e a falta de resposta consiste em uma decisão arbitrária¹¹⁶.

Assim, justamente em razão das arbitrariedades em organismos públicos ambientais no que tange à concessão de acesso à informação¹¹⁷, muitas constituições e leis passaram a garantir a liberdade de informação e os procedimentos administrativos para acedê-la. O movimento com vistas ao controle da administração e exigências de transparência teve sua origem no estatuto estadunidense denominado *Freedom of Information Act* (FOIA), de 1966¹¹⁸. Entretanto, mesmo décadas depois de tal movimento, poucos países exigem a divulgação ativa de informações, apenas requerendo que as agências governamentais as disponibilizem quando requeridas pelos cidadãos¹¹⁹.

Conquanto, verifica-se que o direito de acesso efetivo e significativo à informação ambiental pressupõe que os governos recolham, analisem e divulguem tal informação de ofício, consistindo no dever de transparência ativa dos Estados¹²⁰. Essa informação deve ser publicizada por meio de canais como a imprensa livre, a educação pública, associações cívicas e informes oficiais¹²¹.

No Brasil, esta garantia é prevista no artigo 9º, inc. VII da Política Nacional do Meio Ambiente, que cria o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, bem como em seu art. 4º, inc. V, que dispõe ser um dos objetivos dessa política a

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 90.

¹¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação ambiental. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, [São Paulo], v. 3, p. 1339-1351, ago. 2011.

¹¹⁸ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

¹¹⁹ FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice: opening the door to environmental democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 17, p. 12.

¹²⁰ FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice: opening the door to environmental democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 12; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 89.

¹²¹ FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice: opening the door to environmental democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 3.

“divulgação de dados e informações ambientais” e a “formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”¹²². Além disso, o art. 8º da Lei 10.650 de 2003 rege que os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente¹²³ deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e de outros elementos ambientais¹²⁴. Igualmente, a Lei de Acesso à Informação (LAI) do Brasil, assegura a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, como um princípio básico da administração pública¹²⁵.

Há de se ressaltar que, cada vez mais, deverá ser reconhecido o direito à informação climática, ou o direito à informação sobre o clima, tanto como parte integrante desse amplamente reconhecido direito à informação ambiental, como de maneira independente, visto que os seres humanos têm o direito de conhecer as alterações que estão sendo produzidas sobre o ambiente do qual dependem para sua sobrevivência¹²⁶. Desse modo, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) do Brasil adota como uma de suas diretrizes “a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima”¹²⁷.

¹²² BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹²³ O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹²⁴ BRASIL. **Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹²⁵ BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹²⁶ DECLARAÇÃO sobre Direitos Humanos e Mudança Climática. **GNHRE – The Global Network for Human Rights and the Environment**. [s. l.], c2023. Disponível em: <https://gnhre.org/declaracao-sobre-direitos-humanos-e-mudanca-climatica/#:~:text=Todos%20os%20seres%20humanos%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o,disseminar%20ideias%20e%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20clima.%2012>. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²⁷ BRASIL. **Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

Além disso, as Convenções de Arhus e de Escazú determinam que cada Estado disponibilize, progressivamente, as informações ambientais, em bases de dados eletrônicas de fácil acesso ao público¹²⁸. Assim, reconhece-se o papel da *Internet* e das redes sociais e outras ferramentas de comunicação modernas, que contribuem para a rápida distribuição e divulgação de informações ambientais¹²⁹.

Observa-se que, no momento atual, a preocupação não é mais apenas com a garantia de acesso às informações ambientais, mas com sua autenticidade, diante do fenômeno da desinformação. Isto é, de nada adianta a divulgação de informações pelo Estado, se estas forem inverídicas e manipuladas. Ocorre que, o modo como a sociedade faz uso da *Internet* como rede descentralizada de comunicação permite uma enorme variedade de opiniões sobre tais dados, e para além de poder contribuir de maneira positiva para a maior democratização e compreensibilidade da informação¹³⁰, propicia a disseminação da desinformação ambiental e climática.

Por essa razão, no cumprimento da obrigação de transparência ativa, os Estados devem atuar de boa-fé, em prol do interesse público e da confiança dos indivíduos na gestão estatal, garantindo que as informações divulgadas e fornecidas à população sejam claras, corretas, completas e atualizadas¹³¹.

Nesse sentido, a LAI estabelece que os órgãos e entidades do poder público têm o dever de assegurar a proteção da informação, garantindo a sua autenticidade e integridade, sendo um direito do cidadão obter informação íntegra, autêntica e atualizada¹³². É importante ressaltar que o exercício de tal direito não se restringe ao

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹²⁸ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. **UNECE**, Aarhus, jun. 1998. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text/>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 8; ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. /], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022. p. 20-21.

¹²⁹ UNITED NATIONS. Economic and Social Council. **Maastricht Declaration**. Maastricht, set. 2014. Disponível em: https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/mop5/HLS/ece.mp.pp.2014.27.Add.1_e.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 3.

¹³⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

¹³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 89.

¹³² BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

âmbito de um procedimento administrativo, consistindo o acesso à informação ambiental em um direito subjetivo público¹³³.

Dessa maneira, a atuação do Estado no que tange ao direito à informação deve ser pautada pelos princípios de transparência e publicidade, o que permite que os cidadãos exerçam o controle democrático sobre as funções públicas e que os funcionários estatais se responsabilizem pela gestão pública¹³⁴. De fato, observa-se que a participação se torna inócua no momento em que ela não é embasada por um acesso à informação efetivo e de qualidade¹³⁵. Como reconhecido pelas Diretrizes de Bali¹³⁶, o acesso à informação sobre o meio ambiente é requisito prévio para a participação efetiva do público em decisões ambientais.

Isso porque, a informação ambiental está associada à formação de uma consciência ambiental (*Umweltbewusstsein*), que pode ser definida como a percepção humana em relação ao ambiente, os seres vivos e a sua complexidade, dividindo-se em: 1) apercepção, que consiste no sentimento de pertencimento em relação ao ambiente que implica em uma maior sensibilização em face da degradação ambiental; 2) posicionamento, que resulta da apercepção e traduz uma formação de opinião ambiental e a constituição de novos valores; e, 3) prontidão para agir, que expressa a vontade de proteger o meio ambiente¹³⁷.

Logo, para a efetivação da proteção ambiental e o combate a riscos ambientais extremos, como o colapso ecológico¹³⁸, é necessária a consciência

altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹³³ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia**: a proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

¹³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17**: Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 86.

¹³⁵ FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice**: opening the door to environmental democracy. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 2-3.

¹³⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales (Directrices de Bali). **Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe**, [s. l.], nov. 2016. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/documentos/directrices-la-elaboracion-legislacion-nacional-acceso-la-informacion-la-participacion>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹³⁷ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia**: a proteção do meio ambiente no ciberespaço. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

¹³⁸ DANOWSKI, Deborah; AMARAL, Marina. Não tem mais mundo pra todo mundo. Entrevistada: Deborah Danowski. **Instituto Humanitas Unisinos**, [São Leopoldo], nov. 2020. Disponível em:

ambiental de todos os cidadãos sobre a necessidade de agir. Para isso, constitui um pressuposto não apenas a disponibilização de informação sobre o estado do ambiente, mas informação autêntica, clara, íntegra e atualizada. Daí advém um dos maiores riscos que a humanidade enfrenta na atualidade: a desinformação, especificamente a desinformação ambiental ou climática, as quais serão estudadas no segundo capítulo da presente dissertação.

3 A DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

A desinformação não é um fenômeno novo, como será demonstrado ao longo desse capítulo, e possui diferentes conceituações. Contudo, nos últimos anos esse processo político de manipulação das massas, particularmente concentrado no campo da extrema direita global, tem adquirido traços agravantes em razão do advento da *Internet* e de novas tecnologias que permitem a sua disseminação de maneira muito mais rápida, efetiva, significativa e, inclusive, politicamente direcionada.

Dessa forma, tem chamado cada vez mais atenção o processo político de negação da mudança climática, suas causas, efeitos e consequências, particularmente diante do consenso científico¹³⁹ acerca da existência desse fenômeno, que se confirma a cada ano e a cada novo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)¹⁴⁰.

Diante disso, o presente capítulo tem como objetivo identificar quais são os impactos da desinformação ambiental e climática na democracia, e o fará por meio de uma estrutura tripartida.

Na primeira parte, deslinda-se a definição de desinformação, por meio do estudo de diferentes conceituações, bem como a sua relação com a ascensão de políticos populistas e conservadores de direita ao redor do globo.

Após, adentra-se no campo específico da desinformação sobre o estado do meio ambiente ou sobre o Novo Regime Climático, buscando conceituá-la e compreender a sua evolução ao longo dos anos e sua ligação com a elite política e empresarial.

¹³⁹ LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹⁴⁰ O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas é uma organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas pela iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Organização Meteorológica Mundial. O IPCC é uma organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas pela iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e da Organização Meteorológica Mundial. CARVALHO, Délton Winter de. Desvendando a emergência climática. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2022. (Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 18). Disponível em: <https://www.dommodesto.com.br/produto/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos-ano-2021-n-18/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Por fim, na terceira parte do presente capítulo, analisam-se propriamente as funções e objetivos da desinformação climática e ambiental, com o intuito de compreender se esses processos políticos são bem-sucedidos e quais são os seus impactos na democracia ambiental e na preservação do meio ambiente.

3.1 Desinformação e *fake news*

No dia 25 de junho de 1978, em São Francisco, Harvey Milk discursava pelo reconhecimento dos direitos das pessoas homossexuais. Para além da importância de seu discurso para o movimento LGBTQIA+, Milk denunciava abertamente as mentiras, mitos e distorções utilizadas por seus opositores políticos para enganar a população acerca desse movimento. Particularmente, esses políticos conservadores se utilizavam do “mito de abuso infantil pelos homossexuais”, isto é, de que estes eram pedófilos e molestadores de crianças. Em seu afamado discurso, Milk afirmava que, no Estado da Califórnia, 95% do abuso infantil era cometido por heterossexuais, na grande maioria das vezes, pelo próprio pai, e acusava seus opositores de “transformar os fatos em mentiras”, de procurarem vantagens políticas utilizando o medo das pessoas e de se “recusarem a encarar a verdade”¹⁴¹.

Este é somente um célebre exemplo da utilização de mentiras e distorções para fins de manipulação política, e muitos outros poderiam ser citados. Evidencia-se que, claramente, não se trata de um fenômeno novo, mas disseminado ao longo das últimas décadas da história mundial. Arendt já alertava para os perigos da mentira política moderna, muito antes do advento da sociedade da informação, em razão do seu caráter extremamente violento de tentativa de destruição de verdades de fato e da substituição por realidades alternativas que melhor agradassem os políticos que as disseminavam. Dessa forma, Arendt¹⁴² ensina que, de uma perspectiva filosófica, não se pode contrapor à verdade factual meras opiniões ou ilusões, mas sim a falsidade deliberada ou a vulgar mentira. Conforme a autora, no acirramento entre a verdade de fato e a opinião localizam-se as diversas formas de mentira. Ocorre que, a partir da modernidade, as mentiras políticas adquiriram traços agravantes, acarretando o fenômeno da manipulação de massas.

¹⁴¹ TRACEY, Liz. Harvey Milk’s Gay Freedom Day Speech: Annotated. **Jstor Daily**, Ithaca, jun. 2022. Disponível em: <https://daily.jstor.org/harvey-milks-gay-freedom-day-speech-annotated/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

¹⁴² ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Portugal: Relógio D’água, 1995, p. 12.

Nesse sentido, enquanto a mentira política tradicional versava sobre segredos autênticos – nunca divulgados publicamente – ou sobre intensões, as mentiras políticas modernas tratam de fatos de conhecimento geral do público e de não fatos evidentes. Assim, embora toda mentira seja violenta, de acordo com a autora, independentemente da consciência de suas fontes, o maior perigo da manipulação moderna reside na possibilidade de promoção do esquecimento dos fatos, principalmente quando o próprio público que tem acesso a eles, passa a proibir sua discussão ou a tratá-los como segredos¹⁴³.

Dessa forma, verifica-se que à mentira política, que sempre existiu, uniu-se a utilização da *Internet* e de novas tecnologias para a disseminação sistemática e em massa da desinformação, principalmente em razão da proliferação de canais de comunicação para além da televisão, jornais e revistas, como o *WikiLeaks*, *Youtube*, *Think Tanks* que praticam *astroturfing*¹⁴⁴, *Twitter* e outras mídias sociais¹⁴⁵. Além disso, a partir dessas novas tecnologias e canais de comunicação possibilitaram-se fenômenos como a pulverização dos produtores de conteúdo e o anonimato; a criação de novas forças impulsionadoras de conteúdo, como os robôs (*bots*); e, a ampliação de tecnologias que permitem dissimular a verdade com perfeição (*Deep Fake News*)¹⁴⁶.

Sendo assim, a desinformação difere da mentira política tradicional justamente por sua disseminação e impulsionamento por meio da *internet* e por se utilizar do *Big Data*¹⁴⁷ — a possibilidade de acesso a uma grande quantidade de dados em alta velocidade — que permite inclusive o direcionamento de informações para pessoas específicas. Exemplos prototípicos de desinformação incluem publicidade enganosa (nos negócios e na política), propaganda governamental

¹⁴³ ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Portugal: Relógio D'água, 1995, p. 12-13.

¹⁴⁴ De acordo com o Cambridge Dictionary, a prática de *astroturfing* diz respeito ao pagamento para que comentários e avaliações positivas de determinados produtos ou serviços sejam publicados, fazendo parecer com que estes tenham se originado de forma espontânea. Esse termo é derivado de *AstroTurf*, uma empresa de grama sintética projetada para dar a aparência de um gramado natural. ASTROTURFING. **Cambridge Dictionary**, Cambridge, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/astroturfing>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁴⁵ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 129.

¹⁴⁶ SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 322.

¹⁴⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

falaciosa, fotografias adulteradas, documentos falsificados, mapas falsos, fraudes na internet, sites falsos e registros manipulados na *Wikipédia*¹⁴⁸.

Há que se ressaltar que a presente pesquisa se insere em um contexto global de ascensão da extrema direita e de políticos populistas¹⁴⁹ e conservadores de direita, como é possível observar a partir das eleições no Brasil¹⁵⁰, em 2018, nos Estados Unidos da América¹⁵¹, em 2016, na Polônia¹⁵², em 2015, na Hungria¹⁵³, em

¹⁴⁸ FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1353/lib.2015.0014>. Acesso em: 04 jan. 2023, p. 401.

¹⁴⁹ Nesse ponto, é importante ressaltar que, conforme pesquisas recentes, a negação da mudança do clima está sendo identificada como um atributo generalizado da maioria dos movimentos populistas e da maioria dos partidos e atores de extrema direita. LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023. p. 3.

¹⁵⁰ DIBAI, Priscilla Cabral. **A direita radical no Brasil pós-redemocratização: o caso de Jair Bolsonaro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28473>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 145.

¹⁵¹ Donald Trump foi o 45º Presidente dos Estados Unidos, sendo vitorioso nas eleições presidenciais de 2016. Apontado como uma das mais importantes figuras da extrema direita ou da direita radical, possuía pautas como a proibição da imigração de muçulmanos, a construção de um muro ao longo da fronteira com o México, e o retorno ao protecionismo econômico. Suas declarações foram premiadas com o título de “Mentira do Ano” em 2015, 2017 e 2019, pelo site PolitiFact, que checa a veracidade de informações e é vencedor do prêmio Pulitzer. Ainda, o PolitiFact afirma que 74% das suas declarações são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”, com apenas 3% de afirmações verdadeiras. Além disso, Trump demonstrou uma posição negacionista sobre a existência da mudança climática e se comprometeu a aumentar a produção de petróleo, gás natural e carvão dos EUA. O ex-presidente logrou prejudicar enormemente os esforços climáticos do país, trabalhando para desfazer as iniciativas climáticas da administração anterior, como importantes regulamentações relacionadas ao clima, e anunciando a retirada do país do Acordo de Paris, o mais importante tratado internacional em matéria de enfrentamento à mudança climática. D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 25; DONALD Trump. **Politifact**, [s. l.], abr. 2022. Disponível em: <https://www.politifact.com/personalities/donald-trump/>. Acesso em: 11 maio 2022; FARBER, Daniel. A política climática dos EUA: Obama, Trump e o futuro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, [São Leopoldo], v. 10, n. 2, 2018.

¹⁵² O partido governista polonês de extrema direita, Lei e Justiça, dissemina mentiras de maneira rotineira sobre refugiados, homossexuais e adversários políticos. Iguamente, há evidências de controle e censura sobre os meios de comunicação e sobre o Poder Judiciário do país, trazendo diversos riscos para as garantias e liberdades individuais. TRAUB, James. The party that wants to make Poland great again. **The New York Times Magazine**, New York, nov. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/11/06/magazine/the-party-that-wants-to-make-poland-great-again.html>. Acesso em: 28. dez. 2022.

¹⁵³ Viktor Orbán, primeiro-ministro da Hungria, foi eleito pela quarta vez consecutiva em 2022. Seu partido, Fidesz, que defende pautas nacionalistas de direita e autoritárias, conquistou dois terços dos assentos do parlamento, o que permite a aprovação de mudanças na Constituição sem a necessidade do apoio de outras legendas. Viktor Orbán é considerado como uma das principais lideranças de extrema direita da Europa, frequentemente se envolvendo em embates com a União Europeia, que o acusa de retrocessos democráticos, sendo um crítico da imigração, dos progressistas e dos direitos da comunidade LGBTQIA+. PARTIDO de Orbán vence eleições parlamentares na Hungria. **Made for Minds**, [s. l.], abr. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/partido-de-orb%C3%A1n-vence-elei%C3%A7%C3%B5es-parlamentares-na-hungria/a-61348312>. Acesso em: 28. dez. 2022.

2022, na Índia¹⁵⁴, em 2019 e na Itália¹⁵⁵, em 2022. Nesses processos eleitorais, assim como no referendo realizado para determinar a saída do Reino Unido da União Europeia em 2016, que ficou conhecido como *Brexit*¹⁵⁶, evidenciou-se a utilização de estratégias de dominação das massas, entre as quais estão as práticas de negação e revisão da história, os discursos de ódio contra minorias políticas, além da desinformação e das *fake news* (a construção de falsidades como verdades alternativas). Nesse sentido, em uma pesquisa realizada em diferentes países pela *Climate Action Against Disinformation (CAAD)* com cerca de 10.000 indivíduos, a Índia e o Brasil foram, respectivamente, os países que mais acreditavam em crenças errôneas sobre a mudança climática. A crença mais comum entre as pessoas era que a Índia e o Brasil eram os líderes globais na ação climática¹⁵⁷.

Bennett e Livingston falam em uma verdadeira ordem de desinformação que aparece particularmente concentrada no campo político da direita autoritária, que recusa o progresso de valores democráticos como o pluralismo cultural e a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Os autores demonstraram a ligação existente, em vários países, entre partidos e políticos da extrema direita e os

¹⁵⁴ Narendra Modi foi eleito o 14º primeiro-ministro da Índia em 2014 e reeleito para governar o país por mais cinco anos, em 2019. Considerado um líder conservador de direita, um estudo da BBC demonstrou que seus grupos de apoio são os principais divulgadores de notícias falsas de cunho ultranacionalista. Além disso, Narendra Modi é acusado de perpetrar revisionismos históricos defendendo uma suposta “supremacia hindu”, o que vem acarretando perseguições contra minorias étnicas no país, como os muçulmanos. SÁNCHEZ-VALLEJO, María Antonia. Narendra Modi, um líder divisionista na Índia. **El País**, Madri, ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-08-12/narendra-modi-um-lider-divisionista-na-india.html?msclkid=96f1c10dcee911ec9f95b214377ceca2>. Acesso em: 12 jan. 2023; ONDA de nacionalismo está por trás de fake news na Índia, mostra pesquisa inédita da BBC. **BBC News Brasil**, [s. l.], 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46183531?msclkid=7f1d3e20cee811ec83a4b411600fab3e>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁵⁵ Giorgia Meloni foi eleita primeira-ministra da Itália em setembro de 2022, considerada a primeira governante da extrema direita no país desde Mussolini. Sua campanha se notabilizou por ignorar questões urgentes da política internacional atual, como a guerra na Ucrânia e as mudanças climáticas, além de ataques à política climática da União Europeia e o apoio à perfuração de combustíveis fósseis na Itália. FAGGIOLI, Massimo. As eleições na Itália prejudicarão o Papa Francisco? Um governo de extrema-direita pode atacar sua mensagem central. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/ihu.unisinos.br/categorias/622418-as-eleicoes-na-italia-prejudicaram-o-papa-francisco-um-governo-de-extrema-direita-pode-atacar-sua-mensagem-central-artigo-de-massimo-faggioli>. Acesso em: 12 jan. 2023; DI SARIO, Federica. Italy's Meloni aims to make climate change a right-wing issue. **Politico**, [s. l.], 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/italy-giorgia-meloni-climate-change-right-wing/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. Prefácio à 3ª Edição. Em busca da verdade possível. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 6-7.

¹⁵⁷ THE IMPACTS of Climate Disinformation on Public Perception. **CAAD - Climate Action Against Disinformation**, [s. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://caad.info/report/the-impacts-of-climate-disinformation-on-public-perception-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023, p. 15-18.

sistemas de informação alternativos que os auxiliam em suas eleições e projetos pessoais. Tais sistemas complexos têm como objetivo avançar pautas que variam de benefícios fiscais e regulatórios para os ricos, com desinformação sobre a mudança climática, nacionalismo étnico e notícias de ódio contra imigrantes e refugiados, o que vem sendo associado à violência e crimes de ódio contra esses grupos e minorias religiosas e étnicas em muitas nações¹⁵⁸.

Um exemplo desses sistemas de informação alternativos em solo brasileiro é a empresa privada Brasil Paralelo, apontada como aparato político-ideológico da extrema direita, que oferece cursos e documentários pagos em defesa da agenda conservadora-ultraliberal, do livre mercado, do discurso meritocrático, do antifeminismo e do revisionismo¹⁵⁹ e negacionismo de eventos históricos, como a ditadura militar brasileira. Nesse sentido, Balestro deslindou a ligação do Brasil Paralelo com o empresariado brasileiro, notadamente por meio do denominado “Fórum da Liberdade”, e com políticos e personalidades da nova direita radical, como o próprio Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, Olavo de Carvalho, Marcel van Hattem, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, entre outros¹⁶⁰.

Outro exemplo é a Jovem Pan, uma das mais tradicionais redes de rádio e TV do Brasil, mas que recentemente vem sendo apontada como um dos “braços do bolsonarismo” no país. A pesquisa da CAAD, que entrevistou 1.117 brasileiros, apontou que enquanto cerca de um em cada três (29%) brasileiros acredita que os cientistas discordam sobre a existência da mudança climática, esse número sobe para 46% quando se trata dos usuários da Jovem Pan¹⁶¹. Ademais, o Ministério

¹⁵⁸ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 129.

¹⁵⁹ O revisionismo pode ostentar um caráter positivo, quando se refere a mudanças de paradigma ocasionadas por correntes contrapostas às interpretações dominantes, por exemplo. Contudo, para os fins da presente análise, trata-se do revisionismo em sua perspectiva negativa, cujo objetivo não é o de colaborar para o avanço do conhecimento histórico, mas de falsear eventos históricos do passado para atender a posicionamentos ideológicos do presente. SOUTELO, Luciana de Castro. **A memória do 25 de Abril nos anos do cavaquismo: o desenvolvimento do revisionismo histórico através da imprensa (1985-1995)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) – Universidade do Porto, Porto, 2009. p. 100.

¹⁶⁰ BALESTRO, Mayara. **Agenda conservadora, ultraliberalismo e guerra cultural: Brasil Paralelo e a hegemonia das direitas no Brasil contemporâneo (2016-2020)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021, p. 85.

¹⁶¹ THE IMPACTS of Climate Disinformation on Public Perception. **CAAD - Climate Action Against Disinformation**, [s. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://caad.info/report/the-impacts-of-climate-disinformation-on-public-perception-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023, p. 67.

Público Federal instaurou, em janeiro de 2023, um inquérito para apurar a conduta da rede por disseminação sistemática de desinformação que atenta contra a ordem institucional e que incita atos de violência no país¹⁶².

De acordo com Barreto e Venturi¹⁶³, as *fake news* não são apenas notícias falsas, mas são parte de estratégias comunicacionais sofisticadas, e disseminadas de forma proposital e deliberada para atingir objetivos econômicos e políticos específicos. A razão para que as pessoas absorvam tão facilmente tais mentiras — que muitas vezes parecem óbvias — e as disseminem de forma acrítica, reside na sua aderência a visões de mundo, ideologias e vieses do receptor.

Diversas pesquisas demonstram a formação de bolhas na internet, ou os chamados “filtros-bolhas”¹⁶⁴, que dizem respeito essencialmente à criação de uma filtragem de conteúdos customizados para cada usuário, com base nos seus dados pessoais e nas pesquisas realizadas. Essa customização do conteúdo por empresas como *Google* e *Facebook* faz com que cada pessoa só entre em contato com conteúdos direcionados às suas preferências ideológicas, fazendo com que a aderência à desinformação seja muito maior. Por isso que “o uso de filtros informacionais desenhados pelo algoritmo, potencializa o acirramento de dois fenômenos alienadores contemporâneos, as *fake news* e a pós-verdade¹⁶⁵, que vêm comprometendo o cenário mundial”¹⁶⁶. Contudo, pesquisadores têm apontado que termos como “filtros-bolhas” não são capazes de capturar a complexidade do cenário atual, onde as pessoas inclusive buscam ativamente por informações falsas

¹⁶² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). MPF instaura inquérito contra Jovem Pan por divulgar fake News e incitar atos antidemocráticos. **MPF**, Brasília, DF, jan. 2023. Acesso em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-instaura-inquerito-contra-a-jovem-pan-por-divulgar-fake-news-e-incitar-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁶³ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Fake News em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-35, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/96220>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 12.

¹⁶⁴ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014, p. 118.

¹⁶⁵ Matthew D’ancona define a pós-verdade como uma modificação nas regras do debate político, em razão, essencialmente, de uma completa passividade do público em relação às mentiras, manipulações e falsidades políticas. Dessa forma, os eleitores não esperam mais, sequer exigem, que os políticos falem a verdade, e o discurso de “fatos alternativos” ganha cada vez mais espaço no cenário político. D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 25-26.

¹⁶⁶ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PELLIZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>. Acesso em: 11 maio 2022, p. 62.

que ressoem com seus valores antidemocráticos, como restrições às liberdades civis¹⁶⁷.

Nesse sentido, a desinformação pode ser definida como “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional”¹⁶⁸, colocando em risco os processos e valores democráticos.

Como demonstrado por Fallis, as análises existentes do conceito de desinformação normalmente pecam por serem muito amplas, muito restritas, ou ambos¹⁶⁹.

Fallis examina diversas propostas de conceituação da desinformação, de autores como Luciano Floridi, Brian Skyrms e alguns de seus próprios trabalhos, por meio da análise conceitual. Primeiramente, ele entende que o conceito de desinformação é composto de três características essenciais: 1) é um tipo de informação, enquanto algo que representa alguma parte do mundo de determinada forma; 2) é um tipo de informação enganosa, que em razão da potencialidade de criação de falsas crenças em seu receptor, coloca as pessoas em risco de sofrer algum dano, seja ou não epistêmico; e, 3) ela não é acidental, se distinguindo, por exemplo, de erros honestos. Sendo assim, depois de apontar falhas nas conceituações analisadas, Fallis formula seu próprio conceito de desinformação, que seria: a informação enganosa que tem a função de enganar as pessoas. Essa função, de acordo com ele, pode se manifestar de duas formas: ou por meio da intenção da sua fonte (a maioria das formas de desinformação, como mentiras e propaganda); ou porque a fonte se beneficia sistematicamente das informações enganosas (como no caso das teorias da conspiração)¹⁷⁰.

Assim, para além de buscar evidências de que alguém possui a intenção de enganar, seria possível a demonstração de evidências de que existe algum benefício

¹⁶⁷ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 135.

¹⁶⁸ COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. **Comissão Europeia**, Estrasburgo, 12 mar. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1746. Acesso em: 11 maio 2022.

¹⁶⁹ FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1353/lib.2015.0014>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁷⁰ FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1353/lib.2015.0014>. Acesso em: 04 jan. 2023.

fruto dessa desinformação para a sua fonte, por exemplo, no caso de um processo eleitoral, confundir o público para fins eleitorais quando se dissemina sistematicamente informações enganosas sobre outros candidatos.

Outro exemplo notório foi a teoria da conspiração sobre a cidadania de Barack Obama, ex-presidente dos Estados Unidos, por figuras como Donald Trump, sendo esse capaz de ganhar a atenção simultânea da imprensa tradicional e de um então emergente sistema de mídia da extrema direita, na tentativa de se apresentar como único candidato viável¹⁷¹.

Há que se destacar que já existem pesquisas que buscam apontar, por meio da análise textual e de estilo linguístico, indicativos de que uma informação é enganosa. Uma dessas pesquisas demonstrou que os mentirosos manifestaram menor complexidade cognitiva, utilizaram menos referências e mais palavras emocionais negativas¹⁷². Não obstante, a não inclusão obrigatória do elemento da “intencionalidade” na conceituação da “desinformação” demonstra a vantagem de prescindir de qualquer forma de comprovação dessa intenção para a caracterização da prática, dependendo de outros fatores até mesmo mais relevantes. Mesmo porque, de acordo com alguns pesquisadores, a intencionalidade do autor de uma comunicação constituiria um não critério, justamente em razão da dificuldade na definição de parâmetros que possam determiná-la¹⁷³.

Ainda, muitos pesquisadores têm entendido que o termo “fake news” ou “notícias falsas” não captaria a complexidade do fenômeno da desinformação, que pode combinar informações fabricadas com fatos. Além disso, a expressão “fake news”, que se tornou uma referência popular na mídia, tende a enquadrar o problema como incidentes isolados de falsidade e confusão, e não como interrupções estratégicas e sistemáticas de fluxos de informação oficiais, que é o que o termo desinformação refere¹⁷⁴. Para mais, o termo *fake news* estaria sendo

¹⁷¹ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 124.

¹⁷² NEWMAN, Matthew L. *et al.* Lying words: predicting deception from linguistic styles. **Personality and Social Psychology Bulletin**, [s. l.], v. 29, n. 5, 665-675, 2003.

¹⁷³ LAMPERT, Guilherme Peroni. **Democracia ex-machina**: considerações para a normatização dos bots políticos pelo MERCOSUL, a partir da teoria do direito de Thomas Vesting. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

¹⁷⁴ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n.

utilizado frequentemente por políticos como forma de desacreditar conteúdos jornalísticos que denunciam políticas de desinformação de seus governos¹⁷⁵. Um exemplo notório é o do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que se referia à grande imprensa estadunidense como “fake news” e chegou a criar uma premiação denominada de “Fake News Awards”, depois de seu primeiro ano no cargo de presidente, “premiando” canais como a *CNN*, o *The New York Times* e o *Washington Post*, por serem supostamente os maiores mentirosos da nação¹⁷⁶.

Como visto, o objetivo de tais práticas de desinformação reside na obtenção de alguma vantagem política e/ou econômica, o que ocorre por meio da captura da *Agenda Setting*¹⁷⁷, isto é, do agendamento midiático em relação à agenda pública. A hipótese da *Agenda Setting* defende que os meios de comunicação de massa são capazes de influenciar o pensamento das pessoas sobre quais são os temas relevantes que merecem ser discutidos publicamente, além de que, a longo e médio prazo, a mídia tem o poder de modificar a forma como os indivíduos encaram a realidade social.

Assim, os políticos da extrema direita costumam se utilizar das suas próprias redes sociais, como o *Twitter*, para ditar a agenda pública, alimentando um grande volume de notícias tanto na mídia alternativa como na convencional, mesmo que muitas vezes de forma negativa. Essa estratégia de captura da *Agenda Setting* foi utilizada por Trump, nos EUA, e por Jair Bolsonaro, no Brasil, onde ficou conhecida como “cortina de fumaça”, justamente pelas suas inúmeras tentativas de ditar as notícias pelos seus comportamentos bizarros e agressivos, desviando o foco de investigações no Congresso, escândalos do governo e a sua incapacidade ou falta de vontade de conter a recente pandemia de coronavírus.

Contudo, tal estratégia só funciona tão bem porque a mídia tradicional fornece grande cobertura para a desinformação promovida por políticos da direita autoritária

2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 124.

¹⁷⁵ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.33.

¹⁷⁶ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 125.

¹⁷⁷ MENDONÇA, Rhayssa Fernandes; TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa. A agenda setting: os meios de comunicação como construtores da realidade social. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 192-207, 2015. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/35712>. Acesso em: 11 maio 2022.

e acadêmicos negacionistas, repetindo o ciclo de Desinformação-amplificação-reverberação (DAR)¹⁷⁸. Isso faz com que o público tenha a falsa impressão de que existe uma falta de consenso científico sobre temas como a mudança climática e a necessidade de medidas de proteção frente a pandemias¹⁷⁹.

A desinformação pode visar diversos temas da agenda pública, como a economia, a educação, a saúde, a segurança, o turismo, a cultura, e o meio ambiente, que é o tema da presente pesquisa. Em seguida, analisar-se-á a desinformação produzida sobre o estado do meio ambiente e a mutação climática.

3.2 A desinformação ambiental e climática

Ao pesquisar os termos “desinformação ambiental” e “desinformação climática”, percebe-se que estes não são utilizados com tanta frequência pela grande mídia e em pesquisas¹⁸⁰, especialmente na área jurídica, ao contrário do termo “negacionismo climático”, que aparece com maior frequência e é objeto de variadas pesquisas em muitas áreas do conhecimento distintas, como a comunicação, a psicologia, a sociologia, a economia política e, inclusive, as ciências naturais¹⁸¹.

Santini e Barros mapearam, nas bases *Scopus* e a *Web of Science*, estudos que indicam evidências empíricas sobre a relação entre a desinformação e a negação da ciência climática na *internet*, entre 2000 e 2021. Foram selecionados 31 artigos, os quais demonstraram a utilização de diversos conceitos para designar os mesmos fenômenos, como por exemplo: ceticismo, negacionismo, *fake science*, *fake news*, *disinformation*, *misinformation*¹⁸², teoria da conspiração, entre outros. O termo

¹⁷⁸ BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 126.

¹⁷⁹ LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹⁸⁰ Realizou-se uma pesquisa no Portal de Periódicos da CAPES, buscando-se por artigos que contivessem a expressão “environmental disinformation” ou “climate disinformation”, com a possibilidade de Open Access, localizando-se o total de 06 resultados. De igual forma, realizou-se a pesquisa pelos termos em português, obtendo-se apenas 02 resultados.

¹⁸¹ SANTINI, Rose Marie; BARROS, Carlos Eduardo. Negacionismo climático e desinformação online: uma revisão de escopo. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5948>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸² O termo “misinformation”, na verdade, faz alusão a informações imprecisas, falsas ou enganosas em geral, mas que podem abarcar erros honestos. FALLIS, Don. What is disinformation? **Library**

desinformação, conforme a pesquisa dos autores, aparece em apenas 12,9% dos artigos¹⁸³.

Acredita-se que essa confusão de termos pode ser muito danosa para o campo de pesquisa e, também, para a formulação de estratégias para fazer frente ao fenômeno. Assim, entende-se que deve ser traçada uma diferenciação clara e inequívoca entre um negacionismo individual e pessoal da crise climática (que pode abarcar o ceticismo) e o processo de produção ativa e coordenada de informações falsas distribuídas de maneira sistemática ao público em geral, inclusive por membros da administração pública. Este último fenômeno é o objeto da presente pesquisa, o qual será designado nesse trabalho pelo conceito de desinformação, ou em inglês, “disinformation”, com o fulcro de evitar confusões conceituais.

Algumas organizações vêm se debruçando sobre a tarefa de formular uma definição de “desinformação climática”. Em novembro de 2022, a coalizão *Climate Action Against Disinformation (CAAD)*, formada por mais de 50 organizações líderes em clima e desinformação, formulou a seguinte definição:

A desinformação climática nas mídias sociais é um conteúdo enganoso que:

- Mina a existência ou os impactos das mudanças climáticas, a influência humana inequívoca sobre as mudanças climáticas, e a necessidade de uma ação urgente correspondente de acordo com o consenso científico do IPCC e em consonância com os objetivos do Acordo de Paris sobre o Clima.
- Deturpa os dados científicos, inclusive por omissão ou seleção seletiva (*cherry-picking*), a fim de corroer a confiança na ciência climática, nas instituições focadas no clima, nos especialistas e nas soluções.
- Falsamente divulga os esforços como favoráveis às metas climáticas que de fato contribuem para o aquecimento climático ou contrariam o consenso científico sobre mitigação ou adaptação¹⁸⁴.

Há que se ressaltar que a desinformação climática não é algo novo. Oreskes e Conway¹⁸⁵ demonstraram como a desinformação climática existe pelo menos desde a década de 1980 do século XX, a partir da qual um pequeno grupo de cientistas negacionistas, ligados a empresas e associações de combustíveis fósseis, bem como a governos comprometidos com esses setores da economia, começaram

Trends, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1353/lib.2015.0014>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸³ SANTINI, Rose Marie; BARROS, Carlos Eduardo. Negacionismo climático e desinformação online: uma revisão de escopo. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5948>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸⁴ THE IMPACTS of Climate Disinformation on Public Perception. **CAAD - Climate Action Against Disinformation**, [s. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://caad.info/report/the-impacts-of-climate-disinformation-on-public-perception-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023, p. 15-18.

¹⁸⁵ ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming**. New York: Bloomsbury Press, 2011, p. 1-9, 213.

a organizar verdadeiras campanhas contra evidências científicas acerca da relação entre a queima de combustíveis fósseis e o aquecimento global. Os autores evidenciaram que os desinformadores climáticos se inspiraram na estratégia de desinformação utilizada pela indústria do tabaco alguns anos antes.

Um exemplo dessa estratégia foi um programa da R. J. Reynolds, de 1979, que investiu 45 milhões de dólares em pesquisas científicas que defendessem a indústria do tabaco, gerassem dúvidas acerca da sua relação com doenças crônicas degenerativas e refutassem a necessidade dos impostos sobre o consumo de cigarro nos EUA. Ocorre que, o diretor desse programa, o físico Frederick Seitz, foi justamente um dos líderes de acusações dirigidas a Ben Santer, autor do Relatório do IPCC de 1995 que resumiu as evidências científicas de que o aquecimento global era realmente causado por emissões de GEE. Santer foi acusado de adulterar o relatório com propósitos políticos, acusação que foi ecoada por grupos industriais, jornais e revistas empresariais e *think thanks*¹⁸⁶.

De acordo com Lewandowsky, os opositores da ciência climática normalmente se apresentam como céticos e como defensores de uma “ciência rigorosa” (*sound science*), em oposição à suposta “politização” da ciência climática. Contudo, conforme o autor, tais alegações não resistem ao escrutínio e as várias análises realizadas sobre argumentos céticos demonstram que eles são falhos lógica e metodologicamente¹⁸⁷.

De acordo com Oreskes e Conway, esse padrão de desinformação e “comercialização da dúvida” em relação a diversos temas ambientais tem como objetivo não só atrasar a tomada de consciência por parte da população e a instituição de uma política climática efetiva, mas blindar as indústrias (p. ex. de tabaco e combustíveis fósseis), frente à litigância e à regulação¹⁸⁸.

Um exemplo claro de desinformação climática é o da empresa multinacional petrolífera Shell, a qual foi processada por diversas organizações ambientalistas na jurisdição holandesa por suas violações ao direito internacional e aos direitos

¹⁸⁶ ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming.** New York: Bloomsbury Press, 2011, p. 1-14.

¹⁸⁷ LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023., p. 5-6.

¹⁸⁸ ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming.** New York: Bloomsbury Press, 2011, p. 1-14.

humanos decorrentes de sua falha em conter emissões de GEE¹⁸⁹. Ocorre que, na peça inicial dos petionários, para além das acusações de negligência perigosa por suas ações insuficientes para reduzir as emissões, foi deslindada a sua política de desinformação climática para enganar o público acerca dos perigos das suas atividades de extração não convencional de petróleo e gás. A Shell foi repreendida diversas vezes pelos Comitês dos Códigos de Publicidade holandês e inglês por divulgar anúncios sabidamente falsos, afirmando, por exemplo, que o gás natural é limpo e que investir em óleo de areia betuminosa garante um futuro sustentável e ajuda a combater a questão climática, no interesse das futuras gerações. De acordo com os petionários na ação *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell plc.*:

Esses exemplos mostram que a Shell não só segue uma política climática desastrosa, mas também faz uma tentativa após a outra de enganar o público vendendo combustíveis fósseis como sendo sustentáveis com o objetivo de manter a demanda e a produção de produtos fósseis em alta. Em uma edição de 2009 da *Vrij Nederland*, um ex-gerente de relações públicas da Shell observa que a política de publicidade da Shell consiste em campanhas insinceras que todos os analistas objetivos chamaram de "um desfile de mentiras e meias verdades"¹⁹⁰.

É importante mencionar que as empresas do grupo Shell foram condenadas, nessa ocasião, a limitar suas emissões de CO₂ a pelo menos 45% até o final de 2030, em relação aos níveis de 2019¹⁹¹.

Outro célebre exemplo de desinformação climática é o caso da também multinacional petrolífera *Exxon Mobile*, que passou da única empresa a investir milhões em pesquisa séria e inovadora sobre a mudança climática para uma das principais desinformadoras acerca desse fenômeno. Os pesquisadores do *InsideClimate News*, vencedor do prêmio Pulitzer de jornalismo, revelaram que, desde 1977, os administradores da *Exxon Mobile* tinham ciência, por meio de suas próprias pesquisas internas, de que a emissão de dióxido de carbono na atmosfera estava causando o aquecimento global, em razão, principalmente, da queima de

¹⁸⁹ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. Climate Change Litigation Databases*, New York, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁹⁰ UNOFFICIAL translation of the Dutch original: file number 90046903. *In: MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. Climate Change Litigation Databases*, New York, 2021. (Unofficial English translation of the summons). Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023, p. 142-143.

¹⁹¹ THE HAGUE District Court: judgment of 26 May 2021. *In: MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. Climate Change Litigation Databases*, New York, 2021. (Court-issued English translation of District Court Judgment). Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023, p. 44.

combustíveis fósseis. Contudo, após o entendimento da empresa de que esse consenso legitimaria legislações e regulamentações governamentais buscando desacelerar a mudança climática, o que poderia afetar seus lucros, a empresa decidiu começar a financiar e liderar uma coalizão de algumas das maiores empresas do mundo para tentar deter os esforços dos governos em reduzir as emissões decorrentes dos combustíveis fósseis¹⁹².

Banerjee *et al.* Demonstraram que a empresa se utilizou do Instituto Americano de Petróleo, dos *think tanks* de direita e de seu próprio *lobby* para promover uma narrativa de que a ciência climática era incerta demais para exigir cortes nas emissões provenientes de combustíveis fósseis. De acordo com os autores, em 2006, a *Royal Society*, a academia de ciências do Reino Unido, enviou uma carta à *Exxon* acusando-a de ser "imprecisa e enganosa" sobre a questão da incerteza climática. Nesse sentido, a campanha de desinformação elaborada pela *Exxon* ficou clara e foi ilustrada pelos pesquisadores a partir da comparação de duas frases proferidas pelos seus representantes:

Em primeiro lugar, há um consenso científico geral de que a maneira mais provável pela qual a humanidade está influenciando o clima global é através da liberação de dióxido de carbono da queima de combustíveis fósseis. James F. Black, Cientista Sênior da Exxon Mobile. 1978. Atualmente, as evidências científicas são inconclusivas quanto a se as atividades humanas estão tendo um efeito significativo no clima global. Lee Raymond, Presidente e CEO da Exxon. 1997¹⁹³.

De fato, o próprio IPCC reconheceu, em seu relatório de 2022 sobre as Mudanças Climáticas: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade, que interesses escusos vêm gerando, no ambiente público, desinformação que prejudica a ciência climática e desconsidera os riscos e a urgência da situação¹⁹⁴.

Desse modo, a desinformação ambiental e climática não é perpetrada apenas por empresas transnacionais e grandes corporações, mas por agentes públicos e por governos, onde adquire traços ainda mais gravosos.

Nessa perspectiva, a Agência de Notícias independente Aos Fatos realizou checagens semanais de todas as declarações feitas pelo ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, desde o dia de sua posse, contabilizando o total de 6.685 declarações falsas ou distorcidas, em 1.459 dias como presidente.

¹⁹² BANERJEE, Neela *et al.* Exxon: the road not taken. **InsideClimate News**, [s. l.], p. 5-15, 2015.

¹⁹³ BANERJEE, Neela *et al.* Exxon: the road not taken. **InsideClimate News**, [s. l.], p. 5-15, 2015.

¹⁹⁴ CLIMATE Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. **IPCC Sixth Assessment Report**, Cambridge, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 12 jan. 2023, p. 1931.

No que tange à desinformação em matéria de meio ambiente, estas contabilizam pelo menos 414 informações falsas, contraditórias, insustentáveis, exageradas ou imprecisas¹⁹⁵. Entre essas, destacam-se as seguintes afirmações falsas proferidas pelo ex-presidente da República que não condizem com a realidade dos fatos em matéria ambiental e climática: “O Brasil está na vanguarda do enfrentamento ao aquecimento global”¹⁹⁶; “A Amazônia não pega fogo”¹⁹⁷; “Praticamente 70% da energia elétrica do Brasil é fonte limpa”¹⁹⁸; “Na Amazônia, lançamos a operação Verde Brasil II, que logrou reverter, até agora, a tendência de crescimento da área desmatada observada nos anos anteriores”¹⁹⁹; “Nós

¹⁹⁵ EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁹⁶ “A declaração de Bolsonaro é FALSA, porque, além de ter seu plano de ações contra as mudanças climáticas considerado altamente insuficiente por órgãos de monitoramento, o Brasil revisou para baixo suas metas de redução de emissões de poluentes do Acordo de Paris. No documento enviado à ONU em 2016, o governo apontava como valor base das emissões de 2005 o total de 2,1 gigatoneladas (Gt) de gás carbônico. Uma mudança metodológica em 2020, no entanto, fez com que esse número passasse a 2,8 Gt de CO₂. Com a alteração, mudaram também os valores das metas: os níveis de emissão anteriores, de no máximo 1,3 Gt em 2025 e 1,2 Gt em 2030, passaram a 1,8 Gt em 2025 e 1,6 Gt em 2030. Assim, as metas do governo brasileiro passaram de insuficientes para altamente insuficientes em relatório do Climate Action Tracker, plataforma que monitora as medidas adotadas por várias nações do mundo para mitigar efeitos climáticos”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁹⁷ Jair Bolsonaro repetiu tal afirmação por 38 vezes ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022. “Em diversas ocasiões, o presidente já afirmou que, por ser úmida, a floresta amazônica não poderia ser incendiada. Nessa declaração, ele mais uma vez sugere esse tipo de correlação, que é FALSA. Por mais que seja, de fato, úmida, as plantas que compõem a floresta amazônica podem sim entrar em combustão, mas apenas por meio da ação humana. Dados da ONG Ipam e da Nasa, agência espacial americana, indicam que os focos de incêndio que atingiram a região em 2019 aconteceram em áreas previamente desmatadas. Esta seria, segundo a bióloga Erika Berenguer, a única forma de incendiar a floresta. No processo de desmatamento, a vegetação é derrubada, colocada ao sol para secar e, então, queimada para a limpeza da área”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁹⁸ O ex-presidente repetiu tal afirmação por quatro vezes, nos anos de 2020 e 2022. “A declaração é FALSA. De acordo com os dados mais recentes, de 2020, do Atlas de Energia da Associação Internacional de Energia, organização vinculada à OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), 43% do suprimento de energia do Brasil vem de fontes renováveis, como energia solar, eólica e hidrelétrica”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

¹⁹⁹ “A declaração é FALSA, porque os resultados da Operação Verde Brasil II mencionados por Bolsonaro não correspondem à realidade. Dados da ONG Imazon, que monitora o desmatamento na Amazônia, mostraram um crescimento de 68% na área devastada no mês de agosto em comparação com o mesmo período do ano passado. A estimativa é que 1.499 km² de floresta tenham sido perdidos apenas no último mês. Considerando os oito primeiros meses do ano, a área de floresta destruída foi de 5.190 km², valor 23% maior do que o registrado em 2019”. EM

proporcionalmente, ocupamos uma menor área para agricultura ou para pecuária de qualquer outro país do mundo”²⁰⁰; “Lá [no Pantanal] passou a ser proibido você criar o gado solto”²⁰¹; “No início do século passado tínhamos 10% das florestas do mundo, hoje temos 30%. Não é porque foi plantado mais árvores no Brasil. É que em outros países houve mais desmatamento”²⁰²; “São milhares [de decretos ambientais no Brasil]”²⁰³; “A média das queimadas [na Amazônia] está abaixo dos últimos anos”²⁰⁴;

1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰⁰ “A declaração é FALSA. De acordo com dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), o Brasil ocupa cerca de 28,3% de sua área total com atividades ligadas à agricultura e a pecuária. Por mais que o número esteja abaixo da média mundial, que é de 36,8%, não é verdade que o país ocupa a última posição na lista. Há uma série de países que usa porcentagens ainda menores de sua extensão total para atividades agrárias, como os Emirados Árabes (5,3%), a Suécia (7,4%), Rússia (13,1%) e a Coreia do Sul (17%)”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰¹ Mentira repetida 6 vezes, em 2020 e 2021. “A declaração de Bolsonaro é FALSA. Consultados por Aos Fatos, tanto a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) Pantanal quanto a ONG SOS Pantanal, que atuam diretamente no bioma, negaram que a criação extensiva de gado seja proibida. “No Pantanal, a criação de gado é feita de forma extensiva em grandes propriedades rurais há mais de dois séculos. As atividades de confinamento geralmente ocorrem no planalto ou áreas de fácil acesso”, afirmou a primeira por e-mail. Além de reforçar a negativa, a ONG afirmou, ainda, que a criação de gado solto no pasto é a principal atividade econômica da região”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰² “A declaração de Bolsonaro é FALSA. Os dados apresentados pelo presidente não condizem com os presentes no relatório State of the World's Forests (situação das florestas no mundo), publicado anualmente pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura). O documento mais recente, publicado neste ano, mostra que o Brasil abriga, na verdade, 12,2% da área total de florestas no mundo, e não 30%. O país perde para a Rússia, responsável por 20,1% das áreas florestais do planeta. Em relatório publicado em 1995, os dois países também ocupavam o topo do ranking, mas com porcentagens de participação um pouco maiores: o Brasil abrigava 15,9% das áreas florestais e a Rússia, 22,1%”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰³ “A declaração foi classificada como FALSA, porque, de acordo com o Painel da Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, estão em voga no Brasil 408 decretos. Se levarmos em consideração ainda os decretos legislativos e os decretos-lei, o número também não chega no sugerido por Bolsonaro: no total, são 442 textos”. A afirmação do Chefe do Executivo pretende dar a entender que existe um excesso de legislação protetiva em matéria ambiental no Brasil, o que não se mostra verdadeiro. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰⁴ Repetida por 11 vezes, em 2019 e 2020. “A declaração de Bolsonaro é FALSA. De acordo com dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), de 1º de janeiro a 22 de agosto de 2019 foram registrados 39.601 focos de incêndio no bioma. O número é o maior para os primeiros oito meses do ano desde 2010, quando foram contabilizados 58.476 focos de incêndio”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de

“O Brasil é o país que menos usa agrotóxicos”²⁰⁵; “O Brasil é um exemplo para o mundo na questão ambiental”²⁰⁶.

Outros verificadores de fatos independentes, como a *Agence France Presse* (AFP), também direcionaram seus esforços para a verificação de desinformação ambiental e climática proferidas pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Por exemplo, a AFP desmentiu a afirmação do ex-presidente de que a Amazônia seria maior do que a Europa, na ocasião em que este tentava justificar a suposta dificuldade de fiscalização das queimadas na floresta. Conforme dados oficiais do IBGE, o território amazônico corresponde a menos da metade do território europeu²⁰⁷. Igualmente, em seu discurso na abertura da Assembleia Geral da ONU, em 2020, Jair Bolsonaro afirmou que os incêndios ocorridos na floresta Amazônica são provocados por caboclos e índios. A AFP classificou essa informação como falsa, citando dados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) que concluiu que a maior parte

Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰⁵ “Fala repetida duas vezes, no ano de 2019. A declaração de Bolsonaro é FALSA. Existem várias metodologias que medem o consumo de agrotóxicos por um país. Independentemente do método escolhido, o Brasil aparece nas primeiras colocações na maioria deles. O país é campeão no ranking da Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), que mede a relação habitante por litro de agrotóxico. A métrica, no entanto, tem a limitação de não levar em conta o fato de parte da produção agrícola do país ser destinada à exportação. Já de acordo com dados coletados entre 1990 e 2016 pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura), que mede o uso médio de pesticidas por país em valores brutos (tonelada/ano), o Brasil é o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do mundo (210 mil toneladas/ano). O país só perde para a China (1,3 milhão de toneladas/ano) e para os Estados Unidos (406 mil toneladas/ano)”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰⁶ O ex-presidente repetiu tal afirmação por 33 vezes ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. “É FALSO que o Brasil seja um exemplo para o mundo na preservação ambiental. De acordo com dados do Banco Mundial, o país ocupa a 30ª posição no ranking de nações que mais protegem suas florestas. Análise publicada em 2021 pelo Global Forest Watch aponta que o país foi líder na perda de florestas primárias no mundo em 2020, com aumento de 25% na destruição desse tipo de vegetação em relação a 2019. Já no Environmental Performance Index de 2020, que avalia a sustentabilidade com base em uma série de fatores, o país apareceu na 55ª posição. O estudo é feito pelas universidades de Yale e Columbia em colaboração com o Fórum Econômico Mundial e usa 24 indicadores — entre eles a emissão de gases, a proteção da biodiversidade e a porcentagem de água potável — para fazer um ranking de 180 países”. EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰⁷ BOLSONARO compara incorretamente tamanho da Amazônia com Europa e minimiza queimadas e desmatamento em live. **AFP Checamos**, [s. l.], jul. 2020. Disponível em: <https://checamos.afp.com/bolsonaro-compara-incorretamente-tamanho-da-amazonia-com-europa-e-minimiza-queimadas-e-desmatamento>. Acesso em: 09 jan. 2023.

dos focos de incêndio na Amazônia está concentrada em propriedades privadas e vinculada ao desmatamento²⁰⁸.

Fonseca *et. al.* demonstrou que a desinformação científica realizada por Bolsonaro durante a pandemia de coronavírus no Brasil se alimentou da sua já utilizada estratégica populista de desinformação climática e de enfraquecimento da autoridade científica movidas por interesses econômicos. Os pesquisadores buscaram compreender como o Brasil, um país com uma das melhores infraestruturas públicas de saúde no mundo, teve mortes por milhão muito superiores do esperado diante da sua vulnerabilidade demográfica e foi considerado o epicentro da pandemia na América Latina. As conclusões foram que a estratégia política do governo federal minou a resposta do país e provavelmente agravou a pandemia²⁰⁹, contribuindo, dessa forma, para as centenas de milhares de mortes de brasileiros e brasileiras²¹⁰. Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, concluiu que:

[...] não apenas houve omissão dos órgãos oficiais de comunicação, no combate aos boatos e à desinformação, como também existiu forte atuação da cúpula do governo, em especial do Presidente da República, no fomento à disseminação de fake news. Com efeito, verificou-se a existência de um grande volume de notícias que desinformaram a população brasileira no processo de enfrentamento da covid-19. Foram identificadas campanhas feitas nas redes sociais com conteúdo claramente contrário a evidências técnicas e científicas, o que gerou enorme confusão na população, contribuindo para agravar os riscos relacionados à saúde e a contaminação pelo coronavírus, bem como aumentar a ocupação dos leitos hospitalares²¹¹.

Já no inquérito nº 4.888 instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para apurar a conduta de Bolsonaro no que tange ao combate à pandemia, a Polícia Federal conduziu uma investigação concluindo que o ex-presidente incidiu em

²⁰⁸ INCÊNDIOS e pandemia: checamos discurso de Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU de 2020. **AFP Checamos**, [s. l.], set. 2020. Disponível em: <https://checamos.afp.com/incendios-e-pandemia-checamos-discurso-de-bolsonaro-na-assembleia-geral-da-onu-de-2020>. Acesso em: 09 jan. 2023.

²⁰⁹ FONSECA, Elise Massard da *et al.* Political discourse, denialism and leadership failure in Brazil's response to COVID-19. **Global Public Health**, v. 16, p. 1251-1266, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17441692.2021.1945123>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²¹⁰ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023, p. 1271.

²¹¹ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023, p. 1273.

delitos da legislação penal brasileira, como a incitação à crime, previsto no art. 286 do Código Penal, por desincentivar a população a utilizar máscaras de proteção, quando naquele momento, por determinação legal, seu uso era obrigatório em razão da pandemia de coronavírus²¹².

Como visto no item anterior, essa utilização de campanhas de desinformação contrárias às evidências científicas por agentes públicos não é algo restrito ao Brasil, mas um fenômeno que perpassa diversas nações, principalmente as governadas pela extrema direita. Outro pivô desse processo político de desinformação ambiental e climática é o ex-presidente dos EUA, Donald Trump. Allen e McAleer realizaram uma análise de 115 *tweets* de Trump sobre mudanças climáticas entre 2011 e 2015, por meio da técnica de mineração de dados. Os resultados demonstraram que não há um padrão lógico nas declarações de Trump sobre o clima, bem como indicaram erros terminológicos importantes acerca da ciência climática, realizando-se uma confusão proposital entre o fenômeno do aquecimento global e extremos de temperatura quente ou fria em determinadas regiões, de forma a deslegitimar a existência da mudança climática²¹³.

Conforme se percebe, a desinformação ambiental e climática tem um propósito muito evidente: enviar uma mensagem clara para a população de que não é necessário se preocupar com o meio ambiente e com a preservação da natureza, pois não haveria problema a ser enfrentado. Tal campanha de desinformação é geralmente acompanhada de medidas de desregulamentação das normativas e políticas que protegem o meio ambiente e o sistema climático²¹⁴. O objetivo é a

²¹² PATRIOLINO, Laura. PF atribui a Bolsonaro crimes por fake news sobre a vacina. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, dez. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/12/28/interna_politica,1438190/pf-atribui-a-bolsonaro-crimes-por-fake-news-sobre-a-vacina.shtml. Acesso em: 24 jan. 2023.

²¹³ ALLEN, David E.; MCALEER, Michael. Fake news and indifference to scientific fact: president Trump's confused tweets on global warming, climate change and weather. **Scientometrics**, [s. l.], v. 117, n. 1, p. 625-629, 2018.

²¹⁴ O sistema climático é um sistema altamente complexo que consiste na interação de cinco componentes principais: a atmosfera, a hidrosfera, a criosfera, a litosfera e a biosfera. Ele pode se transformar com o tempo em razão de suas próprias dinâmicas internas ou por causas externas, como erupções vulcânicas, variações solares e forças induzidas pelo homem, como a mudança da composição da atmosfera e do uso da terra. MATTHEWS, J. B. Robin (ed.). Annex I: Glossary. *In*: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Global Warming of 1.5°C**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 541-562. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/D7455D42B4C820E706A03A169B1893FA/9781009157957AR.pdf/Global_Warming_of_1_5_C.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 24 jan. 2023.

remoção de obstáculos à obtenção de vantagens políticas e econômicas²¹⁵ e à maximização dos fins de mercado.

Nesse ponto, reside a maior sordidez dos processos políticos de desinformação ambiental e climática, bem como é possível, a partir da sua percepção e do conceito de desinformação formulado por Fallis, determinar precisamente os contornos da sua definição. Isso porque, a desinformação, segundo Fallis, é a informação enganosa, que possui uma função, a qual pode se manifestar por meio do benefício sistemático de sua fonte. Nessa linha de raciocínio, define-se a desinformação ambiental ou climática como: o processo político organizado de disseminação de informações enganosas sobre o estado e a qualidade do meio ambiente, ou sobre o Novo Regime Climático, que tem como função a perpetuação do sistema capitalista neoliberal e seu projeto de crescimento econômico sem limites às custas da preservação de um futuro comum.

Não obstante existam outras definições de desinformação climática, as quais foram inclusive expostas nesse trabalho, entende-se que essas acabam por focar de maneira demasiada nos seus conteúdos, mas não de forma aprofundada nos seus objetivos.

Nessa perspectiva, faz-se necessária a explicação de que a utilização das nomenclaturas de desinformação “ambiental” e “climática” não tem como objetivo operar uma divisão entre esses dois conceitos, mesmo porque em grande parte das vezes os dois temas encontram-se intrinsecamente relacionados²¹⁶. O objetivo é pontuar a existência de uma desinformação de caráter ambiental, ou seja, sobre as características, qualidade e estado dos bens naturais, que de forma geral, não é referenciada pelos pesquisadores, que concentram seus esforços, em sua maior parte, nos contornos da desinformação climática propriamente dita.

É importante ressaltar que, nos últimos anos, alguns desinformadores passaram de uma negação absoluta da existência da mudança climática para uma estratégia de ações visando a impedir mudanças efetivas e necessárias nas políticas climáticas, principalmente em razão da menor respeitabilidade teórica que ostenta o

²¹⁵ FONSECA, Elise Massard da *et al.* Political discourse, denialism and leadership failure in Brazil's response to COVID-19. **Global Public Health**, v. 16, p. 1251-1266, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17441692.2021.1945123>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²¹⁶ Nesse sentido, o Direito das Mudanças Climáticas operaria em um sentido de agregar maior complexidade às questões mais locais e lineares enfrentadas pelo Direito Ambiental. CARVALHO, Délon Winter de. Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, set./dez. 2022, p. 65.

negacionismo com relação ao revisionismo. Dessa forma, as táticas revisionistas atuais incluem narrativas que promovem a inércia (por meio da ideia de que é demasiado tarde para impedir a crise climática), soluções ineficazes a essa crise ou a imposição do ônus para impedi-la sobre os indivíduos e ações individuais, em vez dos governos e das indústrias²¹⁷.

Existem, também, zonas cinzas de desinformação, como o *greenwashing*, em que as empresas adotam discursos sustentáveis contraditórios com suas ações de exploração de combustíveis fósseis e emissões de GEE. Mei Li et al. realizaram uma análise de discurso, promessas, ações e investimentos de quatro grandes empresas de petróleo e gás (Chevron, ExxonMobil, Shell e BP), utilizando dados coletados de 2009 a 2020, e concluíram que a transição para modelos de negócios de energia limpa não está ocorrendo, visto que a magnitude de investimentos e ações não condiz com o discurso das empresas²¹⁸.

Logo, estas grandes empresas (BP, Shell, Chevron, ExxonMobil e TotalEnergies) continuam promovendo campanhas de desinformação climática, mesmo que com outras roupagens, o que foi comprovado por uma pesquisa da *InfluenceMap*, que localizou investimentos de mais de um bilhão de dólares em *greenwashing* e *lobby* contra regulamentações climáticas, nos três anos seguintes à celebração do Acordo de Paris²¹⁹. Em um segundo relatório da *InfluenceMap*, de 2022, verificou-se a disparidade entre o discurso de sustentabilidade e as reais políticas de energia limpa das mesmas corporações. A análise sugeriu que essas estão gastando cerca de 750 milhões de dólares por ano em atividades de comunicação relacionadas ao *greenwashing*, enquanto, em contraste, apenas 12% das suas despesas de capital em 2022 estavam direcionadas para atividades de baixo carbono²²⁰.

²¹⁷ SCHIFFMAN, Richard. Climate deniers shift tactics to 'inactivism'. **Scientific American**, [s. l.], jan. 2021. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/climate-deniers-shift-tactics-to-inactivism/>. Acesso em: 11 maio 2022.

²¹⁸ MEI, Li; TRENCHER, Gregory; ASUKA, Jusen. The clean energy claims of BP, Chevron, ExxonMobil and Shell: A mismatch between discourse, actions and investments. **PLoS ONE**, San Francisco, v. 17, n. 2, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0263596>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²¹⁹ HOW the oil majors have spent \$1Bn since Paris on narrative capture and lobbying on climate. **InfluenceMap**, London, mar. 2019. Disponível em: <https://perma.cc/UW6A-KSBE>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²²⁰ BIG Oil's Real Agenda on Climate Change 2022. An analysis of oil and gas supermajors' public communications, business operations and policy engagement on climate. **InfluenceMap**, London, set. 2022. Disponível em: <https://influencemap.org/report/Big-Oil-s-Agenda-on-Climate-Change-2022-19585>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Disso também decorre a importância da utilização do termo “desinformação” em vez de “negacionismo”, tendo em vista que o primeiro abarca práticas que não podem ser precisamente referidas como negacionistas.

Ainda, de acordo com Faye Holder,

Este ‘branqueamento ecológico’ é fundamentalmente uma tática que busca atrasar a regulação governamental. Também pode enganar o público, ao convencê-lo que já foram tomadas medidas a favor do clima quando as ‘Big Oil’ [as grandes companhias petrolíferas] seguem pressionando para que haja novas explorações petrolíferas e de gás²²¹.

Sendo assim, no próximo item do presente capítulo serão deslindadas com maior profundidade as funções da desinformação ambiental e climática, bem como os seus impactos na democracia ambiental e na preservação do meio ambiente.

3.3 Funções e impactos da desinformação ambiental e climática na democracia e na preservação do meio ambiente

Para compreender-se os impactos que a desinformação ambiental e climática possui na democracia ambiental e na preservação do meio ambiente, é necessário, primeiramente, o amplo entendimento de seus reais objetivos.

Como visto no item anterior, definiu-se a desinformação ambiental e climática como: o processo político organizado de disseminação de informações enganosas sobre o estado e a qualidade do meio ambiente, ou sobre o Novo Regime Climático, que tem como função a perpetuação do sistema capitalista neoliberal e seu projeto de crescimento econômico sem limites às custas da preservação de um futuro comum. Essa definição parte da existência de diversas pesquisas estabelecendo a correlação entre a desinformação climática e a doutrina neoliberal ou libertária²²², com grande destaque para a obra do filósofo e antropólogo francês Bruno Latour.

Em um de seus últimos livros, Latour fornece uma hipótese que explica precisamente a função dos processos políticos de negação da mutação climática. A hipótese central de Latour explora a relação entre três fenômenos do mundo contemporâneo, iniciados em 1990: a desregulamentação, a explosão das

²²¹ PARRY, Roland Lloyd *et al.* “Greenwashing”, o novo campo de batalha da desinformação sobre o clima. **AFP Checamos**, [s. l.], ago. 2022. Disponível em: <https://checamos.afp.com/doc.afp.com.32FU2X9>. Acesso em: 11 jan. 2023.

²²² LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

desigualdades e a desinformação climática, abordando-os como uma mesma ameaça e um sintoma de uma mesma situação histórica. Tal situação seria a percepção das elites obscurantistas (ou classes dirigentes)²²³ de que não há mais lugar suficiente na terra para todos, e sua decisão de abandonar o projeto globalizador que prometia o progresso total, impondo os prejuízos da mutação climática aos demais²²⁴.

Essa decisão é a única capaz de explicar todos esses fenômenos correlacionados, que passam a ser vistos como um único fenômeno:

[...] as elites se convenceram tão bem de que não haveria vida futura para todos que decidiram se livrar o mais rápido possível de todos os fardos da solidariedade – isso explicaria a desregulação. Decidiram que seria preciso construir uma espécie de fortaleza dourada para os poucos que poderiam se safar – do que decorre a explosão das desigualdades. E resolveram que, para dissimular o egoísmo sórdido de tal fuga para fora do mundo comum²²⁵, seria preciso rejeitar absolutamente a ameaça que motivou essa fuga desesperada – o que explica a negação da mutação climática²²⁶.

Por mais sórdida que possa ser a hipótese de Latour, ela fica muito nítida ao acompanhar-se a situação política do Brasil nos últimos anos. Isso porque, além da política de desinformação ambiental e climática promovida pelo poder executivo federal (2019-2022), conforme foi demonstrado no item anterior, esta foi acompanhada de uma intensa desregulamentação das normativas e políticas protetivas do meio ambiente.

Assim, observa-se que o Brasil sofreu um verdadeiro desmonte da política ambiental²²⁷, com a retirada do poder de instâncias decisórias e dispositivos de

²²³ Tal hipótese é respaldada por pesquisas recentes que sugerem que a produção bem-sucedida e a difusão de informações contrárias à existência da mutação climática têm uma estrutura particular com grande influência corporativa e investimentos das elites econômicas. FARRELL, Justin. Network structure and influence of the climate change counter-movement. **Nature Climate Change**, [s. l.], v. 6, p. 370-374, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nclimate2875>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²²⁴ LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020., p. 10.

²²⁵ Expressão utilizada por Latour para designar a busca necessária da unificação progressiva das realidades exteriores (o pluriverso), por meio da avaliação apropriada das proposições candidatas à existência comum. LATOUR, Bruno. **Políticas da natureza:** como associar as ciências à democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 326-327.

²²⁶ LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 28.

²²⁷ BARCELOS, Eduardo Alvares da Silva. Desregulação ambiental e disputas políticas: uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. **Ambientes:** Revista de Geografia e Ecologia Política, Maringá, v. 2, n. 2, p. 278-329, 2020. Disponível em: <https://e-vestiga.unioeste.br/index.php/ambientes/issue/view/1231>. Acesso em: 11 maio 2022.

prevenção e precaução ambientais, passando a uma flexibilização e mecanismos de “autorregulação” comandados pelos setores dominantes²²⁸.

Destaca-se, entre as medidas e atos normativos do poder executivo federal (2019-2022) que atentam contra a proteção do meio ambiente no país, os decretos 9.759/19 e 9.806/19, que promoveram a extinção de dezenas de colegiados ambientais federais com a função de controle social, bem como o esvaziamento e descaracterização do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

De acordo com o relatório produzido pelo Instituto Talanoa, que tem como objetivo deslindar a política de desconstrução ambiental e climática promovida pelo governo referido, no total dos quatro anos de mandato, os atos de Reforma Institucional representaram 9% de todas as normas das áreas climática e ambiental. Assim, denota-se a relevância desses decretos, que permitiram que o governo pudesse atuar de forma cada vez mais concentrada, “exercendo autoridade sem diálogo social, participação cidadã ou prestação de contas à sociedade”²²⁹.

Dessa forma, há que se mencionar a situação de retirada de representações da sociedade civil, como os povos indígenas e a comunidade científica, de conselhos como o Conama, cujas atividades sequer foram retomadas. Ademais, foram extintos grupos como o Grupo Permanente de Trabalho Interministerial do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Além disso, alguns Grupos de Trabalho foram criados, como Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e Crescimento Verde, mas sem prestar contas de seus objetivos para a sociedade, de forma aparentemente “protocolar”²³⁰.

A política de desconstrução ou de desregulamentação de normas ambientais e leniência ao desmatamento pode ser resumida nas declarações do ex-Ministro do Meio Ambiente do governo referido, Ricardo Salles, em abril de 2020, em meio à pandemia do coronavírus, divulgadas por meio de autorização judicial:

²²⁸ Entre esses setores dominantes, é possível citar entidades empresariais ligadas ao agronegócio e à indústria extrativa (petróleo, mineração, energia); agentes políticos do agro-hidro-mineronegócio, como a Frente Parlamentar da Agropecuária (Bancada Ruralista); e agentes multilaterais, como o Banco Mundial.

²²⁹ INSTITUTO TALANOIA. **Reconstrução:** 401 atos do Poder Executivo Federal (2019-2022) a serem revogados ou revisados para reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira. Rio de Janeiro: Instituto Talanoa, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023, p. 13-14.

²³⁰ INSTITUTO TALANOIA. **Reconstrução:** 401 atos do Poder Executivo Federal (2019-2022) a serem revogados ou revisados para reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira. Rio de Janeiro: Instituto Talanoa, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023, p. 21-22.

Então, pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de covid e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, do Ministério da Agricultura, de Ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços para dar de baciada a simplificação²³¹.

Isto é, o ex-Ministro do Meio Ambiente sugeriu que o governo aproveitasse o momento de atenção quase que exclusiva da imprensa e da sociedade com relação à pandemia, que gerou quase 700 mil mortes no país, e operasse a alteração de normas ambientais, ficando, assim, livre do escrutínio popular. Destaca-se que o próprio ex-ministro é identificado pela Polícia Federal como tendo forte indícios de envolvimento com exploração ilegal de madeira na floresta Amazônica²³².

Diante desse cenário de desregulamentação, diversos atores sociais passaram a ingressar com litígios climáticos na jurisdição brasileira questionando a inação do governo. Entre esses, se destaca a ação proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos – IEA, em outubro de 2020, que busca obrigar o governo federal a cumprir a legislação nacional sobre o clima, bem como o reconhecimento do direito fundamental ao clima estável, previsto de maneira implícita na Constituição brasileira, do qual são titulares as presentes e futuras gerações²³³.

Assim, a política de desregulamentação e de abandono dos laços de solidariedade, não apenas na área ambiental e climática, como em outras áreas, foi colocada em marcha já no governo anterior, do ex-presidente Michel Temer (2016-2019), com a PEC 55/2016²³⁴ do Teto dos Gastos, a qual foi alvo de diagnósticos de

²³¹ MINISTRO do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. **G1**, Rio de Janeiro, maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³² GONÇALVES, Eduardo. O “método” Salles de “passar a boiada” para liberar madeira na Amazônia. **Veja**, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/o-metodo-salles-de-passar-a-boiada-para-liberar-madeira-na-amazonia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

²³³ SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁴ A Emenda Constitucional n.º 95, também conhecida como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, alterou a Constituição brasileira de 1988 para instituir um Novo Regime Fiscal. Trata-se de uma limitação às despesas do governo brasileiro durante 20 anos. No dia 15 de dezembro de 2016, a PEC foi promulgada no Congresso. Com a promulgação, a PEC passou integrar o ordenamento jurídico como a Emenda Constitucional nº 95. BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Autor: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>. Acesso em: 24 jan. 2023.

economistas, antes mesmo de sua aprovação, que apontaram que ela aprofundaria a desigualdade social no país²³⁵. A política de desregulamentação do governo de Jair Bolsonaro foi observada em diversas áreas de forma transversal, com a extinção do Ministério do Trabalho, o esvaziamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os cortes de bilhões de reais da pasta da Ciência, Tecnologia e Inovação²³⁶, a diminuição de investimentos na saúde e ataques ao Sistema Único de Saúde (SUS)²³⁷, a aprovação de cerca de 1.411 novos rótulos de agrotóxicos em apenas três anos de mandato, sendo alguns classificados como altamente tóxicos ao meio ambiente²³⁸, a previsão orçamentária de somente R\$ 500,00 para cada cidade lidar com a prevenção de desastres naturais em 2023²³⁹, para citar apenas algumas medidas.

Como consequência da política ambiental adotada, entre os anos de 2019 e 2021, observou-se, no bioma Amazônia, um aumento de 56,6% da taxa anual de desmatamento, quando comparado com os anos de 2016 a 2018. Ainda, mais da metade do desmatamento no último triênio ocorreu em terras públicas, sendo 83% de domínio federal, enquanto a derrubada de florestas em terras indígenas aumentou em 153%. De acordo com O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia²⁴⁰, responsável por esse estudo

[...] a desestruturação do aparato de governança ambiental, ocorrido a partir de 2019, tem influenciado no aumento do desmatamento como um todo,

²³⁵ A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 55/2016) propunha a limitação dos gastos públicos pelos próximos 20 anos à correção da inflação do ano anterior e foi aprovada em dezembro de 2016. CAMPOS, Ana Cristina. PEC do Teto deve aumentar desigualdade social, dizem economistas. **Agência Brasil**, Brasília, DF, nov. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-11/pec-deve-aumentar-desigualdade-e-impactar-politicas-sociais-dizem>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁶ FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA *et al.* Relatório sobre Governo Bolsonaro: 100 dias. **Observatório da Democracia**, [s. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://observatoriodademocracia.org.br/2019/04/10/relatorio-sobre-governo-bolsonaro-100-dias/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁷ MONTEIRO, Maria Clara. O desmonte da Saúde no governo Bolsonaro. **Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social**, Recife, abr. 2022. Disponível em: <http://www.cendhec.org.br/single-post/o-desmonte-da-sa%C3%BAde-no-governo-bolsonaro>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²³⁸ SOUZA, Talita. Governo Bolsonaro chega a 1.411 agrotóxicos aprovados em menos de três anos. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, set. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/09/4952513-governo-bolsonaro-chega-a-1-411-agrotoxicos-aprovados-em-menos-de-3-anos.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

²³⁹ PORTELA, Júlia. Governo Bolsonaro deixou só R\$ 500 para cada cidade prevenir desastres. **Metrópoles**, Brasília, DF, dez. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/governo-bolsonaro-deixou-so-r-500-para-cada-cidade-prevenir-desastres>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁰ ALENCAR, Ane *et al.* Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar de desmatamento na Amazônia. **IPAM Amazônia**, Belém, fev. 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

tanto em terras de uso privado (imóveis rurais e lotes em assentamentos rurais), como em terras públicas, especialmente em categorias fundiárias de proteção menos restritiva (APAs) e naquelas sem qualquer destinação.

Não se pode deixar de mencionar a gravíssima situação do povo indígena Yanomami, um grupo de aproximadamente 35 mil indígenas que vive na floresta amazônica. Trata-se de uma evidente emergência sanitária e de saúde pública, como percebido a partir de fotografias e reportagens que retrataram, para toda a nação, as graves ofensas à integridade física e à vida dos indígenas. Nesse sentido, 570 crianças morreram por doenças tratáveis no mandato de Jair Bolsonaro, com um aumento de 30% em relação ao período anterior. De acordo com juristas como Fernanda Frizzo Bragato²⁴¹ e Lenio Luis Streck²⁴², há fortes indícios do crime de genocídio por parte do ex-presidente e sua gestão, principalmente em razão das omissões diante de 21 ofícios que relatavam a emergência e pediam ajuda, mas que foram ignorados pelo governo federal.

Para mais, o que já era previsto por especialistas foi confirmado na realidade prática dos brasileiros e brasileiras: o aumento exponencial da desigualdade social e da fome e insegurança alimentar no país²⁴³. Em uma pesquisa da Rede Pessan, divulgada em junho de 2022, revelou-se que 33 milhões de pessoas no Brasil passavam fome, enquanto 125 milhões (mais da metade da população do país) estavam em situação de insegurança alimentar. Os números representam um regresso à realidade vivenciada há 30 anos atrás, segundo os pesquisadores²⁴⁴.

Desse modo, confirma-se a hipótese de que os fenômenos da desregulação, do aumento exponencial da desigualdade e da desinformação climática estão inter-relacionados de forma a sustentar o pressuposto neoliberal de que é possível “se modernizar” ou “se desenvolver”²⁴⁵ sem limites, em busca do proveito individual

²⁴¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. De acordo com a lei, pode-se falar em genocídio no caso dos yanomami? Especialista esclarece. **Gaúcha ZH**, fev. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/02/de-acordo-com-a-lei-pode-se-falar-em-genocidio-no-caso-dos-yanomami-especialista-esclarece-cldivco96003v0157yv6t49bg.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

²⁴² MENDONÇA, Fabíola; STRECK, Lenio Luis. Solução Final. O governo Bolsonaro deu guarida à ação deliberada de extermínio dos Yanomâmi. **Carta Capital**, fev. 2023, nº 1244. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/solucao-final/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

²⁴³ VEIGA, Edison. Desigualdade social, o maior problema do Brasil. **Deutsche Welle**, [s. l.], jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-social-o-maior-problema-do-brasil/a-60315722>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁴ MAIS de 33 milhões de brasileiros passam fome todo dia, revela pesquisa. **G1**, Rio de Janeiro, jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/08/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-passam-fome-todo-dia-revela-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁵ Verifica-se que o conceito dominante de desenvolvimento é orientado ao crescimento econômico sem limites e não apoia, de fato, a possibilidade de uma vida natural e social diversificada.

máximo, sem colocar em xeque a própria condição terrestre²⁴⁶. Nesse sentido, observa-se que a desinformação climática não acontece em um vácuo, e ela se presta justamente a negar essa crucial contradição. Isso porque, qualquer estratégia séria e verdadeiramente comprometida em mitigar as mudanças climáticas terá implicações econômicas e políticas incompatíveis com os ideais libertários e neoliberais de mercados livres não regulamentados²⁴⁷.

Outros indicadores que vêm a confirmar essa hipótese são os montantes gastos em políticas de desinformação climática e *lobby* contra políticas climáticas pelas grandes empresas de combustíveis fósseis, como exposto no item anterior do presente capítulo, bem como as conexões existentes entre figuras políticas como o ex-presidente Jair Bolsonaro, e a indústria do carvão mineral²⁴⁸ e o *lobby* da denominada “bancada ruralista” no Congresso Nacional (Frente Parlamentar da Agropecuária)²⁴⁹, setores que se sentem ameaçados pela adoção de políticas de mitigação climática.

Há que se pontuar que, a racionalidade neoliberal não é incompatível com governos ultra-autoritários, como é o caso de Jair Bolsonaro (em regra, conservadores nos costumes e neoliberais na economia). Como destaca Rubens Casara²⁵⁰, a racionalidade neoliberal que preside a economia global na atual quadra histórica ostenta um caráter ultra-autoritário, apostando na manipulação do ressentimento e da cólera popular contra o sistema com o fito de justificar a perda dos direitos, embora permaneça hegemônica nos projetos de poder dos partidos que se arrogam antissistema.

ESTEVA, Gustavo. Development. In: SACHS, Wolfgang (org.). **The development dictionary: a guide to knowledge as power**. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992, p. 16.

²⁴⁶ LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 47.

²⁴⁷ LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

²⁴⁸ ALERTA Vermelho. [Locução de]: Giovana Girardi. Rio de Janeiro: Tempo Quente, 7 jun. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/originais/tempoquente/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁴⁹ ALERTA Vermelho. [Locução de]: Giovana Girardi. Rio de Janeiro: Tempo Quente, 7 jun. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/originais/tempoquente/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁵⁰ CASARA, Rubens R. R. **Contra a miséria neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 155.

Tal entendimento coincide com o exposto por Latour²⁵¹, ao referir que as elites políticas e econômicas lograram manipular o sentimento de pavor e confusão das massas diante do abandono do projeto globalizador e da traição daqueles que resolveram desistir da criação de um mundo comum²⁵². Assim, a necessidade de encontrar o pertencimento a um território, qualquer que ele seja, foi manobrada pela utilização de campanhas xenofóbicas e nacionalistas, que fazem com que as pessoas enxerguem um refúgio no local e nas fronteiras bem delimitadas de outrora²⁵³ – que não são mais sequer possíveis.

Desse modo, percebe-se que é inquestionável a existência de interferência da política nos processos de legitimação e credibilidade das ciências ambientais e climáticas, interferência essa que deve ser compreendida, pois de nada adianta o consenso científico sobre determinado tema se ele não for percebido pela sociedade. A relação cruzada entre ciência e política²⁵⁴ é confirmada pela amplitude de trabalhos que corroboram a forte associação entre atitudes políticas de direita e ceticismo climático, representando até 50% da variação nas atitudes contabilizadas em relação à mudança climática. Isso ocorre porque a mitigação climática, por exigir novas políticas, regulações e controles de emissões de GEE, apresenta desafios profundos para pessoas cuja identidade pessoal e visões de mundo estão ligadas à economia de livre mercado ou aos ideais neoliberais²⁵⁵.

De fato, um trabalho científico analisou 27 variáveis que influenciam a crença nas mudanças climáticas, sintetizadas em 171 estudos acadêmicos e 25 pesquisas em 56 nações distintas. Os pesquisadores concluíram que as variáveis de maior preponderância na crença das mudanças climáticas são os valores, ideologias, visões de mundo e orientação política, tendo maior impacto, inclusive, do que

²⁵¹ LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 46-47.

²⁵² COSTA, Alyne. Aqui quem fala é da Terra. In: LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 153.

²⁵³ Precisamente em razão disso, surge o fenômeno que Zygmunt Bauman denomina de “retrotopia”, isto é, a esperança de um mundo melhor, porém ligada a um passado abandonado ou inexistente, justamente pois não se acredita na possibilidade de construção de alternativas futuras positivas. BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Cambridge: Polity Press, 2017, p. 8.

²⁵⁴ BOURDIEU, Pierre. **Usos sociais da ciência**. São Paulo: Unesp, 2003, p. 73-76.

²⁵⁵ LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 1-3.

questões significativas como o nível educacional e a experiência pessoal de eventos climáticos extremos²⁵⁶.

Essa associação foi, inclusive, reconhecida pelo IPCC, que determinou com alto nível de confiança que a construção de consenso para ação sobre a mudança climática é influenciada por fatores individuais, como a ideologia, visões de mundo, identidade partidária, cobertura de conteúdo pela mídia, clima político, entre outros fatores. Particularmente, o Painel Intergovernamental reconheceu que os indivíduos que se identificam com ideologias políticas conservadoras e visões de mundo hierárquicas e individualistas podem apresentar maior resistência em aceitar a realidade do colapso ecológico, já que essa atribui responsabilidade aos países desenvolvidos e industrializados pelas emissões e traz mais regulamentação ambiental²⁵⁷.

Frisa-se que existem diversas pesquisas que estabelecem o sucesso político da desinformação climática e impactos comprovados no conhecimento e na aceitação do público em relação à existência da mutação climática. Michael Ranney e Dav Clarck conduziram um experimento cujas conclusões demonstraram que as pessoas que foram expostas a estatísticas enganosas sobre o aquecimento global apresentaram uma redução da sua aceitação sobre o fenômeno, uma mudança nas preferências de financiamentos quanto à mudança climática e, também, uma transformação na autoavaliação sobre seu conhecimento em relação ao aquecimento global. Os pesquisadores demonstraram que, mesmo pessoas com alto nível educacional (ensino superior) são bastante suscetíveis a fatos enganosos²⁵⁸.

Outras pesquisas sugerem, igualmente, a importância da percepção do consenso, não apenas científico, mas social, para a formação da crença pessoal acerca da mudança climática. Nessa linha, apresentou-se que o mero número de compartilhamentos de um *post* nas redes sociais, bem como se os comentários rejeitam ou endossam aquele conteúdo, possui um impacto na percepção do

²⁵⁶ HORNSEY et al. Meta-analyses of the determinants and outcomes of belief in climate change. **Nature Climate Change**, [s. l.], n. 6, p. 622-626, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nclimate2943>. Acesso em: 18 jan. 2023.

²⁵⁷ CLIMATE Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. **IPCC Sixth Assessment Report**, Cambridge, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 1931, p. 1940.

²⁵⁸ RANNEY, Michael Andrew; CLARK, Dav. Climate Change Conceptual Change: scientific information can transform attitudes. **Topics in Cognitive Scienc**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2016, p. 49-75. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/tops.12187>. Acesso em: 20 jan. 2023.

consenso social e na formação da opinião individual²⁵⁹. Essa situação é agravada pela cobertura desproporcional da mídia fornecida aos poucos cientistas que se dizem contrários às evidências do aquecimento global²⁶⁰.

Também é digno de muita preocupação o fato de que algumas pesquisas vêm demonstrando que a constante enxurrada de críticas públicas e ataques a cientistas individuais está fazendo com que a comunidade científica exerça uma cautela indevida com relação à demonstração de seus resultados²⁶¹.

Logo, e em consonância com o que foi visto no primeiro capítulo dessa dissertação, é possível concluir que a desinformação ambiental e climática atua sobre a formação de uma consciência ambiental pelo indivíduo, não permitindo que ela se desenvolva e sequer chegando no estágio da “prontidão para agir”. Isto é, ela exerce sua influência antes mesmo que o indivíduo possa tomar qualquer atitude.

Como visto, um Estado cujo sistema político é uma democracia ecológica utiliza suas instituições para facilitar a cidadania ecológica. Em contrapartida, o que se tem atualmente são Estados que atuam na direção diametricamente oposta. Ou seja, observa-se que as instituições estatais atuam de maneira coordenada e organizada contra a formação de uma cidadania ambiental.

Em razão disso, a violação do direito à informação ambiental e climática produz uma democracia ambiental cerceada ou interrompida. Para além do processo de desregulamentação, particularmente das normas que garantem a participação popular ambiental, como se verificou no Brasil, principalmente nos últimos quatro anos, a desinformação ambiental e climática se mostra eficaz, pois ela atua em um momento anterior. Como foi visto, ela tem um grande poder, sendo capaz de modificar, inclusive, crenças já estabelecidas e afetando indivíduos de todas as camadas sociais e níveis educacionais, chegando, até mesmo, à comunidade científica.

²⁵⁹ LEWANDOWSKY, Stephan *et al.* Science by social media: attitudes towards climate change are mediated by perceived social consensus. **Memory & Cognition**, [s. l.], v. 47, p. 1445–1456, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.3758/s13421-019-00948-y>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁶⁰ LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

²⁶¹ LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023, p. 5-6.

A participação popular na tomada de decisões ambientais é importante e necessária, mesmo dentro das estruturas políticas autoritárias, pois ela permite que os indivíduos adquiram capacidades e habilidades participativas, o que pode fazer com que eles passem a exigir dos Estados medidas mais incisivas para frear o colapso ecológico. Ocorre que, isso simplesmente não é desejável por um sistema que não tem o intuito de construir um futuro comum.

A desinformação ambiental, nesse sentido, corrói a democracia por dentro e não permite que ela se concretize. A partir do estudo de todos os autores aqui expostos, conclui-se que o seu objetivo é permitir a perpetuação do “*status quo*” democrático referido por Mitchell no primeiro capítulo, ou seja, um processo decisório inteiramente submetido aos interesses neoliberais e hipercapitalistas, pautados na concorrência e consumismo, levando à degradação ambiental mundial e custos sociais severos, em benefício de uma riqueza econômica altamente seletiva.

Independentemente do termo que se utilize para retratar o estado político atual vivenciado pelas nações capitalistas (p. ex. pós-democracia), o que se visualiza de fato é uma ausência da democracia, uma não democracia.

Por isso, entende-se que, a concretização de uma verdadeira democracia ambiental, bem como de políticas aptas a proteger efetivamente o meio ambiente passa, necessariamente, pela superação dos dogmas neoliberais, como um pré-requisito, pois esses são incompatíveis com as exigências impostas pelo Novo Regime Climático de regulamentação e desaceleração²⁶² (caso deseje-se garantir o direito das futuras gerações à existência na terra). Para além disso, no terceiro capítulo, serão estudadas com maior profundidade possíveis soluções para o fenômeno da desinformação ambiental e climática.

²⁶² No mesmo sentido, há a teoria econômica e o movimento pelo decrescimento, surgido na década de 1970. Essa teoria defende que as economias globais deveriam “encolher” e não buscar o crescimento, pois diminuir o consumo de recursos ambientais seria a única forma de salvar o planeta, de acordo com seus defensores. MASTERSON, Victoria. Degrowth – what’s behind the economic theory and why does it matter right now? **World Economic Forum**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2022/06/what-is-degrowth-economics-climate-change/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

4 SOLUÇÕES PARA O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

Como visto ao longo do segundo capítulo, a desinformação climática possui impactos e efeitos nefastos sobre a qualidade da democracia ambiental e sobre a possibilidade de concepção de perspectivas alternativas de desenvolvimento que se coadunem com a proteção e preservação ambientais. Nesse sentido, as políticas ambientais e industriais adotadas de forma dominante atualmente servem a interesses bastante específicos e se utilizam da desinformação para bloquear qualquer possibilidade de mudança efetiva.

Por isso que a superação desse cenário de “não democracia” passa necessariamente pela superação dos dogmas neoliberais que proclamam um crescimento econômico sem limites às custas de todos os outros valores sociais e ambientais.

Contudo, faz-se necessário pensar em outras soluções, tendo em vista que a superação da “razão do mundo”²⁶³ é algo que não pode se esperar de forma imediata. Em paralelo, a situação climática e ambiental atual exige uma atuação rápida, eficiente e efetiva. Sendo assim, nesse capítulo serão abordadas possíveis soluções para o fenômeno da desinformação, de forma geral, e da desinformação climática, em particular. É importante mencionar que todas essas soluções devem ser adotadas em conjunto, e não de forma isolada, diante da complexidade do enfrentamento à desinformação.

No primeiro item, discutir-se-á a possibilidade de implementação de legislação que regule a desinformação nas plataformas virtuais, como redes sociais e aplicativos de mensagens privadas, pontuando-se os principais projetos de legislação no que tange à temática. Será particularmente abordado, para isso, o tema das possíveis limitações e restrições ao direito à liberdade de expressão, tão necessário em uma verdadeira democracia.

Na segunda parte do capítulo, será discutida a possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação,

²⁶³ De acordo com Pierre Dardot e Christian Laval, o neoliberalismo dos dias atuais não é apenas uma ideologia ou uma forma de política econômica, mas uma racionalidade política global, um sistema de normas e de governabilidade, responsável por estender a lógica do capital e da concorrência a todas as esferas da vida, consistindo em uma verdadeira razão-mundo. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 14.

principalmente a partir da doutrina e da teoria construída em torno do instituto da improbidade administrativa ambiental.

Por fim, na terceira e última parte do capítulo voltam-se os olhares para o direito social fundamental à educação ambiental e climática, e como tal prática, que consiste em um dever do Poder Público, pode auxiliar na construção de ferramentas de combate à desinformação pela população.

4.1 Legislação de combate à desinformação nas redes sociais

Como visto no primeiro capítulo dessa dissertação, o direito de receber e transmitir informações é um direito fundamental e humano previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e em diversos tratados e convenções internacionais, encontrando seus fundamentos no direito à liberdade de expressão (Artigo 5º, inciso IX e artigo 220 da CF).

Logo, quando se fala em desinformação é muito comum o surgimento de discussões atinentes aos limites do direito à liberdade de expressão. De antemão, é necessária a compreensão de que esse não é um direito absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental o é no sistema jurídico brasileiro.

Assim, existem reconhecidas restrições ao direito à liberdade de expressão, como aquelas que têm como objetivo assegurar: o respeito aos direitos ou à reputação de outras pessoas; a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas; e, a proibição de propaganda a favor da guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência²⁶⁴. Da mesma forma, tem-se que o direito à liberdade de expressão não abarca os discursos de ódio, envolvendo discriminações de raça, cor, credo, descendência, origem nacional ou étnica, entre outras características essenciais do indivíduo, bem como a negação de fatos históricos, como o holocausto²⁶⁵.

Conquanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 4.451, em 2018, que

²⁶⁴ Art. 13. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003.

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional²⁶⁶.

É importante ressaltar que essa ação não tratava propriamente de notícias ou informações falsas, mas sim sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Eleições que proibiam que emissoras de rádio e televisão utilizassem montagens que ridicularizassem candidatos ou que difundissem opiniões favoráveis ou contrárias a esses durante as eleições.

Logo, há que se ressaltar que o contexto específico da ação em comento é muito distinto da análise específica da desinformação, bem como do contexto político, que passou por transformações significativas desde 2018. Desde então diversos processos eleitorais ao redor do mundo foram marcados por campanhas massivas de desinformação²⁶⁷, sendo que as eleições presidenciais de 2018 no Brasil representaram um divisor de águas diante da comprovação da existência de propagação coordenada e massiva de desinformação como estratégia eleitoral, mediante contratação paga de impulsionamentos de conteúdo em redes sociais e disparos em massa em aplicativos de mensagens instantâneas^{268, 269}.

Nas palavras do Ministro Edson Fachin, do STF, “os limites à liberdade de expressão estão em constante conformação”²⁷⁰. Quando se analisa a história constitucional brasileira, é possível verificar que a proibição da censura prévia está extremamente ligada à redemocratização vivenciada pelo Brasil no século passado e ao fim da ditadura militar (1964-1985) que foi marcada por diversos abusos e pela proibição de críticas ao governo e suas medidas.

Atualmente, o cenário vivenciado é muito distinto e às ameaças de governos autoritários e fechados somam-se outras, de espaços virtuais muito abertos, onde

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2018.

²⁶⁷ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 252-253.

²⁶⁸ MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contr-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2022.

²⁶⁹ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 58.

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020. p. 16.

reina “o triunfo da tirania do relativismo, que impõe a ideologia da desinformação, a ideologia da força bruta, a ideologia do caos”²⁷¹, de forma a colocar em risco as conquistas democráticas e a própria preservação da verdade factual, como já advertia Hannah Arendt.

Sendo assim, não há dúvidas da inconstitucionalidade de qualquer forma de censura prévia, contudo também não se pode questionar a possibilidade posterior de análise e responsabilização cível e criminal pelos conteúdos difundidos, inclusive os mentirosos, e em relação a eventuais danos materiais e morais que deles possam advir²⁷².

Desse modo, embora as práticas de combate à desinformação sejam comumente rotuladas de censura à liberdade de expressão, há o entendimento de que a desinformação é precisamente um ataque a essa liberdade²⁷³. Ou seja, o combate a desinformação é necessário pois a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais, como o direito à informação, ao conhecimento e ao diálogo democrático. Nesse sentido, argumenta-se que é impossível o exercício do pensamento e da ação individual livres em meio à desconfiança e à incerteza, o que acaba por inviabilizar a democracia²⁷⁴.

O próprio Supremo Tribunal Federal foi alvo de “notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*” que colocaram em risco a segurança da Corte, de seus membros e familiares²⁷⁵. A desinformação sobre as instituições democráticas e sobre uma suposta fraude nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil, junto a uma articulação de dois anos por uma série de chamadas de violência espalhadas por aplicativos de mensagens, redundou em ataques às sedes dos Três

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020, p. 346.

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2018, p. 3-10.

²⁷³ MORALES, Ulrich Richter. **El ciudadano digital: fake news y posverdad em la era de internet**. Ciudad de México: Editorial Océano de México, 2018, p. 110.

²⁷⁴ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020, p. 8.

Poderes em Brasília, no dia 08 de janeiro de 2023, por bolsonaristas radicais²⁷⁶. A sede do STF foi severamente destruída por atos que foram considerados como terroristas pela Corte Constitucional²⁷⁷.

Outra questão que acabou por contribuir para colocar em evidência a necessidade da adoção de medidas de combate à desinformação foi o vivenciado durante a pandemia de coronavírus no Brasil. As consequências dessas campanhas políticas de desinformação foram muito maiores do que o apontado por diversos pesquisadores que indicavam uma postura de tolerância com relação às *fake news*.

Isso porque, como foi reconhecido pelo próprio Senado Federal, a organização estruturada e dividida em núcleos para atuar na disseminação de desinformação, pelo então presidente da República, seus filhos e o primeiro escalão do governo, teve consequências diretas à saúde e à vida da população brasileira, contribuindo para o rápido incremento da contaminação pelo vírus e para o aumento da ocupação de leitos hospitalares e de mortes²⁷⁸. Assim, o relatório final da CPI da Pandemia reconheceu a existência de uma lacuna na legislação brasileira no que diz respeito ao combate à desinformação, assim como a necessidade urgente de previsão de uma punição satisfatória para aqueles que propagam notícias falsas²⁷⁹.

Diante desse contexto, a legislação eleitoral passou a prever o seguinte crime eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

²⁷⁶ RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando; NALON, Tai. From the Capitol to Brasilia, how Bolsonaro and extremists incited a coup. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, jan. 2023. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/from-the-capitol-to-brasilia-how-bolsonaro-and-extremists-incited-a-coup/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁷⁷ NOTA do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília. **STF**, Brasília, DF, jan. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁷⁸ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023, p. 664.

²⁷⁹ COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023, p. 882.

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)²⁸⁰

De igual forma, em outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu uma Resolução²⁸¹ tratando sobre o enfrentamento à desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Assim, ficou vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (Art. 2º, *caput*), bem como a produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral (Art. 4º, *caput*). A resolução permite a determinação às plataformas da imediata remoção do conteúdo, sob pena de multas, além da suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, no caso da violação sistemática.

Igualmente, a Resolução 23.610/19 do TSE deixa claro que o direito à livre manifestação do pensamento não abarca a divulgação de fatos sabidamente inverídicos²⁸².

A primeira oportunidade em que o TSE aplicou tais fundamentos normativos foi em um caso envolvendo a então pré-candidata à presidência, Marina Silva, em que uma página do *Facebook* denominada “Partido Anti-PT” publicou diversas informações inverídicas a associando com atos de corrupção. O Ministro relator determinou ao *Facebook* a remoção das publicações²⁸³.

²⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 14.192, de 14 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁸² Artigo 27, § 1º. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁸³ TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, jun. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica%20desta%20quinta->

Nesse sentido, o TSE tem entendido em variadas decisões que o eleitorado possui o direito, não apenas de ter acesso a mais ampla informação, mas sobretudo o direito à informação verídica e não fraudulenta²⁸⁴.

Para além da legislação eleitoral de combate à desinformação que possa afetar a lisura das eleições, ressalta-se que existem diversos projetos de lei tramitando tanto na Câmara dos Deputados (mais de 50) quanto no Senado Federal sobre o combate às notícias falsas.

Entre esses, destaca-se o Projeto de Lei (PL) 2.630 de 2020 que institui a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet* e que já foi aprovado no Senado Federal, tramitando no momento na Câmara dos Deputados. Tal normativa se aplica a plataformas com mais de dois milhões de usuários registrados, sejam essas redes sociais ou aplicativos de mensagens privadas. O PL possui diversas iniciativas muito relevantes, como a permissão de que as plataformas realizem a remoção de contas ou conteúdos sem notificação ao usuário em caso de: i) dano imediato de difícil reparação; ii) para a segurança da informação ou do usuário; iii) violação de direitos de crianças ou adolescentes; iv) crimes de racismo previstos na Lei 7.716/89; e, v) grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação (Art. 12, §2º do PL 2.630/20). O usuário tem direito de recorrer dessa decisão (§ 3º)²⁸⁵.

Há que se mencionar, igualmente, a previsão de proibição de contas falsas, exceto em casos de conteúdos humorísticos ou paródia e ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia; a vedação de contas automatizadas não identificadas dessa forma ao usuário; e, a exigência de identificação de todas as publicidades ou impulsionamentos mediante pagamento ao provedor de redes sociais (Art. 6º, inc. I, II e III). Ademais, será instituído o *Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet*, que terá como função acompanhar o cumprimento dessas normas, bem como elaborar um código de conduta, estudos e debates sobre a desinformação na *Internet* (Art. 25, parágrafo único, inc. II e VII).

feira%20%287%29%2C%20o%20Tribunal,regulamenta%20a%20propaganda%20eleitoral%20no%20pleito%20de%202018. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601185-49.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília, DF: Presidência da República, 2022, p. 2.

²⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Autor: Alessandro Vieira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Desse modo, é nítida a inspiração na Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais, que entrou em vigor em outubro de 2017, sendo tal nação pioneira na promulgação de legislação com o objetivo de regular os conteúdos que transitam em redes sociais. Conquanto, a legislação alemã é mais clara e rigorosa, na medida em que exige a retirada ou o bloqueio de conteúdo ilícito de forma célere pelas redes sociais (24 horas em casos manifestos). De igual forma, essas plataformas são obrigadas a divulgar os critérios decisoriais para o apagamento, retirada ou bloqueio de conteúdos ilícitos, o que aumenta a transparência de medidas de autorregulação²⁸⁶.

Assim, é importante ressaltar que a legislação alemã prevê a possibilidade da autorização, pela autoridade administrativa, de uma instituição de autorregulação regulada²⁸⁷ para supervisionar os procedimentos de tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos²⁸⁸. Da mesma forma, o PL 2.630 de 2020, o qual se inspira largamente na referida legislação alemã, traz essa possibilidade em seu Capítulo V, dispondo que tal instituição deverá ser devidamente certificada pelo *Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet*. Desse modo, não há dúvidas da importância de que o Direito reconheça a dimensão de regulação exercida pelos próprios operadores de plataformas, que pode guiar o comportamento dos usuários por protocolos para além dos meios estatais²⁸⁹. Conquanto diante da obscuridade que muitas vezes se verifica nessas situações, além do interesse público de que se revestem, entende-se que os detalhes das diretrizes internas de moderação de conteúdo e, também, dos procedimentos adotados por instituições de autorregulação regulada deveriam ser amplamente divulgados ao público.

²⁸⁶ NETWORK Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). **Germany Law Archive**, [s. l.] sep. 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁸⁷ A autorregulação regulada é uma prática que se localiza, de maneira analítica, entre a regulação soberana do Estado e a autorregulação social. Nesse ponto, o Estado confia no potencial de atores privados para a concretização de objetivos de interesse público, embora mantenha o seu poder estatal de coordenação e de regulação por meio das autoridades administrativas. FRANZIUS, Claudio. Autorregulación regulada como estrategia de coordinación. *In*. GARDELLA, Mercé Darnaculleta; PARDO, José Esteve; DÖHMANN, Indra Spiecker gen. (ed.). **Estrategias del derecho ante la incertidumbre y la globalización**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 218.

²⁸⁸ § 3º, parágrafos 6 a 8. NETWORK Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). **Germany Law Archive**, [s. l.] sep. 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁸⁹ WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes: termos e condições de uso – Código – Padrões da comunidade. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 108-111.

Destaca-se que, entre os conteúdos ilícitos proibidos pela legislação alemã está o crime do Art. 131 do Código Alemão de Direito Penal, que consiste em divulgar ou disponibilizar conteúdos que descrevem atos de violência cruéis ou desumanos de uma forma que glorifique ou minimize tais atos ou que represente os aspectos cruéis ou desumanos do acontecimento de uma forma que viole a dignidade humana²⁹⁰, isto é, uma conduta de revisionismo ou negacionismo histórico que viola os direitos humanos.

A Assembleia Nacional francesa igualmente aprovou uma *Lei Relativa à Luta Contra a Manipulação da Informação*, em 20 de novembro de 2018. Tal normativa permite a determinação de remoção de conteúdos falsos pelo Poder Judiciário, durante os três meses anteriores às eleições, quando tais conteúdos possam perturbar a ordem pública ou prejudicar a lisura do processo eleitoral²⁹¹.

Os autores Campos, Maranhão e Sergio Victor sugerem uma hipótese de regulação de acordo com a legislação brasileira, definindo as notícias fraudulentas como os textos, imagens, vídeos ou áudios que possam incorrer nas infrações dos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 307 (falsa identidade) do Código Penal; art. 323 do Código Eleitoral (divulgar fatos inverídicos durante as eleições); art. 41 do Decreto-Lei 3.688/41 (provocar alarme de perigo inexistente); e, art. 30 do Decreto-Lei 4.766/42 (divulgar notícia que possa gerar pânico ou desassossego público)²⁹².

Salienta-se, igualmente, o Projeto de Lei nº 3.813 de 2021, proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, e motivado pelas consequências e danos advindos das campanhas de desinformação verificadas naquele período, que altera o Código Penal e o Código Processual Penal para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas, com a seguinte redação:

Criação ou divulgação de notícia falsa
Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

²⁹⁰ GERMANY. **German Criminal Code**. [Berlin]: Federal Ministry of Justice, 1998. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁹¹ FRANCE. Assemblée Nationale. **Proposition de Loi relative à la lutte contre la manipulation de l'information**. (Texte définitif). Paris: nov. 2018. Disponível em: <https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²⁹² MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 350-351.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate à epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde ou calamidade pública;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação de maneira profissional.”

O Projeto de Lei também prevê a medida cautelar de retirada de conteúdos falsos que atentem contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante, a ser determinada por ordem judicial.

Nesse sentido, a desinformação ambiental ou climática poderia se enquadrar nessa previsão normativa, tendo em vista se tratar de um interesse público relevante, notadamente a questão da existência da mudança climática. Tal prática poderia ser comprovada mediante a aferição de critérios previstos no próprio PL, como a forma e as características da veiculação da notícia falsa, para além de questões como a notoriedade e o consenso científico acerca da matéria e a incorrência reiterada na mentira.

Assim, embora diversos autores critiquem o tratamento penal da matéria, ou mesmo a exigência de que as plataformas e redes sociais excluam os conteúdos ilícitos, entendendo tais medidas como paternalistas, punitivistas ou conservadoras, outros entendem ser necessária a preservação dos fatos notórios de forma a garantir direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à democracia e à verdade²⁹³. Nessa perspectiva, é fundamental a atenção para os riscos que advêm

²⁹³ O direito à verdade é considerado um direito autônomo, inalienável, imprescritível e absoluto, na medida em que não pode ser derogado, sequer submetido a restrições. Ele possui uma dimensão individual e outra coletiva. A primeira diz respeito ao direito das vítimas de graves violações de direitos humanos e seus familiares de conhecer a verdade acerca dessas violações, suas

da negação de fatos históricos e científicos consolidados, como a pandemia do coronavírus e a mutação climática, tendo em mente que a negação desses eventos não constitui opinião e, portanto, não está abarcada pelo direito à liberdade de expressão²⁹⁴.

Para além da legislação que regulamenta a atuação das redes sociais e dos aplicativos de mensagens privados quanto ao combate à desinformação, outras medidas podem ser adotadas com o fito de garantir o direito à informação. Em seguida, será analisada a possibilidade de responsabilização específica de agentes públicos de acordo com o direito brasileiro.

4.2 Responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação

Cabe salientar que, atualmente, vivencia-se uma espécie de “vazio ético” no que tange à preservação e proteção da natureza, diante da transformação da promessa da técnica moderna em uma verdadeira ameaça à própria civilização. Com isso, concepções éticas anteriores, pautadas apenas no antropocentrismo²⁹⁵, não se mostram suficientes para guiar o comportamento humano, visto que nenhuma ética anterior teve que considerar condições globais da vida humana, ou as consequências do ato humano para um futuro remoto e para a própria existência da espécie humana na terra²⁹⁶.

Nesse sentido, é importante a compreensão de que “não defendemos a natureza, nós somos a natureza defendendo a si própria”²⁹⁷. Essa frase refere-se a

circunstâncias, motivações e autores, inclusive como forma de reparação. Já a dimensão coletiva corresponde ao direito de um povo conhecer a sua história. HARTWIG, Elisa. **Direito à memória e à verdade:** dos casos Vladimir Herzog e Guerrilha do Araguaia ao revisionismo histórico. Andradina: Meraki, 2022, p. 37-40.

²⁹⁴ DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. *In:* ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 442.

²⁹⁵ Diz respeito à postura centrada no ser humano, colocando-o como ponto de partida de qualquer valoração. Isso implica em uma forma de enxergar e valorar o meio ambiente apenas em relação às necessidades e desejos dos seres humanos. Ou seja, os humanos são os únicos sujeitos de direitos e todo o restante (plantas, animais etc.) são objetos destituídos de direitos e valores intrínsecos. GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019, p. 20.

²⁹⁶ JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad:** ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Editorial Herder, 1995, p. 34.

²⁹⁷ LATOUR, Bruno. Onde aterrar? **Insurgência**, Belo Horizonte, 2020 (Adaptação de Piseagrama, n. 14). Disponível em: <https://www.insurgencia.org/blog/bruno-latour-onde-aterrar.amp>. Acesso em: 03 fev. 2023.

um *slogan* utilizado pelos ocupantes da ZAD de Notre-Dame-des-Landes²⁹⁸ e diz respeito justamente à necessidade de uma cosmovisão que não promova uma separação radical entre os seres humanos e a natureza, ou nas palavras de Bruno Latour, entre as assembleias da Natureza e da Cultura²⁹⁹. Essa separação radical promovida pelo modernismo foi justamente o que permitiu que o ser humano encarasse o meio ambiente como algo distante de si e que, dessa forma, poderia ser subjugado visando aos seus interesses.

Assim, diversos autores chamam atenção para a necessidade de incorporação de uma nova ética como um imperativo primário na ponderação de perspectivas e decisões ambientais. Tal ética deverá influir sobre as formas de discutir, elaborar e colocar em prática as políticas ambientais e climáticas³⁰⁰. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm indicado uma superação do antropocentrismo clássico, em direção a um antropocentrismo alargado, baseado, principalmente, na tutela dos direitos e interesses das futuras gerações³⁰¹. Já o Supremo Tribunal Federal adotou³⁰², por vezes, posições tidas como ecocêntricas³⁰³ ao interpretar a norma do art. 225, §1º, inc. VII, da CF, que dispõe ser um dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. De acordo com Lourenço, “a ética

²⁹⁸ ZAD é um neologismo francês que significa “zone to defend” (zona para defender) e que teria se desenvolvido a partir de outra expressão: “deferred development area” (Área de Desenvolvimento Diferido). Esse termo é utilizado para se referir a uma ocupação militante que tem como objetivo bloquear fisicamente algum projeto. No caso da ZAD Notre-Dame-des-Landes se refere a uma ocupação com o objetivo de bloquear a realização de um aeroporto na comuna francesa de Notre-Dame-des-Landes, que vivenciou diversas mobilizações entre 2012 e 2018, resultando na decisão do governo francês de desistir da construção do aeroporto.

²⁹⁹ LATOUR, Bruno. **Políticas da Natureza**: como associar as ciências à democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 31.

³⁰⁰ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

³⁰¹ CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 143-144.

³⁰² Esse alargamento da posição ética adotada pelo STF, ocorre principalmente a partir da extensão do grupo de seres pelos quais deve-se responder eticamente, reconhecendo-se o direito à dignidade de vidas não humanas. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016.

³⁰³ Nesse ponto, importante a compreensão da diferenciação entre as concepções biocêntricas e ecocêntricas. As primeiras se distinguem pela atribuição de valor moral a partir da existência de vida. Já as segundas adotam o holismo como concepção metafísica, valorizando a integridade de todas as coletividades naturais (espécies, ecossistemas, processos naturais e a própria biosfera como um todo). Ver mais em: LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?:** uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

verdadeiramente ambiental é antiantropocêntrica, no sentido de afirmar a considerabilidade moral da dimensão não humana³⁰⁴.

Hans Jonas, nesse sentido, propõe uma renovação da ética para a era tecnológica, de forma a instituir a responsabilidade como princípio fundamental para dirigir a ação humana. A responsabilidade, além de ser um sentimento, pode ser entendida também como uma forma de conhecimento acerca das possíveis consequências desconhecidas do agir humano. Desse modo, a consciência proporciona uma prudência, em última análise revestindo-se de um “dever-fazer”, o imperativo fundamental que consiste em tomar responsabilidade³⁰⁵ pelas futuras gerações e, também, pela vida extra-humana³⁰⁶.

Dessa forma, é premente o entendimento de que aqueles que conduzem decisões ambientais, como autorizar um empreendimento de mineração ou permitir uma exploração agrícola, estão lidando com valores³⁰⁷ e estão praticando uma determinada ética, mesmo que não o reconheçam e mesmo que essa seja completamente antropocêntrica e voltada para o desenvolvimento econômico. Em verdade, o que existe é uma ocultação da ética que orienta tais decisões, justificada por uma suposta separação entre fato e valor. De acordo com essa separação, o campo dos fatos precisa ser definido e estabilizado antes que os valores possam entrar em cena. Na prática, isso faz com que os valores cheguem sempre muito tarde para poder modificar qualquer coisa, tendo que recorrer a princípios “tão universais quanto impotentes” para a transformação da realidade³⁰⁸.

De fato, o que se observa é que a disseminação em massa de desinformação sobre a qualidade da vida extra-humana e sobre o colapso ecológico revela essencialmente uma não responsabilidade dos legisladores e governantes, aqueles que justamente têm a obrigação de prezar pelo bem comum.

³⁰⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?:** uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 410.

³⁰⁵ Tal princípio ético se alinha, em certa medida, ao princípio jurídico da responsabilidade do Estado, que se aplica indistintamente a quaisquer funções públicas, não estando restrita somente aos danos decorrentes de atos administrativos. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 125.

³⁰⁶ FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: ética para a civilização tecnológica. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5/6, p. 151-168, 2009.

³⁰⁷ GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019. p. 297.

³⁰⁸ LATOUR, Bruno. **Políticas da Natureza:** como associar as ciências à democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 150.

Nesse sentido, observa-se que, para o exercício de funções públicas, um governante ou um agente público deve demonstrar certas características, como a integridade e a honestidade no trato das coisas públicas, o que pode ser resumido no dever de probidade administrativa³⁰⁹. Vale salientar que todos os agentes públicos, sejam eleitos, nomeados, designados ou contratados³¹⁰ devem obedecer aos princípios que regem a administração pública, como a honestidade, a imparcialidade e a legalidade, sob pena de serem responsabilizados administrativa, civil e penalmente³¹¹.

Nessa perspectiva, quando da solenidade da posse, os agentes públicos são informados não apenas de suas atribuições, mas dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que ocupam, dentre os quais destacam-se a obediência aos princípios que orientam a Administração Pública, bem como a atuação compatível com a moralidade administrativa e a observância das normas legais e regulamentares³¹².

A administração ambiental conforma uma parcela da administração pública, responsável por efetivar a legislação ambiental e as políticas ambientais e climáticas. Por essa razão, não há dúvida de que os administradores e gestores ambientais devem atentar, de igual forma, para os princípios da administração cristalizados no texto constitucional. Entre esses, destacam-se os super princípios ou os princípios orientadores da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e da indisponibilidade dos bens e interesses públicos³¹³. Frisa-se que a

³⁰⁹ Art. 37, § 4º. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

³¹⁰ Art. 2º. BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

³¹¹ RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Divulgação de fake news como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Administrativo). – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020. p. 41.

³¹² BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

³¹³ BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 857-884, mar. 2011.

preservação do meio ambiente é um interesse público, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, e que, por isso, guarda prioridade com relação a todos os interesses privados, devendo orientar todos os atos administrativos e atuações dos administradores públicos.

Para além dos super princípios, outros se constroem a partir de sua base. É o caso do princípio da moralidade, previsto no art. 37 da CF, que implica que o gestor público aja de acordo com princípios éticos. Particularmente, a Lei 9.784/1999 dispõe que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade e que sua atuação deve respeitar “padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”³¹⁴. Na seara ambiental, isso significa que o administrador deverá guiar-se por uma ética ambiental consonante com o espírito constitucional, o que na prática significa que todas as suas atividades terão como pressuposto o dever ético de preservação e proteção do meio ambiente³¹⁵, para além de uma visão meramente antropocêntrica.

Assim, adotar comportamentos ou ações que contrariem tal vontade constitucional violaria, também, o princípio da impessoalidade, visto que o agente público não pode se guiar por simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas ou por interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie³¹⁶. Nessa toada, contrariar o espírito constitucional de proteção e preservação ambiental seria agir contra os fundamentos do próprio Estado brasileiro.

Além disso, há que se ressaltar os princípios da publicidade e da transparência que consistem na regra que deve guiar a gestão pública ambiental e que redundam no mais amplo e fiel acesso às informações sobre o estado e qualidade do meio ambiente. Vale salientar que o dever de prestar informações à população não se resume em uma publicidade formal, mas substancial³¹⁷, que se preste ao fim de garantir uma participação pública efetiva e capaz de influir sobre as políticas ambientais e climáticas. Portanto, fica nítido que as comunicações públicas que versem sobre o meio ambiente não devem apenas divulgar dados e fatos sobre

³¹⁴ BRASIL. **Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

³¹⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 857-884, mar. 2011.

³¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 117.

³¹⁷ VIEIRA, Giselle Ferreira. O direito de acesso à informação na gestão ambiental como fundamento democrático. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 52, p. 62-72, out./dez. 2008.

o seu estado, mas também indicar quais são as políticas adotadas pela Administração Pública para lidar com os desafios ambientais e climáticos e seus fundamentos.

Diante disso, percebe-se que é inadmissível a utilização da máquina estatal para a formulação e disseminação de campanhas políticas de desinformação sobre o meio ambiente, como foram observadas no segundo capítulo dessa dissertação.

Particularmente, no que diz respeito à atuação de agentes públicos, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre as *fake news*³¹⁸, instituída em 2019 pelo Congresso Nacional, concluiu acerca da existência de uma rede composta por assessores parlamentares, Ministros e secretários, que ficou conhecida como “gabinete de ódio”, com o objetivo de manter perfis oficiais e perfis *fakes* para a propagação de notícias falsas e de discursos de ódio. Demonstrou-se que deputados e senadores, bem como seus assessores, utilizavam da estrutura pública para produzir tais conteúdos, lucravam por meio da utilização de recursos públicos e, ainda, recebiam verbas oriundas de publicidade governamental nas suas redes sociais. Ademais, é muito grave a constatação, a partir de relatórios obtidos da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, de que

[...] uma parte significativa da publicidade governamental contratada por meio do *Google* estava sendo exibida em canais inapropriados, tais como de conteúdo sexual, de jogos de azar ilegais, com comportamento desinformativo ou até mesmo destinados à promoção pessoal de autoridades, incluindo o Presidente da República³¹⁹.

Embora toda a disseminação de desinformação deva ser reprimida pelo Direito, entende-se que ela é ainda mais grave quando perpetrada por agentes públicos, pois esses possuem uma obrigação funcional de guiarem-se pelos princípios da moralidade, publicidade, entre outros, e de respeitar o meio ambiente, dando cumprimento à legislação ambiental e climática. Ademais, justamente em razão da presunção de veracidade de que gozam seus atos, as suas manifestações acabam ganhando ampla notoriedade social, de modo que contribuem para a facilitação do engano e da manipulação do público³²⁰. Dessa forma, o que se

³¹⁸ COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Fake News**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 6 fev. 2023.

³¹⁹ COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Fake News**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=137594>. Acesso em: 6 fev. 2023.

³²⁰ RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Divulgação de fake news como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública**. 2020. Trabalho de Conclusão de

verificou em muitos casos citados nesse trabalho são condutas administrativas de total descaso com o meio ambiente e com os princípios que devem nortear a atuação pública.

Em razão disso, não obstante possa ocorrer a responsabilização por outras formas, inclusive a partir de tratados internacionais, como o Acordo de Escazú, que garante os direitos de acesso em matéria ambiental, é certo que a disseminação de desinformação ambiental e climática por agentes públicos consiste em uma violação da probidade administrativa.

Nessa perspectiva, a Deputada Federal, Marília Arraes, apresentou a proposta de Projeto de Lei, em abril de 2020, com o objetivo de “tipificar como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a divulgação ou compartilhamento por ocupante de cargo, eletivo ou não, função ou emprego público, de informação falsa, sem fundamento ou difamatória”. O PL altera a Lei da Improbidade Administrativa, de modo a incluir no seu art. 11 (Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) a conduta de “divulgar ou compartilhar informação falsa, sem fundamento ou difamatória”³²¹. Igualmente, propõe-se a alteração da Lei dos Crimes de Responsabilidade³²² (Lei nº 1.079/1950) para incluir em seu art. 9º (crimes de responsabilidade contra a probidade na administração), a mesma tipificação. De forma a justificar a propositura do projeto, a deputada ressaltou que:

É cada vez mais preocupante a disseminação de notícias falsas entre as pessoas, principalmente em situações delicadas que exigem informação e conscientização. Quanto maior é o acesso às mídias, maior é a propagação das chamadas Fake News, confundindo a população ocupando o espaço de notícias que de fato poderiam contribuir com informações verdadeiras. Mais estarrecedor ainda é quando figuras públicas se utilizam dessas artimanhas para ganhar popularidade ou buscar apoio. Cargos públicos exigem discernimento de que se está trabalhando para toda a população, sendo assim julgamentos pessoais e parciais precisam ser analisados cuidadosamente para não entrarem em conflito com dados e informações oficiais. [...] Temos acompanhado situações gravíssimas em que os detentores de cargos públicos se utilizam de meios oficiais de comunicação

Curso (Especialização em Direito Administrativo). – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020, p. 34.

³²¹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1416/2020**. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Autor: Marília Arraes. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242694>. Acesso em: 11 maio 2022.

³²² BRASIL. **Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

para espalhar concepções pessoais em detrimento de estudos e indicações feitas por diversas organizações, inclusive internacionais. [...] Faltar com a verdade e distorcer informações viola diretamente os princípios constitucionais que orientam a administração pública quanto a Impessoalidade e à Moralidade e distorce os princípios da Legalidade e da Publicidade³²³.

Sendo assim, verifica-se o entendimento de que a prática de disseminação de desinformação por agentes públicos também viola o princípio da legalidade, o qual exige que esses façam apenas aquilo que a lei lhe determina e nada além disso. Ou seja, tal princípio define os limites da atuação dos agentes públicos, que deve coincidir com a supremacia do interesse público³²⁴, o qual não abarca a divulgação de informações inverídicas.

Observa-se que existem decisões judiciais que coadunam dessa perspectiva, como por exemplo o caso de uma Apelação Cível, julgada pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O caso trata de uma ação civil pública interposta pelo Ministério Público por ato de improbidade administrativa. Ocorre que, um servidor público municipal utilizou-se de conta eletrônica oficial do Município para divulgar, de maneira anônima, pesquisa eleitoral de conteúdo reconhecidamente falso, em período eleitoral. Nessa ocasião, o TJSC entendeu que “o ato contraria diretamente os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, perfazendo o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992”³²⁵.

É necessário frisar que, houve uma modificação na Lei de Improbidade Administrativa, a partir da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021³²⁶. Tal diploma legal passou a exigir a prática de uma das condutas tipificadas nos incisos do art. 11 da

³²³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1416/2020**. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Autor: Marília Arraes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242694>. Acesso em: 11 maio 2022.

³²⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 857-884, mar. 2011.

³²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0900094-77.2015.8.24.0025**. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Maicon Oneda. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Florianópolis, 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1105676249?s=paid>. Acesso em: 6 fev. 2023.

³²⁶ BRASIL. **Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023.

Lei de Improbidade, de forma taxativa, para a configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública³²⁷. Além disso, o inc. I, do art. 11, que tipificava a conduta de “ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” foi revogado pela nova legislação.

Diante disso, se verifica que, em um momento no qual se alargam as condutas ímprobas por parte dos agentes públicos, a legislação é afrouxada sequer permitindo que condutas que claramente violam os princípios da administração sejam punidas da forma que o sistema jurídico brasileiro exige. De fato, tal modificação legislativa contraria a própria lógica do Direito Administrativo e do instituto da improbidade administrativa, cuja análise sistemática aponta para a nítida conclusão de que os atos do agente público direcionados em sentido contrário ao postulado pelos princípios configuram ato de improbidade³²⁸.

Em razão disso, denota-se com ainda maior urgência, a importância da aprovação de novas legislações que tipifiquem a conduta de disseminação de informações inverídicas por parte de agentes públicos, em uma clara usurpação dos poderes que detêm em função de ocuparem cargos públicos.

Perante os impactos que essas práticas possuem sobre a formação de uma opinião pública consciente e participativa, fica evidente que não é razoável que se aguarde a solidificação de um quadro jurídico que as puna de forma coerente com os valores e princípios constitucionais. Portanto, há que se implementar variadas práticas, todas em conjunto, para fazer frente a tais fenômenos. Um desses instrumentos de combate à desinformação sobre o meio ambiente é a educação ambiental e climática, que será estudada a seguir.

4.3 Educação ambiental e climática

Primeiramente, há que se ressaltar que são diversos os tratados internacionais que asseguram o direito à educação como um direito humano, como o

³²⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2084327-09.2021.8.26.0000**. Agravante: Guilherme dos Reis Gazzola. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Kleber Leyser de Aquino. São Paulo, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1407455298>. Acesso em: 6 fev. 2023.

³²⁸ HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Improbidade administrativa ambiental: práticas lesivas à preservação ambiental e suas sanções**, à luz do direito administrativo. Belo Horizonte: Arraes, 2010, p. 50.

artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 13 do Protocolo de San Salvador, o artigo 17 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em relação às agendas de trabalho adotadas sobre a matéria, cita-se como documento chave a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com destaque ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, “educação de qualidade”, e ODS 13, “ação contra a mudança global do clima”, que se inter-relacionam. Nesse sentido, a meta 4.7 prevê a necessidade de uma educação voltada para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, enquanto o indicador 13.3 dispõe sobre a urgência de melhorar a educação e aumentar a conscientização da população acerca da mudança do clima até 2030³²⁹.

No âmbito interno, a educação ambiental é tida como direito social fundamental (inciso VI, § 1º, art. 225 da CF/88) necessário à formação de uma verdadeira cidadania ambiental, bem como consiste em ação transformadora e política, que por meio de suas estratégias, ações e oficinas “forma o cidadão e instrui as comunidades para a cidadania ativa visando a sustentabilidade, a justiça social e o bem comum”. Dessa forma, a educação ambiental e climática possibilita a formação de uma sociedade sustentável, consciente e participativa, capaz de transformar a realidade insustentável dos dias atuais e de exigir da Administração Pública ações socioambientais e políticas públicas ambientais mais efetivas³³⁰.

Desse modo, já na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ou Conferência de Estocolmo, de 1972, fixaram-se princípios para melhorar a preservação do meio ambiente a nível global e a cooperação internacional necessária para tanto, entre eles o Princípio 19, que assim estabelece:

É indispensável um trabalho de educação sobre questões ambientais, dirigido tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos favorecido, para alargar as bases de uma opinião pública bem-informada e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido da sua responsabilidade quanto à proteção e melhoramento do meio ambiente em toda a sua dimensão humana. É também essencial que os meios de comunicação social evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e

³²⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, c2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³³⁰ COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação Ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2022, p. 445.

difundam, pelo contrário, informação de carácter educativo sobre a necessidade de o proteger e melhorar, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos³³¹.

Na continuidade do propósito de construir as bases adequadas para o desenvolvimento de uma educação ambiental efetiva, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, em 1977, definiu estratégias, recomendações, métodos e ações com o objetivo de renovar os sistemas educacionais em direção à inclusão de preocupações ambientais. A Conferência dispôs que a educação ambiental deve ser encarada a partir de uma abordagem holística, enraizada em uma perspectiva multidisciplinar, ao longo de toda a vida do indivíduo. Ela deve ensinar valores éticos e transmitir o entendimento de que o ambiente natural e o ambiente criado pelo homem são profundamente interdependentes. O documento igualmente pontua o papel dos meios de comunicação de massa em disponibilizar seus recursos para tal missão educativa³³².

Os objetivos da educação ambiental são divididos em cinco categorias: 1) sensibilização: auxiliar grupos sociais e indivíduos a adquirir uma consciência e sensibilidade com relação aos problemas ambientais; 2) conhecimento: auxiliar no ganho de experiência e compreensão básica do funcionamento do meio ambiente e suas dificuldades; 3) atitude: motivar um conjunto de valores e sentimentos de preocupação com o meio ambiente, e a motivação para participar ativamente na melhoria da proteção ambiental; 4) habilidades: auxiliar na conquista de habilidades para identificar e resolver problemas ambientais; e, 5) participação: proporcionar aos grupos sociais e indivíduos a oportunidade de estarem ativamente envolvidos em todos os níveis na resolução de problemas ambientais³³³.

Dessa forma, seguindo o processo internacional contínuo de formulação de documentos internacionais prevendo a conceituação e o direito de educação ambiental, o Brasil assegurou em sua Constituição Federal de 1988, como dever do poder público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a

³³¹ NACIONES UNIDAS. Informe de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Humano. **Naciones Unidas**, Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1&Lang=S. Acesso em: 11 ago. 2022, p. 5.

³³² UNESCO. **Intergovernmental Conference on Environmental Education**: Tbilisi, out. 1977 Final Report. Paris: UNESCO/UNEP, 1978. Disponível em: <https://www.gdrc.org/uem/ee/Tbilisi-Declaration.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022, p. 24.

³³³ UNESCO. **Intergovernmental Conference on Environmental Education**: Tbilisi, out. 1977 Final Report. Paris: UNESCO/UNEP, 1978. Disponível em: <https://www.gdrc.org/uem/ee/Tbilisi-Declaration.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022, p. 26.

conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (inciso VI, § 1º, do art. 225 da CF/88). Posteriormente, é regulamentada a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei 9.795/99, a definindo como:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade³³⁴.

De igual forma, tal normativa garante que a educação ambiental consiste em direito (subjetivo público) de todos os cidadãos brasileiros, em consonância com uma leitura conjunta dos artigos 6º, 205 e 225, inciso VI da Carta Magna. Enquanto isso, o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal tem o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”³³⁵. Isso deve ser feito, inclusive, por meio do incentivo da difusão, pelos meios de comunicação, de programas e campanhas educativas e de informações ambientais, bem como sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação e das populações tradicionais ligadas a esses espaços³³⁶.

Assim, verifica-se que o direito à educação ambiental e climática está intrinsecamente relacionado com o direito procedimental ambiental da informação sobre o estado do meio ambiente. Não à toa o Acordo de Escazú exige que cada Estado-parte se comprometa a “promover a educação, a capacitação e a conscientização sobre questões ambientais mediante, entre outros meios, a inclusão de módulos educativos básicos sobre os direitos de acesso para estudantes em

³³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Art. 1º. BRASIL. Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

³³⁵ Art. 3º. BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Art. 1º. BRASIL. Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

³³⁶ Artigo 13, parágrafo único, incisos I, IV e V. BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Art. 1º. BRASIL. Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

todos os níveis educacionais”³³⁷. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, a informação visa promover a educação individual e da comunidade e, também, possibilitar que a pessoa informada tome posição ou pronuncie-se sobre a matéria informada³³⁸. Sendo assim, práticas educativas para o meio ambiente poderiam claramente servir de balizas para a desinformação que vem sendo perpetrada nos meios de comunicação e por agentes públicos, na evidente contramão de todos os direitos aqui expostos.

Além disso, a Política Nacional de Educação Ambiental está alinhada ao respeito inquestionável aos direitos humanos do indivíduo, visto que identifica como princípios básicos da educação ambiental no Brasil “o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo”, bem como “o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural”. Igualmente, são objetivos fundamentais desta política o desenvolvimento de uma compreensão e consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais, que não podem ser vistas separadamente.

Diante da latente situação climática vivenciada globalmente, responsável por causar desastres ambientais que já mataram milhões de pessoas³³⁹, é necessário agregar à educação ambiental o componente climático, para que as pessoas tenham a devida consciência da gravidade do problema³⁴⁰ e do impacto das ações individuais e coletivas para o futuro da humanidade. Tais ensinamentos devem estar presentes desde a educação infantil do indivíduo, de modo a atender à urgência da questão climática.

Nessa perspectiva, a Lei que instituí a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC no Brasil, aprovada em dezembro de 2009, tem como uma de suas diretrizes “a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima”. Além disso, entre os

³³⁷ Art. 10.2.d. ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. l.], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022.

³³⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 98.

³³⁹ RITCHIE, Hannah; ROSADO, Pablo; ROSER, Max. Natural Disasters. **Our World in Data**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/natural-disasters#citation>. Acesso em: 7 fev. 2023.

³⁴⁰ Um colapso global é perfeitamente imaginável, principalmente em razão de dois fatores: a mudança climática e o esgotamento de matérias-primas energéticas, embora existam diversos outros elementos que podem multiplicar seus efeitos (p. ex.: a crise financeira, as tecnologias fora de controle e o próprio crescimento econômico). TAIBO, Carlos. **Colapso: capitalismo terminal, transição ecossocial, ecofascismo**. Curitiba: Ed. UFPR, 2019, p. 45-46.

instrumentos dessa política nacional estão “as medidas de divulgação, educação e conscientização”³⁴¹ sobre a mutação climática.

Contudo, para que a educação ambiental e climática possa constituir um verdadeiro instrumento de combate à desinformação, é necessário resgatar o sentido dessa prática, visto que essa ainda não teve uma implementação satisfatória no país, conforme denunciado por diversos especialistas e estudiosos do tema. Tal contexto se explica a partir do cenário da educação no Brasil. A partir da publicação “Quem precisa de Justiça climática no Brasil?”, do Observatório do Clima, observou-se, por meio de relatos de diversas lideranças quilombolas, indígenas e periféricas, que não existe em seus territórios o acesso a uma educação de qualidade, prescindindo da infraestrutura básica nessa e em outras áreas, como saúde e transporte. De acordo com a Cacica Eliara, liderança do povo Guarani da Aldeia Yakã Porã, o ponto de partida deve ser a educação das crianças, mas que hoje “está numa situação bem crítica”³⁴².

De acordo com dados do IBGE de 2019, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais são analfabetas, em comparação a 8,9% entre pretos ou pardos (diferença de 5,3 p.p.). No Brasil, existem 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais analfabetas, o que equivale a uma taxa de 6,6% da população total do país. Existem, também, desigualdades regionais, tendo em vista que as regiões Nordeste e Norte apresentam as taxas de analfabetismo mais elevadas. Além disso, entre as pessoas de 25 anos ou mais 6,4% não têm nenhuma instrução, enquanto 32,2% somente possuem o ensino fundamental incompleto. Enquanto entre as pessoas brancas 57% completou o ciclo básico educacional³⁴³, entre as pessoas pretas ou pardas esse percentual é de 41,8%³⁴⁴.

³⁴¹ Art. 5º, inc. XII e art. 6º, inc. XIV. BRASIL. **Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁴² OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

³⁴³ Se refere às etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, dos quatro aos dezessete anos de idade, como previsto no art. 208, inc. I da Constituição Federal. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

³⁴⁴ IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. **IBGE Educa**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 9 fev. 2023.

Ademais, as pessoas pretas e pardas abandonam mais a escola do que as pessoas brancas por motivos de falta de escola ou vaga na localidade, gravidez e necessidade de realizar afazeres domésticos ou cuidar de familiares³⁴⁵. Dessa forma, reforça-se a fala de Andreia Coutinho Louback de que se está diante de “um Brasil lutando contra outro Brasil”³⁴⁶.

Nesse sentido, verifica-se que não é possível falar em educação ambiental e climática sem falar de justiça ambiental e climática, o que corrobora a ideia de que não se deve pensar as questões ambientais separadamente, sem a consideração da perspectiva social. Desse modo, o movimento pela justiça ambiental nasceu na década de 1980, nos Estados Unidos, com o objetivo de questionar a injusta destinação de resíduos perigosos e poluentes para populações racionalmente determinadas. Já a justiça climática é um desdobramento da justiça ambiental, no que se refere especificamente aos impactos desproporcionais da mudança climática sobre determinados grupos sociais³⁴⁷ – aqueles que são os menos responsáveis pelo fenômeno.

É interessante observar que o termo “justiça climática” foi utilizado pela primeira vez em um documento que denunciava a indústria do petróleo como principal responsável pelas emissões de GEE e pela mutação climática³⁴⁸. Logo, é necessária a investigação e o aprofundamento da discussão de quem são os principais beneficiados com as políticas ambientais e industriais adotadas atualmente³⁴⁹, o que foi feito no segundo capítulo, bem como é urgente que se pense em modelos alternativos de desenvolvimento³⁵⁰, tendo os povos tradicionais como exemplo³⁵¹.

³⁴⁵ IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. **IBGE Educa**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 9 fev. 2023.

³⁴⁶ AULA Aberta Curso YCL: Justiça Climática com Andreia Coutinho Louback. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (106 min). Publicado pelo canal Youth Climate Leaders. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h4qggshhws4&t=4s>. Acesso em: 9 fev. 2023.

³⁴⁷ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 28-31.

³⁴⁸ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 31.

³⁴⁹ BULLARD, Robert D. **Dumping in dixie: race, class, and environmental quality**. 3. ed. Westview Press: Colorado, 2000, p. 98.

³⁵⁰ ACSELRAD, Henri *et al.* **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 41.

³⁵¹ Nesse ponto, refere-se, essencialmente, à consideração e à validação de outras formas de vivência e de produção do conhecimento, científico ou não científico, para além do paradigma dominante, situadas sob as teorias contra-hegemônicas dos direitos humanos ou Epistemologias

De fato, quando se discute temas como a justiça climática e a educação climática se está diante de questões que foram totalmente negligenciadas por muitos anos dentro dos principais eventos e conferências internacionais sobre a matéria³⁵². Percebe-se, igualmente, que a injustiça ambiental e climática se reproduz sobre uma base de inúmeras desigualdades e injustiças – sociais, econômicas, territoriais, raciais e de gênero – e que, por isso, uma educação ambiental e climática efetiva só poderá ser implementada quando todos esses fatores foram considerados conjuntamente.

Para mais, a falta de uma implementação satisfatória da educação ambiental no Brasil explica-se em razão da opção do legislador de não a implementar como disciplina específica do currículo de ensino (art. 10, § 1º, da Lei 9.795/99). Tal opção relegou a educação ambiental a uma posição secundária, dependendo da disposição e movimentação individual de educadores e de organizações da sociedade civil para que seja efetivada³⁵³. Nas palavras de Wilson Steinmetz,

O acesso aos sites das secretarias estaduais e municipais do meio ambiente e da educação é o que basta para concluir que são insuficientes – em qualidade, quantidade e abrangência – os programas e projetos de educação ambiental. A insuficiência já se manifesta na precariedade de informações ao público sobre o conteúdo – objetivos, estratégia, ações etc. – dos programas e projetos de educação ambiental existentes³⁵⁴.

Ainda de acordo com o autor, também as instituições privadas não levam a sério a educação ambiental e climática, tanto a nível fundamental e médio quanto superior, tendo em vista que seu ensinamento se restringe a iniciativas isoladas de alguns professores, carecendo de ações integradas a uma política institucional

do Sul. Assim, verifica-se que o projeto político e social pautado nas experiências indígenas resiste diante das políticas desenvolvimentistas e extrativistas, bem como rechaça a “concepção utilitarista e mercantilista de natureza que é própria ao paradigma hegemônico de progresso”. FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O buen vivir y os saberes ancestrais frente ao neoextrativismo do século XXI. **Polis [On-line]**, Santiago, n. 40, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/10643>. Acesso em: 23 jan. 2022.

³⁵² HAIRON, Iago; LOUBACK, Andreia Coutinho. Justiça climática e a filantropia no Brasil. In: OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023, p. 117

³⁵³ ROCHA, Luis Fernando; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Cidadania e educação ambiental: a necessidade de uma disciplina própria na educação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 99, p. 99-118, jul./set. 2020.

³⁵⁴ STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 55, p. 189-202, jul./set. 2009.

permanente e ampla. Steinmetz resume a problemática afirmando que “falta à lei ‘vontade de imposição’”³⁵⁵.

Em contrapartida, a educação de crianças e jovens acerca dos problemas ambientais e da mudança climática oferece inúmeros benefícios para a sociedade. Conforme uma pesquisa do Brookings Institution, para cada ano adicional de educação que uma menina recebe, a resiliência do seu país para desastres climáticos pode aumentar em 3.2 pontos³⁵⁶. A educação ambiental e climática permite a formação de uma sociedade consciente e participativa, auxiliando os indivíduos a conquistar habilidades para identificar e resolver problemas ambientais. Igualmente, uma sociedade mais participativa e ativamente envolvida nas questões ambientais passa a exigir da Administração Pública a adoção de políticas públicas e ações socioambientais mais contundentes e efetivas para combater a mudança climática.

Além disso, as estratégias, ações e oficinas de educação ambiental e climática, combinadas com os mapas de risco de comunidades, podem capacitar e treinar comunidades para o enfrentamento de situações de extrema insuficiência ambiental, como é o caso dos desastres e, sendo assim, preveni-los.

Por conseguinte, celebram-se iniciativas como a da organização *Plant-for-the-Planet*³⁵⁷, que foi fundada em 2007 e já capacitou mais de 95.800 crianças e jovens em questões atinentes à justiça ambiental e climática, em mais de 75 países. Outro caso a ser citado é o da organização brasileira *Youth Climate Leaders*, que foi fundada em 2018 e já capacitou mais de mil pessoas para liderarem soluções para os desafios contemporâneos da mudança climática e do desemprego estrutural. É importante mencionar que pelo menos 16,7% dos recursos financeiros da instituição são destinados a financiar bolsas de capacitação para jovens em situação de vulnerabilidade social³⁵⁸.

³⁵⁵ STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 55, p. 189-202, jul./set. 2009.

³⁵⁶ KWAUK, Christina; BRAGA, Amanda. Three platforms for girls' education in climate strategies. **Brookings Institution**, Massachusetts, n. 6, set. 2017. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/3-platforms-for-girls-education-in-climate-strategies/>. Acesso em: 9 fev. 2023, p. 19.

³⁵⁷ WE MAKE Ourselves Heard. **Plant for the Planet**, Uffing, [2022]. Disponível em: <https://www.plant-for-the-planet.org/children-youth/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁵⁸ REDE, capacitações e oportunidades para você trabalhar com clima. **YCL**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.redeycl.org/sobre-a-ycl>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Contudo, como visto, tratam-se de ações que prescindem de uma política permanente e organizada e de um apoio mais significativo do Poder Público para concretizar uma verdadeira política de educação ambiental e climática no Brasil.

Além disso, para combater a desinformação é necessária não apenas uma política de educação ambiental e climática efetiva, mas que ela esteja aliada a uma educação digital, tendo em vista o papel da *internet* e das redes sociais no impulsionamento e difusão de informações e notícias falsas. No Brasil, existe uma Política Nacional de Educação Digital, promulgada em 11 de janeiro de 2023, com o objetivo de “potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis”³⁵⁹.

Nessa toada, verifica-se que diversas organizações vêm atuando de modo a fornecer conhecimento para que as pessoas saibam como identificar notícias falsas, sugerindo entre outras medidas: verificar o autor; confirmar as fontes de apoio de uma informação; pesquisar sobre o *site* onde ela é publicada; avaliar se os próprios valores e crenças podem afetar o seu julgamento; consultar especialistas, bibliotecários ou sites de verificação independentes e gratuitos³⁶⁰.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral formulou um guia para coibir a desinformação e impedir o seu compartilhamento, sugerindo as seguintes ações, entre outras: 1) suspeitar de informações sem fonte ou com fontes obscuras; 2) verificar a informação em mecanismos de busca de agências especializadas; 3) desconfiar de tons alarmistas; 4) confirmar a notícia antes de repassá-la; 5) conferir se o conteúdo do texto corresponde efetivamente ao título da manchete; 6) desconfiar de relatos pessoais ou atribuídos a autores e autoras não verificáveis ou de existência improvável; 7) duvidar de conclusões excessivamente simplistas, que excluem variáveis relevantes ou deslegitimam visões divergentes; 8) refletir sobre a possível existência de motivações ocultas (políticas, econômicas, ideológicas) por

³⁵⁹ BRASIL. **Lei Nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14533.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

³⁶⁰ INTERNATIONAL FEDERATION OF LIBRARY ASSOCIATIONS AND INSTITUTIONS; CUNHA, Denise. Como identificar notícias falsas. **IFLA**, [s. l.], fev. 2017. Disponível em: <https://repository.ifla.org/handle/123456789/229>. Acesso em: 10 fev. 2023.

trás de uma colocação; 9) não se apegar a argumentos de autoridade, mas examinar a sua fundamentação; e, 10) denunciar notícias falsas³⁶¹.

Contudo, sabe-se que comunicar a mudança climática e os danos ambientais é algo difícil nos dias atuais, justamente porque as implicações desses fenômenos desafiam as visões de mundo de muitas pessoas, como foi visto no segundo capítulo. Portanto, é importante que os comunicadores da mudança climática utilizem ferramentas adequadas, como: reconhecer e usar as emoções, mas sem focar no medo; afirmar a ciência por meio de mensagens culturalmente apropriadas para cada pessoa; destacar o consenso científico; alertar as pessoas sobre como elas estão sendo enganadas antes de elas se depararem com a desinformação; e, comunicar a importância de políticas específicas e não necessariamente sobre a mudança climática em geral³⁶².

Todas essas medidas estão sendo confirmadas por pesquisas ao redor do mundo como eficientes na comunicação da mutação climática³⁶³. Ademais, existem indicativos de que a educação ambiental e climática de crianças e jovens (incentivando-se o seu interesse pelas ciências naturais) possui efeitos de longo prazo que fazem com que, posteriormente, quando adultos, tais pessoas tenham uma maior disposição para acreditar e confiar na ciência da mudança climática³⁶⁴.

Sendo assim, verifica-se que diante do complexo fenômeno da desinformação ambiental e climática e de seus danos para a democracia, é necessária uma atuação enérgica do Estado, em seus três poderes, da sociedade civil e do setor empresarial, adotando-se todas as medidas citadas nesse capítulo em conjunto de modo a conter os seus impactos tão negativos.

³⁶¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Guia básico de enfrentamento à desinformação**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-basico-de-enfrentamento-a-desinformacao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023, p. 14-15.

³⁶² LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023., p. 8.

³⁶³ LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023., p. 8-13.

³⁶⁴ MOTTA, Matthew. The enduring effect of scientific interest on trust in climate scientists in the United States. **Nature Climate Change**, [s. l.], v. 8, p. 485-488, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-018-0126-9>. Acesso em: 10 fev. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como falar em democracia sem a garantia de direitos humanos, como o próprio direito à informação ambiental. Contudo, como abordado no primeiro capítulo, o sentido da democracia foi cooptado pela tradição europeia dominante dos séculos XVIII e XIX, que se utilizou da representação como uma “saída” para os perigos que enxergava em atribuir, verdadeiramente, o poder ao povo.

Por meio do estudo de uma tipologia democrática foi possível observar que a democracia plena, em verdade, nunca se concretizou no ocidente. A representação parlamentar moderna acabou por fornecer uma “carta branca” aos representantes para que esses não se sintam obrigados a promover os interesses das pessoas que os elegem. Existe um “verniz democrático”, mas sob essa fachada, as decisões não são efetivamente populares, mas monopolizadas por corporações transnacionais e pelos mercados. O Estado, alinhado com o sistema neoliberal, serve somente a viabilizar os interesses desses grupos específicos.

Concluiu-se que, tal modelo econômico leva, inevitavelmente, à destruição do ambiente (ou colapso ecológico), justamente em razão do seu “fetiche pelo crescimento” e pela persecução de preferências individuais em detrimento de soluções para os problemas coletivos. O projeto neoliberal, dessa forma, passa pela completa desregulamentação do sistema normativo que garante a preservação do ambiente e é sustentado pela fachada da democracia liberal.

Uma alternativa a essa conjuntura é o aumento de oportunidades para que os cidadãos participem das decisões governamentais, por meio da democracia participativa. A ideia de democracia ambiental, desse modo, somente é compatível com um sistema de democracia participativa, já que o aperfeiçoamento ambiental e climático está positivamente ligado à presença de instituições democráticas participativas.

Nesse sentido, a democracia ambiental incorpora todos os cidadãos interessados na tomada de decisões ambientais e climáticas, considerando todas as formas de conhecimento e experiência de igual forma, e tendo em conta, especialmente, o exemplo dos povos indígenas e tradicionais e seu modelo de desenvolvimento. Ademais, tal forma de democracia alinha-se à ideia de justiça ambiental e climática, de maneira a não concentrar os bens ambientais nas mãos de grupos sociais particulares e a degradação ambiental a outros.

Compreendeu-se, em seguida, que a desinformação ambiental e climática é justamente um obstáculo para o alcance de uma maior democratização ambiental. Com um estudo amplo e profundo sobre tais formas de desinformação, foi possível concluir que a sua função consiste precisamente em possibilitar a perpetuação do sistema capitalista neoliberal e seu projeto de crescimento econômico sem limites às custas da garantia de um futuro comum.

Tal perpetuação pressupõe a continuidade da maneira atual e injusta de dividir bens ambientais e danos ecológicos, atribuindo esses últimos a grupos sociais racialmente determinados.

Por isso, confirmou-se a hipótese defendida por Bruno Latour de que a desregulamentação, a explosão das desigualdades e a desinformação climática são sintomas de uma mesma situação histórica – a percepção das elites de que não há mais lugar suficiente na terra para todos, e sua decisão de abandonar o projeto globalizador impondo os prejuízos da mudança climática aos grupos vulneráveis. Essa conclusão foi respaldada por pesquisas recentes que sugerem que a produção bem-sucedida e a difusão de informações contrárias à existência da mudança climática têm uma estrutura particular com grande influência corporativa e investimentos das elites econômicas.

Demonstrou-se como essa hipótese encontra ressonância com a ascensão da extrema direita a nível global e, particularmente com a situação política do Brasil nos últimos anos, marcada pela intensa desregulamentação das normativas e políticas que protegem o meio ambiente. Entre as inúmeras medidas de desregulamentação adotadas, destacou-se justamente as legislações que buscavam retirar mecanismos de participação popular na tomada de decisões ambientais. Além disso, como resultado do abandono dos laços de solidariedade, observou-se, de fato, o aumento exponencial da desigualdade social no país.

Concluiu-se, igualmente, que o estudo do contexto global e brasileiro de ascensão da extrema direita e de políticos ultra-autoritários de direita foi necessário aos fins da presente pesquisa, tendo em vista que a desinformação ambiental e climática não acontece em um vácuo. Não seria honesto, desse modo, deslindar o conceito de desinformação sem buscar entender sua função política, como fazem muitos trabalhos acadêmicos, sob o pretexto de uma suposta neutralidade.

Nesse sentido, confirmou-se a interferência cruzada entre as visões políticas e a percepção da ciência pelo público, já que qualquer estratégia seria de mitigação

climática terá algum impacto econômico e político incompatível com os ideais libertários e neoliberais de mercados não regulamentados. Ademais, verificou-se que as campanhas políticas de desinformação adotadas por governos ultra-autoritários encontram ressonância entre seu público, justamente por confirmarem vieses e pré-conceitos já compartilhados por essas pessoas. É necessário o entendimento de que a racionalidade neoliberal não é incompatível com governos ultra-autoritários, pelo contrário, a racionalidade neoliberal que preside a economia global na atual quadra histórica ostenta um caráter ultra-autoritário como forma de perpetuação do poder.

Nesse ponto, reside o maior risco da desinformação ambiental e climática, visto que ela tem o condão de confundir o público e formar verdadeiras bolhas nas plataformas sociais, sendo que muitas vezes as pessoas simplesmente se recusam a confirmar as informações compartilhadas ou a pesquisar em outras fontes mais confiáveis.

Diversos experimentos e pesquisas recentes vêm confirmando, nesse sentido, que as pessoas expostas a informações enganosas sobre a mudança climática passam a duvidar da existência desse fenômeno e do seu próprio conhecimento sobre ele. Verificou-se, ainda, que não apenas o consenso científico exerce influência sobre a formação de crenças pessoais no que tange à mudança climática, mas também a percepção do consenso social, isto é, se os seus pares reconhecem e respaldam o conhecimento científico sobre a matéria. Isso se explica, igualmente, tendo em vista que muito dessa desinformação provém de autoridades oficiais, cujas manifestações gozam de uma presunção de veracidade, em razão do cargo que ocupam.

Com isso, pessoas de todos os níveis educacionais e, mesmo aquelas que já passaram por experiências de desastres, são afetadas. O ponto mais grave dessa pesquisa demonstrou que a própria confiança dos cientistas é abalada e que existem evidências de que esses podem estar demorando mais tempo do que o necessário para confirmar resultados sobre a mudança climática por receio de represálias e perseguições, o que pode estar causando um atraso ainda maior nas medidas de mitigação climática. Destaca-se que todas essas conclusões foram amplamente documentadas em pesquisas sólidas, reconhecidas, inclusive, pelo IPCC.

Assim, há que se pontuar a conclusão de que, atualmente, existem instituições estatais que atuam de maneira coordenada e organizada contra a formação de uma consciência ambiental, por meio da desinformação ambiental e climática disseminada por canais oficiais. O caso do “gabinete do ódio”, ilustrado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre as *fake news* é apenas um exemplo citado ao longo da dissertação.

Nesse sentido, a partir do estudo do referencial teórico, e de modo a responder fundamentalmente o problema de pesquisa, concluiu-se que a desinformação ambiental e climática corrói a democracia por dentro e não permite que ela se concretize. Isso ocorre por meio da inviabilização da formação de uma consciência ambiental pelo indivíduo, não permitindo que ela se desenvolva e que sequer chegue ao estágio da “prontidão para agir”. Assim, a desinformação ambiental e climática tem impactos negativos sobre a proteção e preservação do meio ambiente, uma vez que ela impede que os indivíduos, conscientes da urgência do colapso ecológico, passem a exigir dos Estados medidas mais incisivas e contundentes para freá-lo.

Como foi abordado ao longo da dissertação, um Estado cujo sistema político é uma democracia ambiental utiliza suas instituições para facilitar e permitir o desenvolvimento de uma cidadania ecológica. Contudo, isso simplesmente não é desejável por um sistema que não tem o intuito de construir um futuro comum.

O objetivo da desinformação, desse modo, é permitir a perpetuação do *status quo* democrático referido por Ross Mitchell no primeiro capítulo, ou seja, um processo decisório inteiramente submetido aos interesses neoliberais e hipercapitalistas, pautados na concorrência e consumismo, levando à degradação ambiental mundial e custos sociais severos, em benefício de uma riqueza econômica altamente seletiva.

Independentemente do termo que se utilize para retratar o estado político atual vivenciado pelas nações capitalistas (p ex. pós-democracia), o que se visualiza de fato é uma ausência da democracia, uma não democracia.

Esse cenário foi potencializado no Brasil dos últimos quatro anos (2019 – 2022), diante de uma intensa campanha política de desinformação ambiental, climática e sanitária, além de políticas e normas que buscaram inviabilizar a participação popular na tomada de decisões ambientais.

Por isso, entende-se que, a concretização de uma verdadeira democracia ambiental, bem como de políticas aptas a proteger efetivamente o meio ambiente passa, necessariamente, pela superação dos dogmas neoliberais, como um pré-requisito, pois esses são incompatíveis com as exigências impostas pelo Novo Regime Climático de regulamentação e desaceleração (caso deseje-se garantir o direito das futuras gerações à existência na terra). Há, inclusive, como se demonstrou ao longo do trabalho, uma teoria econômica surgida na década de 1970 que prega o decrescimento da economia mundial. Ou seja, essa teoria defende que as economias globais deveriam encolher e não buscar o crescimento ilimitado, pois diminuir o consumo de recursos ambientais seria a única forma, segundo seus defensores, de salvar o planeta e a espécie humana.

Contudo, por mais que se tenha consciência da urgente necessidade da transição para um sistema econômico alternativo, entende-se que isso não ocorrerá de forma imediata, diante das disputas, resistências e interesses em jogo. Faz-se necessário, dessa forma, pensar em soluções que operem dentro das estruturas autoritárias, especialmente tendo em vista que a situação climática e ambiental atual exige uma atuação rápida e eficiente. Assim, as soluções propostas encontram ressonância com medidas adotadas internacionalmente para combater a desinformação e as *fake news*.

Primeiramente, entendeu-se necessária a adoção imediata de legislação específica regulamentando o combate à desinformação em redes sociais e plataformas de mensagens privadas. Nesse sentido, a *Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais* foi pioneira no objetivo de regular os conteúdos que transitam em redes sociais, e foi visivelmente uma inspiração para os principais projetos de lei brasileiros sobre a temática.

Percebeu-se, de igual forma, que os detalhes das diretrizes internas de moderação de conteúdo das plataformas e, também, dos procedimentos adotados por instituições de autorregulação regulada devem ser amplamente divulgados ao público, de forma a garantir o direito à informação e à transparência.

Compreendeu-se que o combate à desinformação é necessário pois essa prática configura um ataque à liberdade de expressão, já que as pessoas têm o direito não apenas de ter acesso amplo à informação, mas sobretudo direito à informação verídica e não fraudulenta. De fato, verificou-se que a negação de fatos

históricos e científicos consolidados não constitui opinião e, por isso, não é abarcada pelo direito à liberdade de expressão.

Em segundo lugar, salientou-se a importância da responsabilização de agentes públicos pela disseminação de desinformação ambiental e climática, visto que esses, justamente em razão do cargo que ocupam, devem se orientar pelo princípio da responsabilidade no trato das coisas e interesses públicos. Tal responsabilização deve ocorrer por meio da doutrina e da teoria construída acerca da improbidade administrativa ambiental, o que não exclui outras possibilidades de responsabilização, inclusive no cenário internacional.

Nesse sentido, verificou-se que a disseminação de desinformação ambiental e climática por agentes públicos viola os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, transparência e publicidade. Desse modo, entende-se que a ausência de responsabilização para essas condutas contribui para a impunidade e é simplesmente incompatível com um Estado democrático de Direito.

Para isso, é urgente a aprovação de legislação que tipifique essas condutas como atos de improbidade administrativa, tendo em vista uma recente modificação da Lei de Improbidade que passou a exigir a prática de uma das condutas tipificadas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade, de forma taxativa, para a configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. Há o entendimento de que essa modificação legislativa contraria a própria lógica do Direito Administrativo e do instituto da improbidade administrativa.

Por fim, um instrumento que pode e deve ser utilizado no combate à desinformação, enquanto os demais não são implementados, trata-se da educação ambiental e climática. Assim, compreendeu-se que essa consiste em um direito humano e fundamental garantido nos principais tratados internacionais de direitos humanos, bem como no ordenamento jurídico brasileiro. O direito à educação está intrinsecamente relacionado ao direito à informação, já que um carece do outro para permitir que as pessoas informadas e educadas desenvolvam uma verdadeira consciência ambiental e tomem posição sobre a matéria.

Contudo, o que se observou, embora diante de décadas da efetivação da política educacional ambiental no Brasil, é que não houve uma implementação satisfatória dessa no país, até o presente momento. Assim, as dificuldades se acumulam, tendo em vista a urgente necessidade de agregar o componente

climático à educação ambiental, para que as pessoas tenham a devida consciência da gravidade do problema e do impacto das ações individuais e coletivas para o futuro da humanidade. O cenário, em verdade, não poderia ser distinto, diante das graves injustiças que permeiam o contexto educacional brasileiro e que foram deslindadas no terceiro capítulo.

Para mais, faz-se necessário diante do domínio da tecnologia em todas as esferas da vida, a previsão e disponibilização da educação digital, como forma de combate à desinformação. Dessa forma, observou-se que diversas instituições públicas e privadas vêm atuando no sentido de oferecer parâmetros para que as pessoas saibam como identificar informações enganosas nas redes sociais, assim como comunicar efetivamente a mudança climática por meio de ferramentas adequadas.

Nesse sentido, conclui-se que são muitos os desafios que precisam ser superados, de forma rápida e efetiva, tendo em vista o cenário de colapso ecológico em andamento. Verifica-se que existe um risco de que os termos “educação ambiental” e “educação climática” se tornem expressões retóricas e vazias de sentido, assim como ocorre com o termo “desenvolvimento sustentável”. Isso porque, a sociedade não pode se contentar com práticas isoladas de alguns professores e organizações da sociedade civil, mas deve exigir do Poder Público que toda criança, adolescente e jovem desse país tenha o direito à educação garantido, e que abarque os componentes ambientais, climáticos e digitais.

É evidente que a presente pesquisa não tem o condão de esgotar o tema, que diante da sua atualidade, relevância e complexidade necessita da continuidade da investigação, de maneira oportuna. Além disso, destaca-se que muitas das pesquisas sobre os impactos da desinformação ambiental e climática ainda são muito recentes e estão em andamento, em razão de muitos fatores, como a obscuridade de dados, a falta de interesse político e econômico e a incipiência enquanto campo de estudo.

Como visto, são muitas as dificuldades vivenciadas pela comunidade global e, mais especificamente, pelo Brasil. Conclui-se que, diante do complexo fenômeno da desinformação ambiental e climática e de seus danos para a democracia, é necessária uma atuação enérgica do Estado, em seus três poderes, da sociedade civil e do setor empresarial, adotando-se todas as medidas citadas nesse trabalho de forma célere e em conjunto, de modo a conter os seus impactos tão negativos.

Perante esse triste cenário, no qual o Estado e grandes corporações transnacionais buscam, pelo contrário, impossibilitar uma maior democratização ambiental, há que se ter esperança. Mas, como diria Paulo Freire, “esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Já esperança é ir atrás, é se juntar, é não desistir. Esperança é a capacidade de olhar e reagir àquilo que parece não ter saída”.

REFERÊNCIAS

- ACORDO de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no Dia Internacional da Mãe da Terra. **CEPAL**, [s. l.], abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- ACSELRAD, Henri *et al.* **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALENCAR, Ane *et al.* Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar de desmatamento na Amazônia. **IPAM Amazônia**, Belém, fev. 2022. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-9-o-novo-e-alarmante-patamar-do-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 23 jan. 2022.
- ALERTA Vermelho. [Locução de]: Giovana Girardi. Rio de Janeiro: Tempo Quente, 7 jun. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/originais/tempoquente/>. Acesso em: 17 jan. 2023.
- ALLEN, David E.; MCALEER, Michael. Fake news and indifference to scientific fact: president Trump's confused tweets on global warming, climate change and weather. **Scientometrics**, [s. l.], v. 117, n. 1, p. 625-629, 2018.
- ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Portugal: Relógio D'água, 1995.
- ASTROTURFING. **Cambridge Dictionary**, Cambridge, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/astroturfing>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- AULA Aberta Curso YCL: Justiça Climática com Andreia Coutinho Louback. [S. l.: s. n.], 2023. 1 vídeo (106 min). Publicado pelo canal Youth Climate Leaders. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h4qggshhws4&t=4s>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- BALESTRO, Mayara. **Agenda conservadora, ultraliberalismo e guerra cultural: Brasil Paralelo e a hegemonia das direitas no Brasil contemporâneo (2016-2020)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2021.
- BANERJEE, Neela *et al.* Exxon: the road not taken. **InsideClimate News**, [s. l.], p. 5-15, 2015.
- BARBER, Benjamin R. **Strong democracy: participatory politics for a new age**. Berkeley: University of California Press, 2003.

BARCELOS, Eduardo Alvares da Silva. Desregulação ambiental e disputas políticas: uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. **Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política**, Maringá, v. 2, n. 2, p. 278-329, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/issue/view/1231>. Acesso em: 11 maio 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PELLIZARI, Bruno Henrique Miniuchi. Bolhas sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>. Acesso em: 11 maio 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Fake News em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-35, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/96220>. Acesso em: 11 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. Prefácio à 3ª Edição. Em busca da verdade possível. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 6-7.

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Cambridge: Polity Press, 2017.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa à atuação da administração ambiental brasileira. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, p. 857-884, mar. 2011.

BECKER, Paula; RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O quê é Democracia?** Luanda: Fundação Friedrich Ebert Madagáscar (FES), 2011, p. 17, 22.

BENNET, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0267323118760317>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BIG Oil's Real Agenda on Climate Change 2022. An analysis of oil and gas supermajors' public communications, business operations and policy engagement on climate. **InfluenceMap**, London, set. 2022. Disponível em: <https://influencemap.org/report/Big-Oil-s-Agenda-on-Climate-Change-2022-19585>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BILL of Rights 1689. **UK Parliament**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/parliamentaryauthority/revolution/collections1/collections-glorious-revolution/billofrights/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília, DF: UnB, 1998.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. p. 327.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das Regras do Jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOLSONARO compara incorretamente tamanho da Amazônia com Europa e minimiza queimadas e desmatamento em live. **AFP Checamos**, [s. l.], jul. 2020. Disponível em: <https://checamos.afp.com/bolsonaro-compara-incorretamente-tamanho-da-amazonia-com-europa-e-minimiza-queimadas-e-desmatamento>. Acesso em: 09 jan. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Usos sociais da ciência**. São Paulo: Unesp, 2003.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. De acordo com a lei, pode-se falar em genocídio no caso dos yanomami? Especialista esclarece. **Gaúcha ZH**, fev. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/02/de-acordo-com-a-lei-pode-se-falar-em-genocidio-no-caso-dos-yanomami-especialista-esclarece-cldlvco96003v0157yv6t49bg.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Art. 1º. BRASIL. Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 14 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de

setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Assinatura do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú). **GOV.BR**, Brasília, DF, set. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinatura-do-acordo-regional-sobre-acesso-a-informacao-participacao-publica-e-acesso-a-justica-em-assuntos-ambientais-na-america-latina-e-no-caribe-acordo-de-escazu. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1416/2020**. Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Autor: Marília Arraes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=242694>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Autor: Alessandro Vieira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> . Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Autor: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação nº 0601185-49.2022.6.00.0000**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília, DF: Presidência da República, 2022

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BROWN, Wendy. **Les habits neufs de la politique mondiale**: néolibéralisme et néoconservatisme. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2007.

BULLARD, Robert D. **Dumping in dixie**: race, class, and environmental quality. 3. ed. Westview Press: Colorado, 2000.

CAMPOS, Ana Cristina. PEC do Teto deve aumentar desigualdade social, dizem economistas. **Agência Brasil**, Brasília, DF, nov. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-11/pec-deve-aumentar-desigualdade-e-impactar-politicas-sociais-dizem>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coord.). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 102.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, set./dez. 2022, p. 65.

CARVALHO, Délton Winter de. Desvendando a emergência climática. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2022. (Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, n. 18). Disponível em: <https://www.dommodesto.com.br/produto/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos-ano-2021-n-18/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASARA, Rubens R. R. **Contra a miséria neoliberal**: racionalidade, normatividade e imaginário. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático no Brasil: da gestão dos indesejáveis (a criminalização da pobreza e dos adversários políticos). *In*: MINHOTO, Antonio Celso Baeta; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (org.). **Democracia em tempos de fúria**: Brasil 2013-2018. São Paulo: Max Limonad, 2018.

CLIMATE Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. **IPCC Sixth Assessment Report**, Cambridge, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 12 jan. 2023. p. 1931.

COMISSÃO EUROPEIA. Combater a desinformação em linha: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. **Comissão Europeia**, Estrasburgo, 12 mar. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_1746. Acesso em: 11 maio 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA. **Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Fake News**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>. Acesso em: 6 fev. 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Fake News Relatório Final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=137594>. Acesso em: 6 fev. 2023.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global: relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1996.

CONVENÇÃO de Aarhus. **Agência Portuguesa do Ambiente**, c2021. Disponível em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17: Medio Ambiente y Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: [Corte IDH], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

COSTA, Alyne. Aqui quem fala é da Terra. *In*: LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação Ambiental, um direito social fundamental. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman (org.). **10 anos da ECO-92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2022.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DALY, Erin; MAY, James R. Comparative environmental constitutionalism. **Jindal Global Law Review**, Sonipat, v. 6, n. 1, p. 9-30, 2015.

DANOWSKI, Deborah; AMARAL, Marina. Não tem mais mundo pra todo mundo. Entrevistada: Deborah Danowski. **Instituto Humanitas Unisinos**, [São Leopoldo], nov. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/604295-nao-tem-mais-mundo-para-todo-mundo-diz-deborah-danowski>. Acesso em: 23 jan. 2023.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DECLARAÇÃO sobre Direitos Humanos e Mudança Climática. **GNHRE – The Global Network for Human Rights and the Environment**. [s. l.], c2023. Disponível em: <https://gnhre.org/declaracao-sobre-direitos-humanos-e-mudanca-climatica/#:~:text=Todos%20os%20seres%20humanos%20t%C3%AAm%20direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o,disseminar%20ideias%20e%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20clima.%2012>. Acesso em: 23 jan. 2023.

DIBAI, Priscilla Cabral. **A direita radical no Brasil pós-redemocratização: o caso de Jair Bolsonaro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28473>. Acesso em: 11 maio 2022.

DI SARIO, Federica. Italy's Meloni aims to make climate change a right-wing issue. **Politico**, [s. l.], 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/italy-giorgia-meloni-climate-change-right-wing/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

DONALD Trump. **Politifact**, [s. l.], abr. 2022. Disponível em: <https://www.politifact.com/personalities/donald-trump/>. Acesso em: 11 maio 2022

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

EM 1.459 DIAS como presidente, Bolsonaro deu 6.685 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, dez. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/?q=&t=25&o=&page=28#i>. Acesso em: 08 jan. 2023.

ESCRIHUELA, Carme Melo. La democracia ecológica: Fundamento, posibilidades, actores. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 162, p. 175-198 oct./dic. 2013.

ESCRIHUELA, Carme Melo. Should ecological citizenship advocates praise the green state? **Environmental Values**, [s. l.], n. 24, p. 321-344, 2015.

ESTEVA, Gustavo. Development. *In*: SACHS, Wolfgang (org.). **The development dictionary: a guide to knowledge as power**. London; New Jersey: Zed Books Ltd, 1992.

EUROPEAN COMISSION. Final report of the high level expert group on fake news and online disinformation. **European Comission**, [s. l.], mar. 2018. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 11 mai.

2022.

FAGGIOLI, Massimo. As eleições na Itália prejudicarão o Papa Francisco? Um governo de extrema-direita pode atacar sua mensagem central. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/ihu.unisinos.br/categorias/622418-as-eleicoes-na-italia-prejudicacao-o-papa-francisco-um-governo-de-extrema-direita-pode-atacar-sua-mensagem-central-artigo-de-massimo-faggioli>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1353/lib.2015.0014>. Acesso em: 04 jan. 2023.

FARBER, Daniel. A política climática dos EUA: Obama, Trump e o futuro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, [São Leopoldo], v. 10, n. 2, 2018.

FARRELL, Justin. Network structure and influence of the climate change counter-movement. **Nature Climate Change**, [s. l.], v. 6, p. 370-374, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nclimate2875>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery Ferrari. Participação Democrática: audiências públicas. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coord.). **Estudos de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 332-336.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FONSECA, Elise Massard da *et al.* Political discourse, denialism and leadership failure in Brazil's response to COVID-19. **Global Public Health**, v. 16, p. 1251-1266, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17441692.2021.1945123>. Acesso em: 24 jan. 2023.

FONSECA, Flaviano Oliveira. Hans Jonas: ética para a civilização tecnológica. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5/6, p. 151-168, 2009.

FOTI, Joseph *et al.* **Voice and choice: opening the door to environmental democracy**. Washington, D.C.: The Access Initiative ; World Resources Institute, 2008. Disponível em: <https://accessinitiative.org/resources/voice-and-choice-opening-door-environmental-democracy>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FRANCE. Assemblée Nationale. **Proposition de Loi relative à la lutte contre la manipulation de l'information**. (Texte définitif). Paris: nov. 2018. Disponível em: <https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FRANZIUS, Claudio. Autorregulación regulada como estrategia de coordinación. *In*. GARDELLA, Mercé Darnaculleta; PARDO, José Esteve; DÖHMANN, Indra Spiecker gen. (ed.). **Estrategias del derecho ante la incertidumbre y la globalización**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA *et al.* Relatório sobre Governo Bolsonaro: 100 dias. **Observatório da Democracia**, [s. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://observatoriodademocracia.org.br/2019/04/10/relatorio-sobre-governo-bolsonaro-100-dias/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FUSCALDO, Bruna Muriel Huertas; URQUIDI, Vivian. O buen vivir y os saberes ancestrais frente ao neoextrativismo do século XXI. **Polis [On-line]**, Santiago, n. 40, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/polis/10643>. Acesso em: 23 jan. 2022.

GERMANY. **German Criminal Code**. [Berlin]: Federal Ministry of Justice, 1998. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html. Acesso em: 01 fev. 2023.

GALINDO, Bruno. Constitucionalismo e Justiça de Transição: em busca de uma Metodologia de Análise a partir dos Conceitos de Autoritarismo e Democracia. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 75-104, jul./dez., 2015.

GIANINI, Juliana Buck. **Governança ambiental global: o papel dos atores não estatais para o fortalecimento da democracia ambiental participativa**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2021.

GONÇALVES, Eduardo. O “método” Salles de “passar a boiada” para liberar madeira na Amazônia. **Veja**, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/o-metodo-salles-de-passar-a-boiada-para-liberar-madeira-na-amazonia/>. Acesso em: 25 set. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

HAIRON, Iago; LOUBACK, Andreia Coutinho. Justiça climática e a filantropia no Brasil. *In*: OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud: guerra y democracia en la era del Imperio**. Espanha: Debate, 2004.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **E-codemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

HARTWIG, Elisa. **Direito à memória e à verdade: dos casos Vladimir Herzog**

e Guerrilha do Araguaia ao revisionismo histórico. Andradina: Meraki, 2022.

HAYWARD, Tim. Why taking the climate challenge seriously means taking democracy more seriously. **Humans and Nature**, [s. l.], jan. 2013. Disponível em: <https://humansandnature.org/democracy-tim-hayward/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.

HENRIQUES FILHO, Tarcísio. **Improbidade administrativa ambiental: práticas lesivas à preservação ambiental e suas sanções, à luz do direito administrativo**. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

HOMER-DIXON, Thomas F. **Environment, scarcity, and violence**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

HORNSEY et al. Meta-analyses of the determinants and outcomes of belief in climate change. **Nature Climate Change**, [s. l.], n. 6, p. 622-626, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nclimate2943>. Acesso em: 18 jan. 2023.

HOW the oil majors have spent \$1Bn since Paris on narrative capture and lobbying on climate. **InfluenceMap**, London, mar. 2019. Disponível em: <https://perma.cc/UW6A-KSBE>. Acesso em: 11 jan. 2023.

IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. **IBGE Educa**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>. Acesso em: 9 fev. 2023.

IMPULSIONE sua carreira no clima. **YCL**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://www.redeycl.org/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

INCÊNDIOS e pandemia: checamos discurso de Bolsonaro na Assembleia Geral da ONU de 2020. **AFP Checamos**, [s. l.], set. 2020. Disponível em: <https://checamos.afp.com/incendios-e-pandemia-checamos-discurso-de-bolsonaro-na-assembleia-geral-da-onu-de-2020>. Acesso em: 09 jan. 2023.

INSTITUTO TALANOA. **Reconstrução: 401 atos do Poder Executivo Federal (2019-2022) a serem revogados ou revisados para reconstituição da agenda climática e ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto Talanoa, 2022. Disponível em: <https://www.politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2022/10/Relatorio-Reconstrucao.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

KWAUK, Christina; BRAGA, Amanda. Three platforms for girls' education in climate strategies. **Brookings Institution**, Massachusetts, n. 6, set. 2017. Disponível em: <https://www.brookings.edu/research/3-platforms-for-girls-education-in-climate-strategies/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

LAMPERT, Guilherme Peroni. **Democracia ex-machina**: considerações para a normatização dos bots políticos pelo MERCOSUL, a partir da teoria do direito de Thomas Vesting. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LATOURE, Bruno. Onde aterrar? **Insurgência**, Belo Horizonte, 2020 (Adaptação de Piseagrama, n. 14). Disponível em: <https://www.insurgencia.org/blog/bruno-latour-onde-aterrar.amp>. Acesso em: 03 fev. 2023.

LATOURE, Bruno. **Políticas da Natureza**: como associar as ciências à democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LEEMANN, Lucas. Direct democracy: institutional origins, initiative usage, and policy consequences. **Columbia Academic Commons**, New York, 2014. Disponível em: <https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8XW4GZ7>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LEWANDOWSKY, Stephan. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, [s. l.], v. 42, 2021. Disponível em: <http://www.annualreviews.org/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LEWANDOWSKY, Stephan *et al.* Science by social media: attitudes towards climate change are mediated by perceived social consensus. **Memory & Cognition**, [s. l.], v. 47, p. 1445-1456, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.3758/s13421-019-00948-y>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LEWANDOWSKY, Stephan. Liberty and the pursuit of science denial. **Current Opinion in Behavioral Sciences**, [s. l.], v. 42, p. 65-69, dec. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352154621000474>. Acesso em: 06 jan. 2023.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yJsDxVZzfqnLsLWLP4Hzp7w/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOUREIRO, Maria Rita. Interpretações contemporâneas de representação.

Revista Brasileira de Ciência Política, [s. l.], n. 1, jan./jun. 2009.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?:** uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 252-253.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação ambiental. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, [São Paulo], v. 3, p. 1339-1351, ago. 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada:** a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MAIS de 33 milhões de brasileiros passam fome todo dia, revela pesquisa. **G1**, Rio de Janeiro, jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/06/08/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-passam-fome-todo-dia-revela-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 350-351.

MASTERSON, Victoria. Degrowth – what's behind the economic theory and why does it matter right now? **World Economic Forum**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2022/06/what-is-degrowth-economics-climate-change/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MATTHEWS, J. B. Robin (ed.). Annex I: Glossary. *In*: INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Global Warming of 1.5°C**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 541-562. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/D7455D42B4C820E706A03A169B1893FA/9781009157957AR.pdf/Global_Warming_of_1_5_C.pdf?event-type=FTLA. Acesso em: 24 jan. 2023.

MEI, Li; TRENCHER, Gregory; ASUKA, Jusen. The clean energy claims of BP, Chevron, ExxonMobil and Shell: A mismatch between discourse, actions and investments. **PLoS ONE**, San Francisco, v. 17, n. 2, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0263596>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed.

São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MENDONÇA, Fabíola; STRECK, Lenio Luis. Solução Final. O governo Bolsonaro deu guarida à ação deliberada de extermínio dos Yanomâmi. **Carta Capital**, fev. 2023, nº 1244. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/solucao-final/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MENDONÇA, Rhayssa Fernandes; TEMER, Ana Carolina Rocha Pessoa. A agenda setting: os meios de comunicação como construtores da realidade social. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 192-207, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/35712>. Acesso em: 11 maio 2022.

MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. **Climate Change Litigation Databases**, [s. l.], 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). MPF instaura inquérito contra Jovem Pan por divulgar fake News e incitar atos antidemocráticos. **MPF**, Brasília, DF, jan. 2023. Acesso em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-instaura-inquerito-contra-a-jovem-pan-por-divulgar-fake-news-e-incitar-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MINISTRO do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. **G1**, Rio de Janeiro, maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MITCHELL, Ross E. Green politics or environmental blues? Analyzing ecological democracy. **Public Understanding of Science**, [s. l.], v. 15, n. 4, 2006, p. 259-480.

MONTEIRO, Maria Clara. O desmonte da Saúde no governo Bolsonaro. **Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social**, Recife, abr. 2022. Disponível em: <http://www.cendhec.org.br/single-post/o-desmonte-da-sa%C3%BAde-no-governo-bolsonaro>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MORAIS, Lucas Andrade de. **Democracia e meio ambiente**: análise do discurso científico e do discurso organizacional de um consórcio intermunicipal. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021.

MORALES, Ulrich Richter. **El ciudadano digital: fake news y posverdad em la era de internet**. Ciudad de México: Editorial Océano de México, 2018.

MOTTA, Matthew. The enduring effect of scientific interest on trust in climate scientists in the United States. **Nature Climate Change**, [s. l.], v. 8, p. 485-488, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41558-018-0126-9>. Acesso em: 10 fev. 2023.

NACIONES UNIDAS. Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible. **Declaración sobre la aplicación del principio 10 de la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo**. [S. l.]: Nações Unidas, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/CONF.216/13>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NACIONES UNIDAS. Informe de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Humano. **Naciones Unidas**, Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1&Lang=S. Acesso em: 11 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, c2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 fev. 2023.

NETWORK Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG). **Germany Law Archive**, [s. l.] sep. 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 01 fev. 2023.

NEWMAN, Matthew L. *et al.* Lying words: predicting deception from linguistic styles. **Personality and Social Psychology Bulletin**, [s. l.], v. 29, n. 5, 665-675, 2003.

NOTA do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília. **STF**, Brasília, DF, jan. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** [S. l.]: Gênero e Clima, 2022. Disponível em: <https://iieb.org.br/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ONDA de nacionalismo está por trás de fake news na Índia, mostra pesquisa inédita da BBC. **BBC News Brasil**, [s. l.], 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46183531?msclkid=7f1d3e20cee811ec83a4b411600fab3e>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ORESKES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming**.

New York: Bloomsbury Press, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. [S. l.]: AGNU, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PARIS Agreement (all language versions). **United Nations Climate Change**, [s. l.], [2022]. Disponível em: <https://unfccc.int/process/conferences/pastconferences/paris-climate-change-conference-november-2015/paris-agreement>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PARRY, Roland Lloyd *et al.* “Greenwashing”, o novo campo de batalha da desinformação sobre o clima. **AFP Checamos**, [s. l.], ago. 2022. Disponível em: <https://checamos.afp.com/doc.afp.com.32FU2X9>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PARTIDO de Orbán vence eleições parlamentares na Hungria. **Made for Minds**, [s. l.], abr. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/partido-de-orb%C3%A1n-vence-elei%C3%A7%C3%B5es-parlamentares-na-hungria/a-61348312>. Acesso em: 28. dez. 2022.

PATEMAN, Carole. **Participation and democratic theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1976.

PATEMAN, Carole. Participatory democracy revisited. **Perspectives on Politics**, New York, v. 10, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23327060>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PATRIOLINO, Laura. PF atribui a Bolsonaro crimes por fake news sobre a vacina. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, dez. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/12/28/interna_politica,1438190/pf-atribui-a-bolsonaro-crimes-por-fake-news-sobre-a-vacina.shtml. Acesso em: 24 jan. 2023.

POLANYI, Karl. **La gran transformación: crítica del liberalismo económico**. Madrid: Quipu Editorial, 2007.

PORTELA, Júlia. Governo Bolsonaro deixou só R\$ 500 para cada cidade prevenir desastres. **Metrópoles**, Brasília, DF, dez. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/governo-bolsonaro-deixou-so-r-500-para-cada-cidade-prevenir-desastres>. Acesso em: 17 jan. 2023.

QUINTÃO, Thales Torres. Democracia participativa e deliberativa: congruências ou modelos em disputa? **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 26, 2014. p. 53-89. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernosele/article/view/135/0>. Acesso em: 13 abr. 2022.

RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Divulgação de fake news como ato de improbidade atentatório contra os princípios da administração pública**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Administrativo). – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2020.

RANNEY, Michael Andrew; CLARK, Dav. Climate Change Conceptual Change: scientific information can transform attitudes. **Topics in Cognitive Scienc**, [s. l.], v. 8, n. 1, 2016, p. 49-75. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/tops.12187>. Acesso em: 20 jan. 2023.

REDE, capacitações e oportunidades para você trabalhar com clima. **YCL**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.redeycl.org/sobre-a-ycl>. Acesso em: 10 fev. 2023.

RIBEIRO, Amanda; MENEZES, Luiz Fernando; NALON, Tai. From the Capitol to Brasília, how Bolsonaro and extremists incited a coup. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, jan. 2023. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/from-the-capitol-to-brasilia-how-bolsonaro-and-extremists-incited-a-coup/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2008.

RITCHIE, Hannah; ROSADO, Pablo; ROSER, Max. Natural Disasters. **Our World in Data**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://ourworldindata.org/natural-disasters#citation>. Acesso em: 7 fev. 2023.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROCHA, Luis Fernando; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Cidadania e educação ambiental: a necessidade de uma disciplina própria na educação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 99, p. 99-118, jul./set. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *In*: FEITOSA, Raymundo Juliano; TORRES, Isabel Fernandez. (org.). **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Madrid: Ediciones Laborum; Universidad Complutense de Madrid, 2015. v. 11. p. 149-176.

SÁNCHEZ-VALLEJO, María Antonia. Narendra Modi, um líder divisionista na Índia. **El País**, Madri, ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-08-12/narendra-modi-um-lider-divisionista-na-india.html?msclkid=96f1c10dcee911ec9f95b214377ceca2>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0900094-77.2015.8.24.0025**. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: Maicon Oneda. Relator: Desembargador Ronei Danielli. Florianópolis,

12 de maio de 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1105676249?s=paid>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SANTINI, Rose Marie; BARROS, Carlos Eduardo. Negacionismo climático e desinformação online: uma revisão de escopo. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2022. Disponível em:
<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5948>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2084327-09.2021.8.26.0000**. Agravante: Guilherme dos Reis Gazzola. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Kleber Leyser de Aquino. São Paulo, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1407455298>. Acesso em: 6 fev. 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell plc. **Climate Change Litigation Databases**, New York, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

SCHIFFMAN, Richard. Climate deniers shift tactics to 'inactivism'. **Scientific American**, [s. l.], jan. 2021. Disponível em:
<https://www.scientificamerican.com/article/climate-deniers-shift-tactics-to-inactivism/>. Acesso em: 11 maio 2022.

SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, n. 3, p. 15-24, jul./set 1988.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SOUTELO, Luciana de Castro. **A memória do 25 de Abril nos anos do cavaquismo: o desenvolvimento do revisionismo histórico através da imprensa**

(1985-1995). 2009. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) – Universidade do Porto, Porto, 2009. p. 100.

SOUZA, Talita. Governo Bolsonaro chega a 1.411 agrotóxicos aprovados em menos de três anos. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, set. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/09/4952513-governo-bolsonaro-chega-a-1-411-agrotoxicos-aprovados-em-menos-de-3-anos.html>. Acesso em: 23 jan. 2022.

STEINMETZ, Wilson. Educação ambiental, constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 55, p. 189-202, jul./set. 2009.

SZMOLKA VIDA, Inmaculada. Los Regímenes Políticos Híbridos: democracias y autoritarismos con adjetivos. Su Conceptualización, Categorización y Operacionalización dentro de la Tipología de Regímenes Políticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 147, 2010. p. 122. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/RevEsPol/article/view/44340>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TAIBO, Carlos. **Colapso: capitalismo terminal, transição ecossocial, ecofascismo**. Curitiba: Ed. UFPR, 2019.

THE HAGUE District Court: judgment of 26 May 2021. *In*: MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. **Climate Change Litigation Databases**, New York, 2021. (Court-issued English translation of District Court Judgment). Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

THE IMPACTS of Climate Disinformation on Public Perception. **CAAD - Climate Action Against Disinformation**, [s. l.], 15 nov. 2022. Disponível em: <https://caad.info/report/the-impacts-of-climate-disinformation-on-public-perception-2/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TORRUELLA, Joaquin Brugué; MARTINS, Simone; NEBOT, Carmen Pineda. **Uma nova democracia para o século XXI?** Viçosa: S. Martins, 2020.

TRACEY, Liz. Harvey Milk's Gay Freedom Day Speech: Annotated. **Jstor Daily**, Ithaca, jun. 2022. Disponível em: <https://daily.jstor.org/harvey-milks-gay-freedom-day-speech-annotated/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

TRAUB, James. The party that wants to make Poland great again. **The New York Times Magazine**, New York, nov. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/11/06/magazine/the-party-that-wants-to-make-poland-great-again.html>. Acesso em: 28. dez. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Guia básico de enfrentamento à desinformação**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-basico-de-enfrentamento-a-desinformacao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 1999. v. 2. p. 205.

TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, jun. 2018. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica%20desta%20quinta-feira%20%287%29%2C%20o%20Tribunal,regulamenta%20a%20propaganda%20eleitoral%20no%20pleito%20de%202018](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica%20desta%20quinta-feira%20%287%29%2C%20o%20Tribunal,regulamenta%20a%20propaganda%20eleitoral%20no%20pleito%20de%202018.). Acesso em: 26 jan. 2023.

UNESCO. **Intergovernmental Conference on Environmental Education**: Tbilisi, out. 1977 Final Report. Paris: UNESCO/UNEP, 1978. Disponível em: <https://www.gdrc.org/uem/ee/Tbilisi-Declaration.pdf> . Acesso em: 11 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. **Maastricht Declaration**. Maastricht, set. 2014. Disponível em: https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/mop5/HLS/ece.mp.pp.2014.27.Add.1_e.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. **UNECE**, Aarhus, jun. 1998. Disponível em: <https://unece.org/environment-policy/public-participation/aarhus-convention/text/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Directrices para la Elaboración de Legislación Nacional sobre el Acceso a la Información, la Participación del Público y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales (Directrices de Bali). **Observatorio del Principio 10 en América Latina y el Caribe**, [s. l.], nov. 2016. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/es/documentos/directrices-la-elaboracion-legislacion-nacional-acceso-la-informacion-la-participacion>. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Rio Declaration on Environment and Development**: [anexo 1]. Rio de Janeiro: United Nations, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNITED NATIONS. Paris Agreement. **United Nations Treaty Collection**, [s. l.], mar. 2023. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en. Acesso em: 07 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **Protecting your environment: the power is in your hands** – Quick guide to the Aarhus Convention. Geneva: UNECE, 2014. Disponível em: https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/Publications/Aarhus_brochure_Prctecting_your_environment_eng.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

UNOFFICIAL translation of the Dutch original: file number 90046903. *In*: MILIEUDEFENSIE et al. v. Royal Dutch Shell plc. **Climate Change Litigation Databases**, New York, 2021. (Unofficial English translation of the summons). Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

VEIGA, Edison. Desigualdade social, o maior problema do Brasil. **Deutsche Welle**, [s. l.], jan. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-social-o-maior-problema-do-brasil/a-60315722>. Acesso em: 17 jan. 2023.

VIEIRA, Giselle Ferreira. O direito de acesso à informação na gestão ambiental como fundamento democrático. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 52, p. 62-72, out./dez. 2008.

WEBER, Max. **Economy and society: an outline of interpretative sociology**. Berkeley: University of California Press, 1978.

WEISS, Edith Brown. International equity: a legal framework for global environmental change. *In*: WEISS, Edith Brown (org.). **Environmental change and international law: new challenges and dimensions**. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

WE MAKE Ourselves Heard. **Plant for the Planet**, Uffing, [2022]. Disponível em: <https://www.plant-for-the-planet.org/children-youth/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

WIELSCH, Dan. Os ordenamentos das redes: termos e condições de uso – Código – Padrões da comunidade. *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 108-111.